

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1643	0079104-04.2001.8.26.0100/1182	Marta Biasi	Transbrasil	<i>Sentença nº 124/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 80/81 - Processo n.º 583.00.2001.079104-7/1182 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARTA BIASI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 120.867,09, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação da Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 129. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juíza de Direito</i>	R\$ 120.867,09	16/01/2012	SIM
1644	1042360-90.2001.8.26.0100	Fernando Rodrigo Valcarenghi	Transbrasil	<i>nº 3000/2012 registrada em 02/07/2012 no livro nº 949 às Fls. 255; Vistos. Equivocado o despacho de fls. 23, trata-se de pedido de habilitação de crédito feito pela 2.ª Vara de Trabalho de Foz do Iguaçu na falência de TRANSBRASIL S/A LINHA AÉREAS, nos termos do art. 287, III do Código de Processo Civil, em razão da habilitação de crédito ser formulada pela Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 82, caput, e § 1º do Decreto Lei 7661/45, Julgo Extinta a presente habilitação de crédito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.Int.</i>	-	20/07/2012	NÃO
1645	1042361-75.2001.8.26.0100	Durvalino Ferreira dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 1025/2012 registrada em 12/03/2012 no livro nº 929 às Fls. 179- Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.70/71 e mando que se inclua o crédito habilitado por DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 18.066,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 113. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 18.066,44	09/03/2012	SIM
1646	0079104-04.2001.8.26.0100/1185	Daniela dos Santos Giuranno	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por Daniela dos Santos Giuranno em face Transbrasil S/A Linhas Aéreas a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação (fls. 84), expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço (fls. 87/88). Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	-	30/01/2013	SIM
1647	1019874-14.2001.8.26.0100	Denilson Camargo	Transbrasil	<i>Sentença nº 3061/2012 registrada em 04/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 121/122; Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DENILSON CAMARGO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.191,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 6.191,51	03/07/2012	SIM
1648	1042363-45.2001.8.26.0100	Elza Maria de Melo Rabello	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELZA MARIA DE MELO RABELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 89.013,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 121. P.R.I.C.</i>	R\$ 89.013,53	05/02/2013	SIM
1649	1042364-30.2001.8.26.0100	Eduardo Roberto Deseta	Transbrasil	<i>Sentença nº 5057/2011 registrada em 24/10/2011 no livro nº 905 às Fls. 271/272; Processo n.º 2001.079104-8/1191 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO ROBERTO DESETA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 1.362.485,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 1.362.485,42	21/10/2011	SIM
1650	1024759-71.2001.8.26.0100	Erlane Cristina de Oliveira	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERLANE CRISTINA DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 64.331,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 48. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 64.331,41	06/05/2011	SIM
1651	1026306-49.2001.8.26.0100	Eivaldo Soares Magalhães	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERIVALDO SOARES MAGALHÃES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 48.897,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido. ? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 48.897,97	14/04/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1652	1026307-34.2001.8.26.0100	Enio Geraldo da Silva	Transbrasil	Sentença nº 2607/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 69: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ENIO GERALDO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, queou-se inerte. Outrossim, o processo está sem andamento há mais de um ano, sem qualquer manifestação do habilitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	12/06/2012	NÃO
1653	1042365-15.2001.8.26.0100	Gislene Dalla Rosa	Transbrasil	Sentença nº 270/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 276: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por GISELENE DALLA ROSA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.753,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange a aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 93. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.753,57	16/02/2011	SIM
1654	1032245-10.2001.8.26.0100	Gilson Soares da Costa	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILSON SOARES DA COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.095,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 19.095,41	14/03/2011	SIM
1655	1017205-85.2001.8.26.0100	Geysa Regina Arnoni	Transbrasil	Sentença nº 2493/2010 registrada em 21/10/2010 no livro nº 827 às Fls. 296: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	21/10/2010	NÃO
1656	1042366-97.2001.8.26.0100	Carmem Lúcia Baticioiotto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARMEM LÚCIA BATICIOIOTTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.010,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 13.010,86	18/12/2012	SIM
1657	1024762-26.2001.8.26.0100	Claudia da Silva Alves	Transbrasil	Sentença nº 315/2011 registrada em 23/02/2011 no livro nº 836 às Fls. 73: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA DA SILVA ALVES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.924,93, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 19.924,93	18/02/2011	SIM
1658	0079104-04.2001.8.26.0100/1203	Clovis Alberto Rosatti	Transbrasil	Sentença nº 1106/2012 registrada em 15/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 123/124: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1203 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLOVIS ALBERTO ROSATTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.862.760,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 163. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 1.862.760,23	14/03/2012	SIM
1659	0079104-04.2001.8.26.0100/1204	Colber Cardoso	Transbrasil	Sentença nº 2730/2012 registrada em 19/06/2012 no livro nº 947 às Fls. 149: Vistos. Ante-se o agravo petido interposto pela falida, intime-se o habilitante e o síndico para apresentar contrarrazões. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por COLBER CARDOSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.003,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 44. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 20.003,15	19/06/2012	SIM
1660	1017206-70.2001.8.26.0100	Custodio de Souza Farias	Transbrasil	Sentença nº 5155/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 907 às Fls. 7/8: Processo n.º 2001.079104-4/1205 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CUSTODIO DE SOUZA FARIAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 103.277,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 103.277,75	26/10/2011	SIM
1661	1035303-21.2001.8.26.0100	Neuma Alves da Costa	Transbrasil	Sentença nº 2016/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 289: Processo n.º 583.00.2001.079104-6/001206 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por NEUMA ALVES DA COSTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, tendo a habilitante sido intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação; expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que é desconhecido. Assim, a habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.I São Paulo, data supra.	-	15/05/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1662	0079104-04.2001.8.26.0100/1207	Natal Bichueti	Transbrasil	Sentença nº 2015/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 288: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por NATAL BICHUETI em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o habitante é desconhecido no endereço. Assim, o habitante forneceu endereço errado, não podendo ser localizado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	15/05/2012	NÃO
1663	0079104-04.2001.8.26.0100/1209	Ocleeres Andrade Matos Garreta Harknot	Transbrasil	Sentença nº 1636/2012 registrada em 20/04/2012 no livro nº 936 às Fls. 25: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OCLERES ANDRADE MATOS GARRETA HARKNOT no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.365,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 51.365,34	19/04/2012	SIM
1664	1032247-77.2001.8.26.0100	Richard Andrade Brown	Transbrasil	Sentença nº 5675/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 286: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RICHARD ANDRADE BROWN em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.44, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
1665	1019875-96.2001.8.26.0100	Rosmari Santiciolli Covarrubias	Transbrasil	Sentença nº 268/2011 registrada em 17/02/2011 no livro nº 835 às Fls. 274: Processo n.º 01.079104/1213 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSMARI SANTICIOLLI COVARRUBIAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 232.569,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 232.569,27	16/02/2011	SIM
1666	1029424-33.2001.8.26.0100	Ricardo Oliveira de Santana	Transbrasil	C O N C L U S Ã O Em 21/10/11, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19.ª Vara Cível Central. Eu, (CNSB) Escr-Chefe, subscrevi, Processo n.º 01.079104 / 1214 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO OLIVEIRA DE SANTANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.599,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 49. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 9.599,73	20/10/2011	SIM
1667	1017207-55.2001.8.26.0100	Ricardo Coutinho Martins	Transbrasil	Sentença nº 5674/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 285: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RICARDO COUTINHO MARTINS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.33, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
1668	1035304-06.2001.8.26.0100	Roosevelt Ramos	Transbrasil	Sentença nº 5676/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 287: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROOSEVELT RAMOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.12, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
1669	1024763-11.2001.8.26.0100	Ruy Barbosa Angelim	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUY BARBOSA ANGELIM, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.079,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível n.º 288349 4/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 12.079,90	29/03/2011	SIM
1670	1024764-93.2001.8.26.0100	Ricardo Alves Ferreira	Transbrasil	Sentença nº 5357/2011 registrada em 10/11/2011 no livro nº 909 às Fls. 117: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO ALVES FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 179.043,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 179.043,82	20/10/2011	SIM
1671	1026308-19.2001.8.26.0100	Rosângela Pallu	Transbrasil	Sentença nº 5678/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 289: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSANGELA PALLU em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.19, e quedou-se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	25/11/2011	NÃO
1672	1035305-88.2001.8.26.0100	Rúbia Naves Costa	Transbrasil	Sentença nº 5154/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 907 às Fls. 5/6: Processo n.º 2001.079104-2/121 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RÚBIA NAVES COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.618,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 94. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito	R\$ 11.618,05	26/10/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA AVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1673	1029425-18.2001.8.26.0100	Raquel Hack da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 690/2012 registrada em 23/02/2012 no livro nº 925 às Fls. 261: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RAQUEL HACK DA SILVA face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos.</i>	-	22/02/2012	NÃO
1674	1032249-47.2001.8.26.0100	Verônica Aparecida Berg Fontes	Transbrasil	<i>Sentença nº 5879/2011 registrada em 06/12/2011 no livro nº 915 às Fls. 21/23: Pelo acta exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de 14.318,29. P.R.I.</i>	RS 14.318,29	06/12/2011	SIM
1675	0079104-04.2001.8.26.0100/1229	Mariana Ferreira Lima	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIANA FERREIRA LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 278.156,21 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 278.156,21	06/03/2013	SIM
1676	1019877-66.2001.8.26.0100	Sônia Barbosa Correa Orui	Transbrasil	<i>Sentença nº 3540/2012 registrada em 08/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 282/283: Processo nº 583.00.2001.079104-3/001230 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÔNIA BARBOSA CORREA ORUI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.088,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 183. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 2.088,92	07/08/2012	NÃO
1677	1015019-89.2001.8.26.0100	Milton Ken Koike	Transbrasil	<i>Sentença nº 5093/2011 registrada em 25/10/2011 no livro nº 906 às Fls. 125/126: À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON KEN KOIKE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.645.674,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 108. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 2.645.674,22	19/10/2011	SIM
1678	0079104-04.2001.8.26.0100/1236	Alexandre Ribeiro Paiva	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE RIBEIRO PAIVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 23.001,39, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 178/179. R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente *</i>	RS 23.001,39	22/07/2016	NÃO
1679	1024765-78.2001.8.26.0100	Augusto Linhares Lopes	Transbrasil	<i>Sentença nº 105/2012 registrada em 18/01/2012 no livro nº 919 às Fls. 32/33: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/10 e mando que se inclua o crédito habilitado por AUGUSTO LINHARES LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 91.442,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 91.442,41	17/01/2012	SIM
1680	1035308-43.2001.8.26.0100	Cledson Panza	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLEDSON PANZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 2.715,33, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista" ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pelo Juízo do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 2.715,33	17/03/2011	SIM
1681	1024766-63.2001.8.26.0100	Aldemir Stracke do Nascimento	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALDEMIR STRACKE DO NASCIMENTO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 170.263,25, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista" ? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível n.º 288349/4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 170.263,25	03/03/2011	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1682	1035309-28.2001.8.26.0100	José Carlos de Oliveira	Transbrasil	<i>Sentença nº 5688/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 299: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.04, e que se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.</i>	-	25/11/2011	NÃO
1683	1019879-36.2001.8.26.0100	Cesar Augusto Machado Vieira	Transbrasil	<i>Sentença nº 2573/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 3: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CESAR AUGUSTO MACHADO VIEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante, embora intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls.55), que se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int. São Paulo, 12 de junho de 2012 I.</i>	-	12/06/2012	NÃO
1684	1017208-40.2001.8.26.0100	Júlio Cesar Lopes Maciel	Transbrasil	<i>Sentença nº 5687/2011 registrada em 28/11/2011 no livro nº 912 às Fls. 298: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JULIO CESAR LOPES MACIEL em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, na pessoa de seu advogado, para providenciar os documentos mencionados na certidão de fl.22, e que se inerte. Decorrido mais de um ano, o processo encontra-se paralisado ante a falta de manifestação do habitante. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PR.Int.</i>	-	25/11/2011	NÃO
1685	1042372-07.2001.8.26.0100	Eliana dos Santos Guilhermina Rosa	Transbrasil	<i>Sentença nº 5012/2011 registrada em 20/10/2011 no livro nº 905 às Fls. 182/183: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELLANA DOS SANTOS GUILHERMINA ROSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 54.317,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 123. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 54.317,32	19/10/2011	SIM
1686	1017209-25.2001.8.26.0100	Jerri Adriano Gonçalves dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 5161/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 907 às Fls. 16/17: Processo n.º 2001.079104-4/1253 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JERRI ADRIANO GONÇALVES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.281,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 201. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 35.281,17	26/10/2011	SIM
1687	1026453-75.2001.8.26.0100	Tadao Sato	Transbrasil	<i>AUTOS nº 583.00.2001.079104-7/001260-0000 Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por Tadao Sato e Shimie Sato nos autos da falência de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, narrando ter sido sócio da empresa Daiva Viagens e Turismo Ltda., tendo celebrado a sociedade com a falida contrato para venda de passagens, sendo dado em garantia ? hipoteca, o imóvel de propriedade do autor, registrado sob nº 11.974, em Apuracama, Paraná. Alegam nada dever à falida, motivo pelo qual requerem o levantamento da hipoteca. Lauado do livro judicial (fls. 188/189). Manifestação do Síndico, da falida e do Ministério Público pelo deferimento do pedido. Relatados. Decido. Desnecessários outros diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pleito. Trata-se de pedido de alvará, no qual os autores alegam não haver mais motivo para a manutenção de gravame sobre o imóvel matriculado nº 11.974. Segundo o perito judicial, após a análise de documentos, não haveria débito da empresa da qual o coautor seria sócio ou crédito em seu favor. O síndico, a Falida e o Ministério Público se manifestaram pelo deferimento do pleito. A retelação jurídica que existia entre as partes, contrato de compra e venda, está extinta pela ocorrência segue o principal. Pelo acima exposto, DEFIRO O ALVARÁ solicitado, expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 17 de maio de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>		17/05/2012	NÃO
1688	1032562-08.2001.8.26.0100	Heloisia Alves	Transbrasil	<i>Averbação nº 5782/2011 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 01/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 58: Autos nº 583.00.2001.079104-1/001261-000 Acolho os embargos de declaração ofertados pelo Ministério Público, patente o erro material, o valor correto é o do segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial, a fls. 55, que encontrou o importe de 7.009,03 e não o importe homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para que no quadro geral de credores conste o valor de 7.009,03 e não 7.164,04. P.R.I. São Paulo, 30 de novembro de 2011. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	R\$ 7.009,03	01/12/2011	SIM
1689	1026438-09.2001.8.26.0100	Sônia de Assunção Belo Feitoza	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SONIA DE ASSUNÇÃO BELO FEITOZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 36.001,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 36.001,08	05/04/2011	SIM
1690	0079104-04.2001.8.26.0100/1266	Suzete Asencio Lopes	Transbrasil	<i>Sentença nº 4985/2012 registrada em 30/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 291: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUZETE ASENÇÃO LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.909,67 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 14.892,85	26/10/2012	SIM
1691	1042376-44.2001.8.26.0100	Silvia Fongaro Gomes	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SILVIA FONGARO GOMES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I</i>	-	07/02/2013	SIM
1692	0079104-04.2001.8.26.0100/1270	Maria Célia da Silva	Transbrasil	<i>Sentença nº 2097/2012 registrada em 18/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 231/233: Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito privilegiado, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 16.365,66. P.R.I.</i>	R\$ 16.365,66	18/05/2012	SIM
1693	1042377-29.2001.8.26.0100	Marcos Antonio Bigelli	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS ANTONIO BIGELLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 109.019,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.? (apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 60. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 109.019,20	14/04/2011	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVACANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1694	1024938-05.2001.8.26.0100	Márcia Maria Alves Casalinho	Transbrasil	<i>Sentença nº 5030/2011 registrada em 21/10/2011 no livro nº 905 às Fls. 219/220: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIA MARIA ALVES CASALINHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.848,74, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra</i>	R\$ 3.848,74	19/10/2011	SIM
1695	1042378-14.2001.8.26.0100	Monica Strommer	Transbrasil	<i>Sentença nº 4368/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 248/249: Processo nº 583.00.2001.079104-0/1273 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MONICA STROMMER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.407,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 33. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito</i>	R\$ 15.407,51	21/09/2012	SIM
1696	1024939-87.2001.8.26.0100	Marcelo Farias de Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO FARIAS DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.508,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: ?habilitação de crédito trabalhista.? A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido.?(apelação cível nº 288349 4/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 14 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 9.508,80	13/05/2011	SIM
1697	1042379-96.2001.8.26.0100	Mário Lucio Rodrigues da Silva	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.087,36, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 14 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 32.087,36	15/08/2014	NÃO
1698	1042380-81.2001.8.26.0100	Turismo Gaivotas Ltda	Transbrasil	<i>ALTO nº 583.00.2001.079104-2/001283-000 Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por Turismo Gaivotas Ltda., Fátima Tadeu Barossti Bottan e Adroaldo Ângelo Bottan nos autos da falência de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, narrando ter Turismo Gaivotas firmado com a Transbrasil contrato para a venda de passagens aéreas e para tanto teria sido dada hipoteca de bem imóvel para garantia dos pagamentos dos bilhetes. Teria havido a entrega de todos os bilhetes da Transbrasil em maio de 1998, contudo a hipoteca continuaria a existir. Laudo do perito judicial (fls. 50/51). Manifestação do Síndico, da falida e do Ministério Público pelo deferimento do pedido. Relatados. Decido. Desnecessárias outras diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pleito. Trata-se de pedido de alvará, no qual os autores alegam não haver mais motivo para a manutenção de gravame sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 3.596. Segundo o perito judicial, após a análise de documentos, não foram localizadas anotações nos livros contábeis a denotar a existência de débito da coautora. O síndico, a Falida e o Ministério Público se manifestaram pelo deferimento do pleito. A relação jurídica que existia entre as partes, contrato de comissão, está extinta pela falência e o acessório segue o principal. Pelo acima exposto, DEFIRO O ALVARÁ solicitado, levantando-se a hipoteca, especia-se o necessário após o trânsito em julgado. P.R.I. São Paulo, 24 de outubro de 2012. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz de Direito</i>		24/10/2012	NÃO
1699	1042381-66.2001.8.26.0100	Sandra de Souza Claudino	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA DE SOUZA CLAUDINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.013,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 02 de junho de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 20.013,77	03/06/2014	NÃO
1700	1025013-44.2001.8.26.0100	Humberto de Souza Santa Isabel	Transbrasil	<i>Sentença nº 1591/2012 registrada em 19/04/2012 no livro nº 935 às Fls. 197. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por HUMBERTO DE SOUZA SANTA ISABEL em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls 47). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quando-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.</i>	-	18/04/2012	NÃO
1701	0079104-04.2001.8.26.0100/1290	Eliane Dutra Guerreiro	Transbrasil	<i>Sentença nº 1117/2012 registrada em 16/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 156/157. Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE DUTRA GUERREIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.414,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 5.414,38	15/03/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1702	0079104-04.2001.8.26.0100/1292	Ana Valéria Cavalcante Valença	Transbrasil	Sentença nº 2245/2012 registrada em 25/05/2012 no livro nº 942 às Fls. 241: Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habitante e síndico para apresentar contrarrazões. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA VALÉRIA CAVALCANTE VALENÇA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.265,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.265,63	24/05/2012	SIM
1703	1025129-50.2001.8.26.0100	Margareth Pereira de Souza	Transbrasil	Sentença nº 5160/2011 registrada em 27/10/2011 no livro nº 907 às Fls. 14/15: Processo nº 2001.079104-5/1293 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por Margareth Pereira de Souza no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 54.029,09, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 54.029,09	26/10/2011	SIM
1704	0079104-04.2001.8.26.0100/1294	Miguel José da Silva	Transbrasil	Sentença nº 4163/2012 registrada em 13/09/2012 no livro nº 960 às Fls. 54: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MIGUEL JOSÉ DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.273,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 17.273,57	12/09/2012	SIM
1705	1029737-91.2001.8.26.0100	Ronie Von Antonio de Oliveira	Transbrasil	Sentença nº 3316/2012 registrada em 24/07/2012 no livro nº 952 às Fls. 288/289: Processo nº 583.00.2001.079104-9/1295 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RONIE VON ANTONIO DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.598,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 100. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO Juiz(a) de Direito	R\$ 14.598,29	23/07/2012	SIM
1706	0079104-04.2001.8.26.0100/1296	André Luiz Raymundo	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ LUIZ RAYMUNDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 136.867,00 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 136.867,00	08/03/2013	SIM
1707	1014837-06.2001.8.26.0100	Brasil Telecom S.a.	Transbrasil	Sentença nº 2905/2011 registrada em 14/07/2011 no livro nº 873 às Fls. 126: Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por BRASIL TELECOM S/A, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.003,82, na classe dos quirografários. No que se refere ao teor da petição da falida de fls. 225/228, nada a deliberar, visto que consta dos autos a comprovação do crédito da habilitante. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 15.003,82	29/06/2011	SIM
1708	1032416-64.2001.8.26.0100	Aairplanes Holding Limited	Transbrasil	Sentença nº 4589/2011 registrada em 29/09/2011 no livro nº 899 às Fls. 52/53: Pelo acima exposto, julgo improcedente o pedido de habilitação de crédito, condenando a habilitante como litigante de má-fé e, consequentemente, ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, que correspondente ao valor do crédito que pretendia habilitar, servindo também para fins de recurso, bem como a indenização de 2% sobre o mesmo importe, tudo a ser revertido em favor da Massa Falida. P.R.I.	-	29/09/2011	SIM
1709	0079104-04.2001.8.26.0100/1300	Ge Eletric International Inc.	Transbrasil	Vistos. A síndica sustenta as fl. 587/588 que foi julgado agravo que manteve decisão que suspendeu andamento deste incidente em razão da prejudicialidade externa provocada pela ação de execução nº 583.03.2001.002711-7, em que houve apresentação de embargos à execução pela falida. Informa que foi dado provimento ao recurso especial que anulou acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem. Afirma que, portanto, persiste a prejudicialidade externa reconhecida pelo E. TJSP, devendo ser mantida a suspensão. O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido da síndica (fl. 599). Razão assiste à síndica. Em razão da anulação do v. acórdão proferido nos autos dos embargos, impõe-se o reconhecimento da persistência da prejudicialidade externa, devendo-se manter suspenso esse processo, aguardando o julgamento.	-	22/06/2022	SIM
1710	1026454-60.2001.8.26.0100	Ptolomeu Bittencourt Junior	Transbrasil	Sentença nº 1491/2011 registrada em 18/05/2011 no livro nº 852 às Fls. 123: Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por PTLOMEU BITTENCOURT JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 16.655,90	17/05/2011	NÃO
1711	1025040-27.2001.8.26.0100	Sul America Companhia Nacional de Seguros	Transbrasil	Sentença nº 1588/2012 registrada em 19/04/2012 no livro nº 935 às Fls. 194: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls.28). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	-	18/04/2012	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1712	1029384-51.2001.8.26.0100	José Roberto Pereira dos Anjos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS ANJOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.479,54 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.479,54	06/03/2013	SIM
1713	1035504-13.2001.8.26.0100	Aviation Financial Services Inc.	Transbrasil	JULGO IMPROCEDENTE a presente habilitação de crédito com fundamento no art. 487, I, CPC. No mais, não há que se falar em condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que litigiosa a coisa, buscou a habilitante resguardar direito que entendia possuir. Sem sucumbência pela natureza do feito. Arquivem-se após o trânsito em julgado.	-	22/06/2022	NÃO
1714	1042382-51.2001.8.26.0100	Maria de Lourdes Alves Ribeiro	Transbrasil	Sentença nº 4885/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 93/94. Processo nº 583.00.2001.079104-3/1308 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DE LOURDES ALVES RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.278,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 50. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 2.278,86	22/10/2012	SIM
1715	0079104-04.2001.8.26.0100/1309	Claudinei Volpini	Transbrasil	Sentença nº 4919/2012 registrada em 24/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 162. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDINEI VOLPINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.185,68 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0318964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 7.185,68	23/10/2012	SIM
1716	0079104-04.2001.8.26.0100/1310	Aerfi Group Ple	Transbrasil	Houve suspensão do incidente até julgamento de ação declaratória de nulidade. Ação já julgada, conforme Acórdão de Agravo em REsp, no entanto, não houve andamento e sentença da habilitação	-	23/06/2022	NÃO
1717	1042383-36.2001.8.26.0100	Lufthansa Technik Ag	Transbrasil	RESERVAR CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO 20.948,076,91	-	22/06/2022	NÃO
1718	1029531-77.2001.8.26.0100	Oscar Dias Teixeira Junior	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por OSCAR DIAS TEIXEIRA JUNIOR, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.255,60, na classe dos quirografários	R\$ 16.255,60	22/06/2022	NÃO
1719	0079104-04.2001.8.26.0100/1314	Ge Calendonian Limited	Transbrasil	Cuida-se de ação de execução promovida contra Transbrasil, sendo os autos remetidos a esta 1ª Vara Cível, em razão do decreto de quebra. Em apenso, embargos à execução. Os autos permaneceram em cartório ante o pedido de remoção bem constrito formulado pela exequente. Há incidente próprio de arrecadação de bens da massa falida, no qual houve a avaliação das turbinas, conforme cópia juntada a fls. 1718. Se decretada a quebra, não há motivos para que o presente feito permaneça em cartório, eis que aplicável ao caso a regra do artigo 24 do Decreto-Lei nº 7661/45, ademais, caberá ao credor se o quiser promover a habilitação de seu crédito.	-	22/06/2022	NÃO
1720	1042384-21.2001.8.26.0100	Antonio Paulino Furtado	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Antonio Paulino Furtado em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS (a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 133). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 05 de fevereiro de 2013.	-	05/02/2013	SIM
1721	1024955-41.2001.8.26.0100	Carla Patricia Bittencourt	Transbrasil	Sentença nº 5266/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 82. Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA PATRICIA BITTENCOURT, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.655,90	08/11/2011	NÃO
1722	0079104-04.2001.8.26.0100/1319	Odilon Eduardo Campos	Transbrasil	Sentença nº 3684/2012 registrada em 16/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 11. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ODILON EDUARDO CAMPOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. PR.Int.	-	15/08/2012	NÃO
1723	0079104-04.2001.8.26.0100/1326	Conselho Administrativo de Defesa Economica - Cade	Transbrasil	Sentença nº 2612/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 74. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pessoalmente (fls. 18). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. PR.Int.	-	12/06/2012	NÃO
1724	0079104-04.2001.8.26.0100/1327	Aerfi Leasing Usa II Inc.	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista que ainda não houve julgamento do REsp nº 1255644/SP, conforme informado pela SINDISA às fls. 472/473, mantenho suspensão do feito por 180 dias. Ao término do referido prazo, informe a situação andamento atualizado do referido recurso. Intimem-se. RESERVA DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO 14.405.462,36	SUSPENSO	22/06/2022	NÃO
1725	0079104-04.2001.8.26.0100/1329	Cfm International Inc.	Transbrasil	Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito formulado, determinando a inclusão do crédito da habilitante no quadro geral de credores no valor de R\$ 1.000,67, como quirografário.	R\$ 1.000,67	06/11/2017	NÃO
1726	1042387-73.2001.8.26.0100	Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero	Transbrasil	RESERVAR CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO 105.930.009,91	-	23/06/2022	NÃO
1727	1035627-11.2001.8.26.0100	Polibio Jefferson Bittencourt	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por POLIBIO JEFFERSON BITTENCOURT, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.655,90	24/05/2011	NÃO
1728	1029533-47.2001.8.26.0100	Maria Elizabeth Salum Bittencourt	Transbrasil	Sentença nº 5783/2011 registrada em 01/12/2011 no livro nº 914 às Fls. 59. Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ELIZABETH SALUM BITTENCOURT, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de novembro de 2011.	R\$ 16.655,90	29/11/2011	NÃO
1729	1017505-47.2001.8.26.0100	Jusmeire Zanin	Transbrasil	Sentença nº 3198/2012 registrada em 17/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 194. Processo nº 583.00.2001.079104-4/1334 Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JUSMEIRE ZANIN, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.565,87, na classe dos quirografários. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. FÁBIANO DA SILVA MORENO Juiz(a) de Direito	R\$ 9.565,87	16/07/2012	NÃO
1730	1029532-62.2001.8.26.0100	Cristiane Cesar Guedes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANE CESAR GUEDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.867,13. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.63. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 9.867,13	26/04/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1731	1042388-58.2001.8.26.0100	Samanta Souza Santos Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 4892/2012 registrada em 23/10/2012 no livro nº 966 às Fls. 111/112: Processo nº 583.00.2001.079104-1/1338 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SAMANTA SOUZA SANTOS FERNANDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 15.560,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 116. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 15.560,30	22/10/2012	SIM
1732	0079104-04.2001.8.26.0100/1339	União - Fazenda Nacional	Transbrasil	Cuida-se de pedido de habilitação de crédito promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, narrando ser credora da falida no valor de R\$ 6.247.502,08, objeto da execução fiscal nº 2002.61.82.041397-3, com trâmite pela 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Noticiou haver excluído a multa. Juntou certidão de dívida ativa nº 35.416.148-2, que diria respeito a valores referentes a contribuições à previdência social. Manifestação do síndico pelo reconhecimento da prescrição (fls. 423) e da falida nos mesmos termos (fls. 424/428). Cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 432), o Ministério Público propugnou pela inclusão do crédito de R\$ 5.247.502,08 como privilegiado tributário. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras providências. Em que pese o parecer do Ministério Público, não procede o pleito formulado, ante a ocorrência de prescrição. Vejamos. A execução fiscal foi proposta em 25 de setembro de 2002, contudo, naqueles autos não houve a citação da falida, apenas dos codevedores por edital, havendo manifestação expressa da exequente a requerer o prosseguimento do executivo fiscal apenas contra os corresponsáveis (fls. 145 verso). Somente com a distribuição do presente pedido de habilitação de crédito foi a falida cientificada da execução fiscal, sendo que este foi distribuído em 28 de janeiro de 2011, quando decorridos mais de cinco anos. Ao contrário do afirmado pela União, somente haveria interrupção do prazo prescricional com a citação do réu e não com a propositura da demanda e entre a constituição do crédito e a citação decorridos mais de 05 anos. Também não há se falar em suspensão do prazo prescricional, o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não se aplica à Fazenda Pública, pois o crédito tributário pode ser executado individualmente. Outrossim, o contido na súmula vinculante nº 08 do e. Supremo Tribunal Federal: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". A propósito, o decidido nos autos da apelação nº 9000004-17.1996.8.26.0100, Relator Desembargador Perceval Nogueira, com a seguinte ementa: "FALÊNCIA - Habilitação de crédito tributário federal - Prazo prescricional de cinco anos (art. 174, do Código Tributário Nacional) - Inscrições de dívidas antigas, datadas de período compreendido entre junho de 1997 e fevereiro de 2005 - Pedido de habilitação distribuído em 24.07.2006 - Exclusão dos créditos atingidos pela prescrição quinquenal - Inaplicabilidade do art. 47, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Fazenda Pública que não está sujeita ao concurso de credores, nos termos do artigo 29, da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/1980 - Sentença mantida - Recurso desprovido.". Acrescenta-se também o decidido no agravo de instrumento nº 0019132-92.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Elliot Akei, constando no v. acórdão: "Quanto à matéria de fundo, contudo, o inconformismo comporta acolhida. A decisão combatida acolheu pleito da União Federal no sentido de que sejam restituídos valores relativos a imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária descontados dos funcionários da falida, não repassados oportunamente aos respectivos credores tributários. Não há dívida quanto à natureza do imposto de renda. Com relação à contribuição previdenciária, é assente na jurisprudência que a verba tem igual caráter tributário, tendo em vista o atual ordenamento constitucional, devendo, pois, sujeitar-se aos mesmos prazos de decadência e prescrição dos demais tributos. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, a teor da qual "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". ... É quinquenal, portanto, o prazo de prescrição para a cobrança do crédito previdenciário. ... Inexiste notícia de causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo prescricional, não servindo para tanto o decreto de falência, uma vez que inaplicável, na hipótese, o disposto no art. 47 do Decreto Lei nº 7.661/45.". Ademais, como esclarecido a UNIÃO desistiu de prosseguir a execução contra a falida, somente depois decorridos mais de 05 anos, buscou a habilitação de seu crédito. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, correndo à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.500,00 a ser repartido entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente.	R\$ 6.247.502,08	24/10/2014	SIM
1733	1026530-84.2001.8.26.0100	Espólio Djalma Bittencourt	Transbrasil	Sentença nº 3121/2011 registrada em 27/07/2011 no livro nº 875 às Fls. 258: Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DJALMA BITTENCOURT no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.655,90, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juiz(a) de Direito	R\$ 16.655,90	26/07/2011	NÃO
1734	0079104-04.2001.8.26.0100/1346	Elton Luiz de Souza	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELTON LUIZ DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.013,01 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 17.013,01	23/11/2012	SIM
1735	1017509-84.2001.8.26.0100	Platamon Participações e Empreendimentos Ltda	Transbrasil	Sentença nº 5265/2011 registrada em 08/11/2011 no livro nº 908 às Fls. 81: Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido inicial e mando que se inclua o crédito habilitado por PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.064,30, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente	R\$ 20.064,30	07/11/2011	SIM
1736	1032553-46.2001.8.26.0100	Leonel Antonio Pandolfo	Transbrasil	Sentença nº 1522/2011 registrada em 19/05/2011 no livro nº 853 às Fls. 3: Vistos. Trata-se de Habilitação de Crédito movida por LEONEL ANTONIO PANDOLFO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O autor interpôs a presente ação sem a intermediação de advogado, requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo movido por LEONEL ANTONIO PANDOLFO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC. P.R.I	-	18/05/2011	NÃO
1737	1017510-69.2001.8.26.0100	Humberto Carneiro Teixeira	Transbrasil	Sentença nº 856/2012 registrada em 01/03/2012 no livro nº 927 às Fls. 224: Ante os elementos acima expostos, ACOLHO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO de crédito formulado para que seja incluído na classe dos quirográficos, no importe de R\$ 1.812,30. P.R.I.	R\$ 1.812,30	29/02/2012	NÃO
1738	0079104-04.2001.8.26.0100/1352	Paulo Aleixo Felix	Transbrasil	Sentença nº 3077/2012 registrada em 05/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 175/176: Processo nº 583.00.2001.079104-6/001352 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ALEIXO FELIX no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.937,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Excluído da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 12.937,44	04/07/2012	SIM
1739	1042392-95.2001.8.26.0100	Sindicato Nacional dos Aeroviários	Transbrasil	RESERVA CRÉDITO TRABALHISTA R\$ 826.464,07		23/06/2022	NÃO
1740	0079104-04.2001.8.26.0100/1356	Irene Alves Torre Martins	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito Trabalhista, apresentado por Irene Alves Torre Martins, nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante alega ser credor da massa da quantia total de R\$ 28.143,23, crédito oriundo de ação trabalhista, processo nº 00351-1999-001-10-00-06, que tramitou perante ao Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região/DF. O feito foi julgado procedente em 11 de outubro de 2013, na importância de R\$ 17.070,98 na classe de privilegiados trabalhistas (fl. 156). Interposta apelação, pela falida em fls. 162/180, foi dada parcial provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao contador judicial, afim de que refaça os cálculos do crédito habilitado, excluindo-se do principal, o valor correspondente ao "INSS de terceiros", "INSS S/AT" e "custas processuais" (fls. 239/246). O perito contador apresentou novo cálculo às fls. 253/255, e o prazo decorreu sem impugnação. Portanto, providência o síndico a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de R\$ 13.796,05 em favor de Irene Alves Torre Martins, na classe dos privilegiados trabalhista. O crédito será pago, oportunamente, junto com os demais, nos autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.	R\$ 13.796,00	14/10/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1741	0079104-04.2001.8.26.0100/1357	João Miguel Palma Antunes Catita	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA, falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.554,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." ?falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349-4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 128. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 20.554,90	29/05/2013	SIM
1742	1024967-55.2001.8.26.0100	Alfredo Luiz Kugelmas	Transbrasil	<i>Vistos. Transbrasil S.A. Linhas Aéreas ? Massa Falida ofertou exceção de suspeição contra os síndicos Alfredo Luiz Kugelmas e Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, narrando serem os síndicos suspeitos, pois se manifestaram pela inclusão do crédito no quadro geral de credor pertencente a duas empresas do Grupo General Elétric, no valor de R\$ 23.000.000,00, representados por duas notas promissórias. Os síndicos não estariam atuando de forma imparcial, apesar de haver ação declaratória julgada procedente manifestaram-se pela inclusão do crédito e não propuseram o respectivo pedido de indenização. Requer a acolhida da presente exceção com a suspensão da ação e a procedência do pedido, com a destituição dos síndicos, com a nomeação de outro para substituí-los. Manifestação dos exceptos (fls. 612/620) pela desacolhida do pedido, não haveria entre os síndicos e os advogados da excipiente e os representantes do Grupo General Elétric relação de amizade ou sentimento negativo. Acrescentam que promoveram a execução provisória nos autos com trâmite pela 2ª Vara Cível deste Foro Central. Manifestação do Ministério Público (fls. 697/700) pela extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do reclamo. É a síntese do essencial. PASSO A DECIDIR. Desnecessária a abertura de instrução probatória, há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento desta julgadora, a propósito o decidido a fls. 696. Cuida-se de exceção de suspeição dos síndicos, alegando a falida, em apertada síntese, que a suspeição seria decorrente da manifestação pela indevida inclusão de crédito no quadro geral de credores, denotando parcialidade. Primeiramente, cabe analisar a preliminar suscitada pelo Ministério Público quanto ao não cabimento da exceção. Em que pese o entendimento do N. Promotor de Justiça, acolho o entendimento de ser admissível a oferta de exceção de suspeição quanto a síndicos e outros auxiliares do juízo, pois também devem agir com imparcialidade. O artigo 139 do Código de Processo Civil arrola o administrador como auxiliar da justiça, devendo tal dispositivo ser interpretado conjuntamente com o art. 138 do mesmo Diploma, ou seja, o síndico é auxiliar do juízo. No mais, em que pese a insurgência da falida, a exceção não vinga. O alegado, qual seja, a manifestação por inclusão de indevido crédito não pode ser considerado como ato a denotar imparcialidade. Ademais, maiores prejuízos não houve a massa, pois este juízo desacolheu a impugnação. Se falhas ocorreram, foram sanadas, não se olvidou que o juízo não está jungido à manifestação dos Síndicos, cabe ao magistrado decidir em cada habilitação de crédito, após a oitiva de todos a incluir o Ministério Público. O erro por si só não acarreta a suspensão. Eventual demora na propositura de pedido de indenização também não pode ser considerado interesse no desfecho da lide ou parcialidade em favor da empresa, não se olvidou haver notícia da extração de carta de sentença e promoção de execução provisória. Não há, ainda, trânsito em julgado da ação declaratória. Ademais, como ressaltado pelo Promotor de Justiça oficante: "Por conseguinte, em que pesem os respeitáveis argumentos da excipiente, não há provas de que os exceptos se conduziram com interesses escusos no processo, de maneira que o pedido não merece acolhimento?" (fls. 700). Pelo acima exposto, DESACOLHO a exceção de suspeição, carecendo à excipiente as custas deste incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais. P.I.</i>	-	03/10/2011	SIM
1743	0079104-04.2001.8.26.0100/1364	Joao Ribeiro da Rocha Filho	Transbrasil	<i>Vistos. Em cumprimento ao v.Acórdão, a Contadoria Judicial apresentou as fls. 296 cálculos de R\$ 2.976,28 em favor do habilitante. O síndico opinou pela inclusão do crédito do valor de R\$ 2.976,28, como privilegiada trabalhista, assim como o Ministério Público (fl. 318). A fl. 322 João Ribeiro da Rocha Filho informou o falecimento de seu patrono, solicitando a regularização de sua representação processual. Havendo decurso de prazo sem impugnação do habilitante (fl. 328). Homologo cálculos da Contadoria Judicial, determinando a habilitação do crédito por R\$ 2.976,28, como privilegiado trabalhista. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.</i>	RS 2.976,28	16/07/2012	SIM
1744	0079104-04.2001.8.26.0100/1366	Ederson Duarte Nunes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2613/2012 registrada em 13/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 75: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDERSON DUARTES NUNES E OUTROS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Os habilitantes foram intimados, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimados para dar cumprimento às fls. 379/380, quietaram-se inertes. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. PRInt.</i>	-	12/06/2012	NÃO
1745	0079104-04.2001.8.26.0100/1370	Rosana Baioco Pereira e Silva	Transbrasil	<i>Fls. 197 - CONCLUSÃO Em 12 de março de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Keli Cristina Souza), esc. subs. Processo nº 2001.079104-8/1370 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSANA BAIOCO PEREIRA E SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 76.606,13, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 12 de março de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, _____, esc., subs.</i>	RS 76.606,13	09/03/2012	SIM
1746	0079104-04.2001.8.26.0100/1372	Alcir Aparecido dos Santos	Transbrasil	<i>Sentença nº 4165/2012 registrada em 13/09/2012 no livro nº 960 às Fls. 56: Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALCIR APARECIDO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.863,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 25.863,37	12/09/2012	SIM
1747	1017511-54.2001.8.26.0100	Ricardo Lopes	Transbrasil	<i>Sentença nº 2962/2012 registrada em 29/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 171/172: Processo n.º 883.00.2001.079104-3/1373 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.126,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 42.126,71	28/06/2012	SIM
1748	1042398-05.2001.8.26.0100	Claudinei Luis de Souza	Transbrasil	<i>C O N C L U S Ã O Em 20/09/12, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dra. Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara Cível Central. Eu, _____ (CNSB) Escr.-Chefe, subscrevi, Processo n.º 01.079104 /1374 Vistos. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDINEI LUIS DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.593,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange a aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 39. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	RS 51.593,65	19/09/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ02400834461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1749	0079104-04.2001.8.26.0100/1376	Vanessa Ribeiro Fernandes Pereira	Transbrasil	Sentença nº 2930/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 145. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA RIBEIRO FERNANDES PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.028,02 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.028,02	27/06/2012	SIM
1750	1026468-44.2001.8.26.0100	Eveline Borges Fontenelle	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EVELINE BORGES FONTENELLE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 296.002,57na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 207.627,77	18/03/2013	SIM
1751	0079104-04.2001.8.26.0100/1380	Dalva Maria Ferreira da Silva	Transbrasil	Sentença nº 3493/2012 registrada em 06/08/2012 no livro nº 954 às Fls. 166/167. Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por DALVA MARIA FERREIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 27.770,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., data supra. São Paulo, 03 de agosto de 2012.	R\$ 27.770,29	03/08/2012	SIM
1752	0079104-04.2001.8.26.0100/1381	Jorge Luiz Chiriquello	Transbrasil	Sentença nº 2885/2012 registrada em 27/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 3. Processo nº 583.00.2001.079104-2/001381 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE LUIZ CHIRIQUELLO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar (fls. 68) e decorreu o prazo sem manifestação; expedidas cartas de intimação pessoal, para diferentes endereços constantes nos autos, as mesmas foram devolvidas por frustrada tentativa de entrega (fls. 69) e número da edificação incorreto (fls. 72). Assim, o habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I	-	26/06/2012	NÃO
1753	0079104-04.2001.8.26.0100/1384	Sidnei Blasques	Transbrasil	Sentença nº 1308/2012 registrada em 29/03/2012 no livro nº 932 às Fls. 228/229. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIDNEI BLASQUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 58.561,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 148. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 58.561,18	28/03/2012	SIM
1754	1019928-77.2001.8.26.0100	Juscelino Garcia Galiano	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JUSCELINO GARCIA GALIANO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.969,30. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida na decisão de fls.71. Ao Ministério Público. P.R.I	R\$ 20.969,30	26/04/2013	SIM
1755	0079104-04.2001.8.26.0100/1388	Rosa Hideko Fukuro Matsumoto	Transbrasil	Sentença nº 1592/2012 registrada em 19/04/2012 no livro nº 935 às Fls. 198. Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROSA HIDEKO FUKURO MATSUMOTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I	-	18/04/2012	NÃO
1756	0079104-04.2001.8.26.0100/1390	Jose Edio de Oliveira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ ÉDIO DE OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 40 e 41), cumprindo parcialmente (fls. 46/64). Concedido prazo suplementar (fls. 65), deixou-o transcorrer, sem manifestação. Intimado a dar andamento ao feito, por carta (fls. 67/68), quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
1757	0079104-04.2001.8.26.0100/1391	Valmar Benedito de Medeiros	Transbrasil	Sentença nº 3973/2012 registrada em 31/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 202. Processo nº 583.00.2001.079104-5/1391 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por VALMAR BENEDITO DE MEDEIROS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int. S.P., data supra. INAH DE LEMOS DE SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	-	30/08/2012	NÃO
1758	0079104-04.2001.8.26.0100/1396	Airton Borghi	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por AIRTON BORGI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 139.476,33 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 139.476,33	17/06/2013	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1759	1042402-42.2001.8.26.0100	Anna Eliza Cavalcanti	Transbrasil	Sentença nº 4682/2012 registrada em 15/10/2012 no livro nº 964 às Fls. 197/198: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANNA ELIZA CAVALCANTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 47.043,05 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 41.524,12	10/10/2012	SIM
1760	0079104-04.2001.8.26.0100/1399	Marco Antonio Evangelista Moura	Transbrasil	Ante o exposto, conheço dos recursos a fim de NEGAR PROVIMENTO aos embargos do autor e DAR PROVIMENTO aos embargos da ré, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: "Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado e, por consequência, carrego ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 10% do valor atribuído à causa, a serem repartidos entre a massa falida e a falida".	-	04/04/2016	SIM
1761	1042403-27.2001.8.26.0100	Davi Humberto de Aguiar Cunha	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DAVI HUMBERTO DE AGUIAR CUNHA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.317,90 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 1.317,90	08/03/2013	SIM
1762	1032552-61.2001.8.26.0100	Marcia Maquine Pinheiro	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCIA MAQUINE PINHEIRO em face TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar nos termos da R. Decisão de fls. 43, decorrendo o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 44. Expedida carta de intimação pessoal para que a autora desse andamento ao feito, sob pena de extinção, a mesma foi devolvida com a informação de que a habitante é desconhecida no endereço (fls. 46). Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos. P.R.I.C., inclusive o M.P. São Paulo, 07 de maio de 2013. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes Juiz(a) de Direito	-	08/05/2013	SIM
1763	1035636-70.2001.8.26.0100	Alcemar Bastos do Nascimento	Transbrasil	Sentença nº 2011/2012 registrada em 16/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 283/284: Processo nº 583.00.2001.079104-8/1403 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALCEMAR BASTOS DO NASCIMENTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 40.460,84, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiza de Direito "abra-se vista ao Ministério Público".	RS 40.460,84	15/05/2012	SIM
1764	0079104-04.2001.8.26.0100/1404	Rosemeire Aparecida Montagnani	Transbrasil	Sentença nº 3080/2012 registrada em 05/07/2012 no livro nº 950 às Fls. 180/181: Processo nº 583.00.2001.079104-0/001404 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSEMEIRE APARECIDA MONTAGNANI, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 450.700,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 84. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	RS 450.700,42	04/07/2012	SIM
1765	0079104-04.2001.8.26.0100/1405	Milton Pereira	Transbrasil	Sentença nº 183/2012 registrada em 23/01/2012 no livro nº 920 às Fls. 9/10: Processo nº 583.00.2001.079104-1/1405 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 149.534,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 55. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FERNANDA GOMES CAMACHO Juiza de Direito	RS 149.534,42	19/01/2012	SIM
1766	0079104-04.2001.8.26.0100/1406	Milton de Oliveira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MILTON DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.017,86 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 9.592,71	29/11/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1767	1015605-29.2001.8.26.0100	Dalmo Nogueira Soares	Transbrasil	<i>Fls. 163 - Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DALMO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 106.965,95, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pelo Juízo do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.112. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo-SP, 03 de abril de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito DATA Em, / / recebi estes autos em cartório. Eu, _____ esc., subs.</i>	RS 106.965,95	02/04/2012	SIM
1768	1014551-28.2001.8.26.0100	Ana Paula de Barros Ferreira	Transbrasil	<i>Sentença n.º 2012/2012 registrada em 16/05/2012 no livro n.º 939 às Fls. 285: Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANA PAULA DE BARROS FERREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada (fls26), contudo, deixou de dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedando-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Fls. 28: defiro cópia, pelo Tribunal.</i>	-	15/05/2012	NÃO
1769	1042404-12.2001.8.26.0100	Luiz Eduardo de Melo	Transbrasil	<i>Sentença n.º 4366/2012 registrada em 27/09/2012 no livro n.º 961 às Fls. 244/245: Processo n.º 583.00.2001.079104-7/1411 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ EDUARDO DE MELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.435,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pelo Juízo do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	RS 2.598,96	21/09/2012	SIM
1770	1017513-24.2001.8.26.0100	União Federal (fazenda Pública)	Transbrasil	<i>Sentença n.º 5910/2011 registrada em 09/12/2011 no livro n.º 915 às Fls. 112: A vista dos documentos apresentados, parece favorável e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por UNIÃO FEDERAL, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 242,88, na classe dos privilegiados trabalhistas, considerando a natureza do crédito proveniente da cobrança de honorários advocatícios. No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 74.262,88	07/12/2011	SIM
1771	1042405-94.2001.8.26.0100	Paulo de Farias Bezerra	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO DE FARIAS BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 147.096,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pelo Juízo do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 15 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	RS 147.096,63	17/10/2014	NÃO
1772	0079104-04.2001.8.26.0100/1414	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	<i>Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 27, JULGO EXTINTO o presente pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se a habilitante pessoalmente. Ciência ao MP. PRI.</i>	-	07/01/2013	SIM
1773	1019932-17.2001.8.26.0100	Juciane Mascarenhas Nascimento	Transbrasil	<i>Sentença n.º 3681/2012 registrada em 16/08/2012 no livro n.º 956 às Fls. 8: Processo n.º 000.2001.079104-4/1415 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 25). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	-	15/08/2012	NÃO
1774	0079104-04.2001.8.26.0100/1417	Rui Guilherme Cardoso de Sousa	Transbrasil	<i>Sentença n.º 1522/2012 registrada em 13/04/2012 no livro n.º 934 às Fls. 258/259: A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUI GUILHERME CARDOSO DE SOUSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.598,57, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pelo Juízo do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 14.598,57	12/04/2012	SIM
1775	1042406-79.2001.8.26.0100	Roseli Fonezi	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSELI FONEZI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 243.399,69, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 82. P.R.I.C.</i>	RS 243.399,69	27/05/2013	SIM
1776	0079104-04.2001.8.26.0100/1419	Uniao (fazenda Nacional)	Transbrasil	<i>Sentença n.º 5024/2012 registrada em 01/11/2012 no livro n.º 967 às Fls. 72: Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 63/66, JULGO EXTINTO o presente pedido de habilitação de crédito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se a habilitante pessoalmente. Ciência ao MP. PRI.</i>	-	31/10/2012	SIM
1777	1032565-60.2001.8.26.0100	Jose Agenor Henrique	Transbrasil	<i>Vistos.Incluem-se os créditos habilitados por José Agenor Henrique e Felício Lopes da Silva, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 2.467,41, para cada um, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.</i>	RS 2.467,41	25/06/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1778	0079104-04.2001.8.26.0100/1426	Priscila da Silva Mazaro	Transbrasil	Sentença nº 1093/2012 registrada em 14/03/2012 no livro nº 930 às Fls. 89: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por PRISCILA DA SILVA MAZARO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.684,20, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 13.684,20	13/03/2012	SIM
1779	1013634-09.2001.8.26.0100	Marcelo Lira de Almeida	Transbrasil	Sentença nº 2741/2012 registrada em 20/06/2012 no livro nº 947 às Fls. 171: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO LIRA DE ALMEIDA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado (fls.47), para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, e quedou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	19/06/2012	NÃO
1780	0079104-04.2001.8.26.0100/1429	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegando ser credora de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 68.988,01. A autora foi intimada a apresentar a certidão de objeto e pé do processo de execução fiscal nº 2003.61.82.000317. Quedou-se inerte. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	13/02/2014	SIM
1781	0079104-04.2001.8.26.0100/1430	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada pela UNIÃO FEDERAL nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alega que a falida possui débitos inscritos em dívida ativa, sendo esta credora da massa falida no montante de R\$ 7.581,05, decorrente do principal, encargo legal, multa e juros. Juntos documentos, fls. 05/13). O MP, diante da análise dos documentos juntados aos autos requereu que a habilitante comprovasse que tais débitos não foram tomados pela prescrição. Por fim determinou que a habilitante informasse a origem do crédito habilitado (fls. 16). A Falida apresentou manifestação a fls. 26/28. Alega que a Habilitante não colecionou aos autos documentos hábeis a comprovar seu crédito e que o encargo legal somente é devido se não cumulado com a cobrança de honorários advocatícios. Por fim, impugna as planilhas de cálculo apresentadas. Em resposta ao MP, a habilitante juntou documentos de fls. 35/63 alegando que os créditos foram regularmente constituídos em execuções fiscais, não tendo sido verificada a ocorrência de prescrição. No mais, alega que os créditos foram constituídos mediante auto de infração. O Síndico Davito apresentou manifestação (fls. 63). Informa que o crédito pleiteado foi constituído mediante auto de infração e, como as multas tributárias não podem ser exigidas na falência, pugna pela improcedência do pedido. A União informou que concorda com o disposto pelo Sr. Síndico da Falência, assim requer a extinção do feito (fls. 72). O Ministério Público manifestou-se de acordo com as manifestações do Síndico e da Habilitante, assim opinou pela improcedência do pedido de habilitação (fls. 36/38). A Falida requereu a improcedência do feito, com a condenação da União no pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo honorários de advogado, na medida em que as multas não são exigíveis na falência. É o relatório. Fundamento e decidido. A habilitação de crédito não merece ser acolhida. Conforme consta nos autos, os créditos pleiteados pela habilitante são representados por certidões de dívida ativa, as quais foram constituídas mediante auto de infração. Conforme dispõe o Decreto-Lei 7661/45, o qual rege o presente pedido de falência, as multas decorrentes de pena administrativa não podem ser exigidas da massa. "Artigo 23: Ao juízo da falência devem comparecer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos. Parágrafo único: Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". Assim, é inegável, na presente falência, multa fiscal punitiva. Nesse sentido, é a Súmula nº 192 do STF: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." Desse modo, os créditos não devem ser habilitados, conforme fundamentação apresentada. Posto isso, rejeito o pedido de habilitação de crédito ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS P.R.I.C.	-	20/09/2013	NÃO
1782	0079104-04.2001.8.26.0100/1432	Paulo Elias Valejos Salines	Transbrasil	Sentença nº 3734/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 142/143: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO ELIAS VALEJOS SALINES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.106,31, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 50. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.	R\$ 22.106,31	16/08/2012	SIM
1783	0079104-04.2001.8.26.0100/1436	Tatiana Belo de Oliveira	Transbrasil	Vistos. Inclui-se o crédito habilitado por Tatiana Belo de Oliveira no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 7.729,74, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 7.729,74	13/08/2013	SIM
1784	1035642-77.2001.8.26.0100	Domingos Gonçalves Toledo Neto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por Domingos Gonçalves Toledo Neto no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 374.792,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 374.792,87	06/06/2017	NÃO
1785	0079104-04.2001.8.26.0100/1440	Selma Eliane Modelli	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SELMA ELIANE MODELLI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.857,14 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.857,14	17/06/2013	SIM
1786	1032505-87.2001.8.26.0100	Maria Susana Cordeiro de Araujo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA SUSANA CORDEIRO DE ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.900,22 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar: visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 9.900,22	18/03/2013	SIM
1787	0079104-04.2001.8.26.0100/1442	Dalci Melere da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DALCI MELERE DA SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.823,63, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 4.823,63	06/03/2013	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1788	1042411-04.2001.8.26.0100	João Alberto Forin	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO ALBERTO FORIN Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 513.147,96 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 513.147,96	22/01/2013	SIM
1789	0079104-04.2001.8.26.0100/1445	Jorge Stein Pompeu	Transbrasil	Sentença nº 3718/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 111: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JORGE STEIN POMPEU em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.08). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	15/08/2012	NÃO
1790	0079104-04.2001.8.26.0100/1446	Sindicato Nacional dos Aeroviários	Transbrasil	Inviável a habilitação da forma requerida pelo sindicato, contudo, não há impedimento para que haja litisconsórcio ativo, com a qualificação de cada um dos ex-funcionários da falida, com as verbas pretendidas, nudo de forma individualizada, possibilitando ao síndico a conferência. Assim, providencie o síndico o necessário.	-	15/01/2019	SIM
1791	0079104-04.2001.8.26.0100/1447	General Eletric Capital Corporation	Transbrasil	Fls. 251: Diante do retorno do AR negativo, informe o Síndico o endereço do 1º CRI de Manaus-AM.	-	05/12/2019	NÃO
1792	0079104-04.2001.8.26.0100/1448	Lisandra Quartiero	Transbrasil	Averbação nº 4508/2012 do Tipo Embargos de Declaração registrada em 03/10/2012 no livro nº 963 às Fls. 11: Fls. 49/52: Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela falida alegando omissão da sentença proferida. Acólho os embargos para acrescentar a condenação do habilitante ao pagamento de sucumbência, contudo, deverá ser revertida à massa falida e não à falida como pretendido. Acrescente ao dispositivo que arcará o autor com os honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil em 500,00, todavia, em favor da massa falida, todavia, fica sobrestada a exigibilidade por ser o habilitante beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 10661/50. Pelos fundamentos acima expostos, ACOLHO os embargos de declaração. P.R.I.	-	02/10/2012	SIM
1793	0079104-04.2001.8.26.0100/1449	André Luiz de Souza Carvalho	Transbrasil	Sentença nº 2463/2012 registrada em 05/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 22/23: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 280.836,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 280.836,27	04/06/2012	SIM
1794	1042412-86.2001.8.26.0100	Caçados Edon s Ltda	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por CAÇADOS EDON'S LTDA., no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.810,71, na classe dos quirográficos. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	R\$ 8.810,71	10/01/2013	NÃO
1795	1042413-71.2001.8.26.0100	Mauro Lopes Bernardes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO LOPES BERNARDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 290.272,13 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 290.272,13	23/01/2013	SIM
1796	0079104-04.2001.8.26.0100/1456	Douglas Murata	Transbrasil	Sentença nº 2809/2012 registrada em 22/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 52: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DOUGLAS MURATA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.453,94 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 11.453,94	21/06/2012	SIM
1797	1026475-36.2001.8.26.0100	Rosana Maria Paiva de Almeida	Transbrasil	Fls. 18 - PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO CONCLUSÃO Em 17 de maio de 2012 faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, Doutora INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Eu, (Keli Cristina Souza), esc., subs. Processo nº 2001.079104.9/1457. Trata-se de Habilitação de Crédito postulada por ROSANA MARIA PAIVA DE ALMEIDA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A autora interpôs a presente ação sem instruí-la com a documentação necessária. Intimada a regularizar o feito (fls. 10 e 11), quedou-se inerte. Não houve a expedição de carta de intimação pessoal, pois não consta o endereço da autora nos autos. Houve tentativa de intimação na pessoa de sua procuradora, contudo, a carta retornou com a informação "desconhecido". Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. P.R.I. São Paulo-SP, 17 de maio de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito DATA Em, ___/___/___ recebi estes autos em cartório. Eu, esc., subs.	-	16/05/2012	NÃO
1798	1026422-55.2001.8.26.0100	Emmanuel de Queiroz Leal	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EMMANOEL DE QUEIROZ LEAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.442,59, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido, foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista, ante a ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.I.	R\$ 9.442,59	12/12/2014	NÃO
1799	1042415-41.2001.8.26.0100	Eduardo Strake	Transbrasil	eor do ato: Vistos. À vista do novo cálculo apresentado e em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO STRAKE no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 311.556,43 (fls. 227). Ao Ministério Público. P.I.	R\$ 311.556,43	19/09/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1800	1026261-97.2001.8.26.0100	Lourenço Bonando Neto	Transbrasil	<i>Sentença nº 1486/2012 registrada em 11/04/2012 no livro nº 934 às Fls. 156/157: Processo n.º 583.00.2001.079104-0/1461 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LOURENÇO BONANDO NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.316,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito</i>	R\$ 13.316,92	10/04/2012	SIM
1801	1042416-26.2001.8.26.0100	AXÁ CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMÉRICA LATINA RESSEGUROS S/A	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.499,97, na classe dos quirográforos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Domicio Whately Pacheco e Silva Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 1.499,97	05/08/2012	NÃO
1802	1042417-11.2001.8.26.0100	General Electric Capital Corporation	Transbrasil	<i>Vistos. Última decisão (fl. 364) Trata-se de incidente de arrecadação de bens móveis situados em Curitiba, Paraná, pertencentes à Massa Falida de Transbrasil Linhas Aéreas S/A. A síndica, às fls. 355/357, entende que houve a prescrição da pretensão de reparação de danos pela massa falida em face do depositário dos bens nos termos do art. 206, §2º, V do CC, não havendo óbice à remessa do feito ao arquivo. O pedido foi reiterado às fls. 362/363. Por decisão de fls. 364, determinou-se que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público. Manifestação do Ministério Público no sentido de que nada tem a opor ao arquivamento do feito (fl. 368). Tendo em vista decisão de fls. 220/221, que estabeleceu que deveria o síndico buscar o ressarcimento de tais valores em lide própria e decisão de fls. 347/348 no sentido de que não há indicação formal no título que embasa o feito de que seja João Menghehetti Filho o real depositário, tratando-se de matéria que demanda maior aprofundamento instrutório, mostrando-se o redirecionamento incompatível com o rito deste incidente, bem como parecer da síndica (fls. 355/357) no sentido de que, em razão do transcurso de duas décadas, entende que houve a prescrição da pretensão de reparação de danos e parecer do Ministério Público (fls. 358 e 368) no sentido de que não se opõe à remessa ao arquivo, nada resta a ser deliberado nos presentes autos. Isto posto, arquivem-se. Intimem-se.</i>	-	22/06/2022	NÃO
1803	0079104-04.2001.8.26.0100/1464	General Electric Capital Corporation	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de incidente da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, formado a partir do envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF, com informações recebidas da Unidade de Inteligência Financeira - UIF dos Estados Unidos e da Suíça (fls. 2/13). Deferido o processamento do incidente em segredo de justiça (fl. 42). Informações pelo Banco Central do Brasil (fls. 61/74). Decisões com determinação de arrecadação dos valores encontrados em depósitos judiciais em diversos bancos (fls. 297 e 317). E o relatório. DECIDO. 1- Fls. 379/380 (petição pela falida notificando a renúncia de seus procuradores): anote-se a renúncia do procurador da falida, cadastrando-se, se for o caso, os novos procuradores. 2- Fls. 395 (petição do síndico): informe o síndico, de forma objetiva e precisa, as providências pendentes no presente incidente. A informação deve esclarecer se houve a efetiva arrecadação de todos os valores noticiados pelas instituições financeiras nos dois volumes deste incidente, com a transferência para conta judicial do Banco do Brasil em favor da falida. A propósito, deve o síndico manifestar-se sobre os ofícios das fls. 398, 400 e 402. Além disso, esclareça o síndico se há alguma providência a ser tomada em relação às informações encaminhadas pela Unidade de Inteligência Financeira UIF dos Estados Unidos e da Suíça, pelo Ministério da Fazenda e pelo Banco Central do Brasil, na medida em que, ao que consta, esta foi a razão pela qual instaurado o presente incidente.</i>	-	30/05/2022	NÃO
1804	1019952-08.2001.8.26.0100	Renato Schmitt Blehm	Transbrasil	<i>Sentença nº 3606/2012 registrada em 13/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 126: Processo nº 000.2001.079104-8/1465 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por RENATO SCHMITT BLEHM em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito, quis-se observar inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito</i>	-	10/08/2012	NÃO
1805	1024991-83.2001.8.26.0100	Erminio de Jesus Cesario	Transbrasil	<i>Sentença nº 2456/2012 registrada em 05/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 121/13: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERMINIO DE JESUS CESARIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 34.365,63, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 61. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 34.365,63	04/06/2012	SIM
1806	0079104-04.2001.8.26.0100/1467	Elitide Ana de Santana Dipardo	Transbrasil	<i>Sentença nº 3335/2012 registrada em 25/07/2012 no livro nº 953 às Fls. 33/34: Vistos. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIÚDE ANA DE SANTANA DIPARDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.161,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 25 de julho de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito</i>	R\$ 3.161,75	24/07/2012	SIM
1807	0079104-04.2001.8.26.0100/1469	Victor Raul Ballesteros Diaz	Transbrasil	<i>Sentença nº 4510/2012 registrada em 03/10/2012 no livro nº 963 às Fls. 14: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VICTOR RAUL BALLESTEROS DIAZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 52.923,35 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 52.923,35	28/09/2012	SIM
1808	0079104-04.2001.8.26.0100/1470	Antonio Osvaldo Teixeira	Transbrasil	<i>Sentença nº 2869/2012 registrada em 26/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 231/232: Processo nº 583.00.2001.079104-1/001470 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO OSVALDO TEIXEIRA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.720,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 38. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	R\$ 5.720,54	22/06/2012	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpVRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1809	1024992-68.2001.8.26.0100	Sindicato Nacional dos Aeronautas	Transbrasil	<i>Sentença nº 5422/2011 registrada em 17/11/2011 no livro nº 910 às Fls. 82: Processo nº 000.2001.079104-3/1471 Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.254,95, como PRIVILEGIADO GERAL. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 8.254,95	16/11/2011	NÃO
1810	1035361-24.2001.8.26.0100	Adriana dos Santos Godinho	Transbrasil	<i>Sentença nº 2426/2012 registrada em 01/06/2012 no livro nº 944 às Fls. 201: Processo nº 583.00.2001.079104-7/1473 Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposta por ADRIANA DOS SANTOS GODINHO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. P.R.Int., inclusive o M.P. S.P., data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito</i>	-	31/05/2012	NÃO
1811	1042419-78.2001.8.26.0100	Mario America Correa	Transbrasil	<i>Vistos. À vista do novo cálculo apresentado e em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRIO AMÉRICA CORREA no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 6.326,98 (fls. 182). Ao Ministério Público. P.I.</i>	R\$ 6.326,98	19/09/2012	SIM
1812	1026483-13.2001.8.26.0100	União - Fazenda Nacional	Transbrasil	<i>Entrados em 27/05/2011 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000</i>	-	27/05/2011	NÃO
1813	0079104-04.2001.8.26.0100/1479	Francisco de Assis Pereira	Transbrasil	<i>Sentença nº 3575/2012 registrada em 10/08/2012 no livro nº 955 às Fls. 63: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP. P.R.I.</i>	-	09/08/2012	SIM
1814	1035365-61.2001.8.26.0100	Leila Jane do Carmo	Transbrasil	<i>Sentença nº 2242/2012 registrada em 25/05/2012 no livro nº 942 às Fls. 238: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LEILA JANE DO CARMO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 94). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito</i>	-	24/05/2012	NÃO
1815	1019954-75.2001.8.26.0100	Maria de Lourdes Pereira Pinto	Transbrasil	<i>Sentença nº 2243/2012 registrada em 25/05/2012 no livro nº 942 às Fls. 239: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARIA DE LOURDES PEREIRA PINTO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 27). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito</i>	-	24/05/2012	NÃO
1816	1042422-33.2001.8.26.0100	André Luiz da Silva Fernandes	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERNANDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 24.222,26, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.</i>	R\$ 24.222,26	26/03/2013	SIM
1817	1025133-87.2001.8.26.0100	Hugo de Paula Souza	Transbrasil	<i>Sentença nº 3170/2012 registrada em 16/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 94/95: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por HUGO DE PAULA SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 224.517,33, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 224.517,33	13/07/2012	NÃO
1818	0079104-04.2001.8.26.0100/1490	Wilma Costa de Brito	Transbrasil	<i>Sentença nº 4150/2012 registrada em 12/09/2012 no livro nº 960 às Fls. 38: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por WILMA COSTA DE BRITO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que o nº não existe. Assim, a habilitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	12/09/2012	SIM
1819	1017405-92.2001.8.26.0100	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A	Transbrasil	<i>Requerido:Transbrasil S/A Linhas Aéreas Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados Ministério Público (fls. 54), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 56 e 58), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1820	0079104-04.2001.8.26.0100/1492	Gleiser Martucci Sant'anna	Transbrasil	<i>Sentença nº 4509/2012 registrada em 03/10/2012 no livro nº 963 às Fls. 12/13: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GLEISER MARTUCCI SANT'ANNA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 62.940,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Excluído da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 62.940,82	28/09/2012	SIM
1821	1014365-05.2001.8.26.0100	Samira Enore Cheda Barroso	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SAMIRA ENORE CHEADA BARROSO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados Ministério Público (fls. 45), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada, por carta (fls. 47 e 49), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1822	1017408-47.2001.8.26.0100	Paulo Ribeiro da Costa Morgado	Transbrasil	<i>Sentença nº 2818/2012 registrada em 25/06/2012 no livro nº 948 às Fls. 81: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habilitante foi intimado, pessoalmente (fls.47). Contudo, devidamente intimado para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.</i>	-	22/06/2012	NÃO
1823	1042423-18.2001.8.26.0100	Subbotin Iwan Nicolaevitsh	Transbrasil	<i>O habilitante foi devidamente intimado do comando de fls. 69. Contudo, quedou-se inerte. Expedida carta de intimação, a mesma retornou com a informação de que o habilitante não foi encontrado. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MP.</i>	-	22/11/2012	SIM



QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1832	0079104-04.2001.8.26.0100/1510	Pavel Carneiro Filho	Transbrasil	<i>Sentença nº 4157/2012 registrada em 13/09/2012 no livro nº 960 às Fls. 46/47. Processo n.º 583.00.2001.079104-9/1510 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAVEL CARNEIRO FILHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 702.406,18, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 68. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juíza de Direito</i>	R\$ 702.406,18	12/09/2012	SIM
1833	1042428-40.2001.8.26.0100	Silvana Trebbi Dietzold	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVANA TREBBI DIETZOLD no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 287.746,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 287.746,72	20/08/2012	SIM
1834	1024997-90.2001.8.26.0100	Paulo Vinicius Rogerio	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO VINÍCIUS ROGERIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 156.136,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 156.136,44	03/12/2014	NÃO
1835	1042429-25.2001.8.26.0100	Julio Cesar Guerra Fontes	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIO CESAR GUERRA FONTES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 151.635,96, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 152/153. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 25 de setembro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juíza de Direito</i>	R\$ 151.635,96	26/09/2013	SIM
1836	0079104-04.2001.8.26.0100/1516	Marília Montserrat Churden	Transbrasil	<i>Sentença nº 1954/2012 registrada em 14/05/2012 no livro nº 939 às Fls. 107: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARÍLIA MONTSERRAT CHURDEN em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído. Contudo, expedida carta de intimação pessoal para dar andamento ao feito, a mesma foi devolvida com a informação de que o habilitante estava ausente. O feito tramita desde julho de 2011, sem que o habilitante desse efetivo andamento ao processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil</i>	-	11/05/2012	NÃO
1837	1019967-74.2001.8.26.0100	Luiz Felipe Martins da Costa	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ FELIPE MARTINS DA COSTA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo sindicato e Ministério Público (fls. 47), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 30 e 32), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1838	1015212-07.2001.8.26.0100	José Roberto Braun	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOSÉ ROBERTO BRAUN em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo sindicato (fls. 28), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 49 e 51), a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1839	1019968-59.2001.8.26.0100	Mauro Brasil Garcia	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MAURO BRASIL GARCIA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo sindicato (fls. 52), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar efetivo andamento ao feito, pela imprensa (fls. 53) e por carta (fls. 55 e 57), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1840	1026503-04.2001.8.26.0100	Fernando Labronici Gamito	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FERNANDO LABRONICI GAMITO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação requerida pelo Ministério Público (fls. 43), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar efetivo andamento ao feito, por carta (fls. 45 e 47), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1841	1042430-10.2001.8.26.0100	Kleber José Fiuza Lima	Transbrasil	<i>Sentença nº 3908/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 11/12: Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por KLEBER JOSÉ FIUZA LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.927.212,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 28 de agosto de 2012.</i>	R\$ 2.927.212,92	28/08/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1842	0079104-04.2001.8.26.0100/1525	José Carlos Silva Francisco	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ CARLOS SILVA FRANCISCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 82.052,06, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 83. P.R.I.C.	R\$ 70.511,53	27/05/2013	SIM
1843	0079104-04.2001.8.26.0100/1526	Gilma Aparecida Toyoda	Transbrasil	Sentença nº 2698/2012 registrada em 19/06/2012 no livro nº 947 às Fls. 52/53: Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILMA APARECIDA TOYODA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.045,79 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 75. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.045,79	18/06/2012	SIM
1844	1042431-92.2001.8.26.0100	Nádia Regina Demoliner	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por NÁDIA REGINA DEMOLINER em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 06), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar efetivo andamento ao feito, pela imprensa (fls. 07) e por carta (fls. 21 e 22), que foi se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
1845	0079104-04.2001.8.26.0100/1529	Olimpio Pires da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por OLIMPIO PIRES DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.556,44 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 6.082,79	23/11/2012	SIM
1846	1042432-77.2001.8.26.0100	Vanessa Schubert	Transbrasil	Sentença nº 3922/2012 registrada em 29/08/2012 no livro nº 958 às Fls. 48/49: Processo nº 583.00.2001.079104-4/1530 Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VANESSA SCHUBERT no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 30.803,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 59. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juza de Direito	R\$ 30.803,51	28/08/2012	SIM
1847	1025007-37.2001.8.26.0100	Otto Jursa	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por OTTO JURSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 78.690,87 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 78.690,87	05/06/2013	SIM
1848	1026496-12.2001.8.26.0100	Daniel Moreira Fão	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL MOREIRA FÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.025,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza predominantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: R\$ 584,46. Porte de Remessa: R\$ 32,70.	R\$ 10.025,90	17/04/2015	NÃO
1849	1042434-47.2001.8.26.0100	Adriano de Jesus Faria	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANO DE JESUS FARIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 38.804,68 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 38.804,68	13/03/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1850	0079104-04.2001.8.26.0100/1536	Cesd - Condomínio do Edifício Santos Dumont	Transbrasil	<i>Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por CESD - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTOS DUMONT nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser credor da falida em razão de despesas condominiais não adimplidas, referentes ao 18º pavimento e vagas de garagem, desde maio de 2001. Alegou haver promovido ação com pedido de cobrança com trâmite pela 7ª Vara Civil da comarca do Rio de Janeiro, sendo julgada procedente. Requeru a habilitação do crédito no valor de R\$ 3.327.958,45 como privilegiado. Elaborou o perito contador os cálculos de fls. 166 e seguintes. O Ministério Público se manifestou pela inclusão do crédito de R\$ 90.746,79 na classe de quirografário. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessárias outras provas, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pedido. Cuida-se de habilitação de crédito de despesas condominiais, reconhecido o débito em ação com pedido de cobrança promovida pelo autor contra o proprietário das unidades condominiais. A ação fora proposta antes da quebra, quando se iniciou a fase de cumprimento ante a notícia da falência, foi a execução extinta. Primeiramente, descaído o pleito do autor de buscar a habilitação de todos os valores corrigidos e com a inclusão de juros. Cabe habilitação do crédito quanto às despesas vencidas antes da quebra e o cálculo deve retroagir àquela data, ajustando-se a inclusão de juros como pretendido, i.e. após a quebra. Da decisão que determinou ao autor a apresentação dos documentos a comprovar o seu crédito, não houve recurso, restando preclusa. Assim, devem prevalecer os cálculos do perito contador que apurou o valor de R\$ 90.746,79 à data da quebra. Não é caso de aplicação da nova lei, pois a presente falência é regida pelo Decreto-lei nº 7661/45 e, o crédito aqui discutido não é privilegiado (artigo 102 e parágrafos) e sim quirografário. Não prevalecem as críticas apresentadas pela falida, pois o contador atualizou os valores à data da quebra. Quanto às despesas vencidas após a decretação da falência, são encargos da massa e, assim, não são objeto da habilitação, devendo o síndico observar tais valores quando da elaboração do quadro geral de credores, nos termos do que dispõe o artigo 124. No intuito de facilitar a elaboração do quadro, traslade-se cópia do cálculo de fls. 528/541 para o incidente próprio. Sem prejuízo, certifique-se o aqui decidido nos autos da arrecadação de bens da falida no estado do Rio de Janeiro. Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito retardatária promovida Condomínio do Edifício Santos Dumont CESD, determinando a inclusão no quadro geral de credores quirografários da falida no valor de R\$ 90.746,79. Ciência ao Ministério Público.</i>	RS 90.746,79	24/06/2014	NÃO
1851	0079104-04.2001.8.26.0100/1537	Edelson Santiago de Mira	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDELSON SANTIAGO DE MIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.596,38 (fls.124). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.33/54. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	RS 12.596,38	21/06/2013	SIM
1852	0079104-04.2001.8.26.0100/1539	Mário Neves Junior	Transbrasil	<i>Sentença nº 4381/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 277/278: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIO NEVES JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.113,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 19 de setembro de 2012.</i>	RS 4.737,30	19/09/2012	SIM
1853	1032307-50.2001.8.26.0100	Jesus Augusto de Mattos	Transbrasil	<i>Sentença nº 2674/2012 registrada em 15/06/2012 no livro nº 946 às Fls. 272/273: Processo nº 583.00.2001.079104-7/001540 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JESUS AUGUSTO DE MATTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.056,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 67. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 2.056,37	14/06/2012	SIM
1854	1032308-35.2001.8.26.0100	Marcos de Araújo Garcia	Transbrasil	<i>Sentença nº 2460/2012 registrada em 05/06/2012 no livro nº 945 às Fls. 18/19: Processo nº 583.00.2001.079104-9/1541 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCOS DE ARAUJO GARCIA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 265.470,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 35. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz de Direito</i>	RS 265.470,21	04/06/2012	SIM
1855	0079104-04.2001.8.26.0100/1542	Thais Manso Avila	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por THAIS MANSO AVILA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 34). Concedido prazo suplementar (fls. 36), deixou-o transcorrer, sem manifestação. Intimada a dar efetivo andamento ao feito, pela imprensa (fls. 37) e por carta (fls. 38 e 39), queixou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.</i>	-	15/02/2013	SIM
1856	1042436-17.2001.8.26.0100	José Marcos Ruiz	Transbrasil	<i>Sentença nº 3737/2012 registrada em 17/08/2012 no livro nº 956 às Fls. 150/151: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ MARCOS RUIZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.379,26, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra.</i>	RS 6.379,26	16/08/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1857	0079104-04.2001.8.26.0100/1545	Agência Araquã de Turismo Ltda	Transbrasil	<i>Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por AGÊNCIA ARAQUÃ DE TURISMO LTDA., JOSÉ CILON COSTA LAGE FILHO, JOSÉ ALCIONE ALENCAR LAGE e JOSÉ EUSTÁQUIO ALENCAR LAGE nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, narrando terem os coautores, em 16 de novembro de 1988, lavrado escritura pública de hipoteca de bem imóvel para garantia dos pagamentos dos bilhetes. Acrescentaram que meses antes da quebra não houve a emissão de passagens, sendo recebidos os bilhetes que estavam com a coautora. Inventário débilto. O síndico e o Ministério Público se manifestaram pela descolhida. A falida (fls. 39/40) concordou com o pleito. Relatados. Decido. Desnecessárias outras diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pleito. Trata-se de pedido de alvará, no qual os autores alegam não haver mais motivo para a manutenção de gravame sobre o imóvel registrado sob matrícula n.º 1.268 (documento de fls. 12). Impõe-se a acolhida do reclamo. A massa não possui os documentos contábeis, mas não há notícia até a presente data de que tenha sido promovida qualquer demanda a buscar cobrança de valores contra a autora, não se olvidando que a quebra se deu em abril de 2002. Decorridos mais de 11 anos, se não há qualquer notícia de crédito em favor da massa, não há porque se manter a hipoteca para garantia, a quebra não acarretou a suspensão ou interrupção do prazo prescricional no caso. Outrossim, é de conhecimento que antes da quebra a empresa aérea já não mais emitia bilhetes. Pelo acima exposto, DEFIRO O ALVARÁ solicitado, levantando-se a hipoteca, expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Ciência ao Ministério Público.</i>		25/02/2014	NÃO
1858	0079104-04.2001.8.26.0100/1546	Antonio José Pereira dos Santos	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 71.189,77, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.</i>	<b>RS 41.917,38</b>	07/02/2013	SIM
1859	0079104-04.2001.8.26.0100/1548	Alexandre Serdeira	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE SERDEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 158.512,97 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 158.512,97	17/06/2013	SIM
1860	1035385-52.2001.8.26.0100	José Antonio Feitosa	Transbrasil	<i>Vistos. JOSÉ ANTONIO FEITOSA promoveu pedido de habilitação de crédito trabalhista em face de Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, no valor de 72.819,42. Facultada a emenda da petição inicial para que o autor apresentasse os documentos faltantes, questionou-se inerte. Tentada a intimação por carta, para os fins do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, a mixtura retornou com a informação de que o não existe o número residencial fornecido (Rua Rubens Coelho de Godoi, nº 190, Guarulhos-SP). E a síntese do essencial. Passo a decidir. Impõe-se a extinção prematura do feito, a petição inicial não é hábil a dar início à habilitação de crédito pretendida. Era ônus da autor juntar documentação suficiente a comprovar seu alegado direito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.</i>	-	10/06/2013	SIM
1861	1042438-84.2001.8.26.0100	Jarbas Correa Cesar	Transbrasil	<i>Vistos. Fls. 131 e seguintes: ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o erro material contido na sentença publicada em 21 de janeiro de 2015, de modo que, onde se lê " 13.990,75", leia-se " 5.110,77". Intime-se</i>	RS 5.110,77	07/01/2015	NÃO
1862	1029497-05.2001.8.26.0100	Luciane Maria Assis da Silva	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANE MARIA ASSIS DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 13.064,69 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 13.064,69	06/03/2013	SIM
1863	1042439-69.2001.8.26.0100	Nelson Jose Alexandre	Transbrasil	<i>Em cumprimento ao vocórdio, e ante as manifestações de fls. 255, 258 e 259- verso, INCLUA-SE o crédito habilitado por NELSON JOSÉ ALEXANDRE, ANTONIO DOS SANTOS, EDIVALDO SOUZA DE ALMEIDA, ALDENIR CARLOS DO NASCIMENTO e MARCOS PACHECO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pelas importâncias de 34.075,91, 32.536,88, 23.156,96, 27.446,29 e 28.643,84, respectivamente. Ao Ministério Público. P.R.I.C</i>	VÁRIOS CREDORES	15/10/2012	SIM
1864	0079104-04.2001.8.26.0100/1556	Jose Maciel Sobreira dos Santos	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ MACIEL SOBREIRA DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.525,90 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 5.525,90	29/11/2012	SIM
1865	1042440-54.2001.8.26.0100	Rodolfo Emilio Galetti Maccagnan	Transbrasil	<i>Sentença nº 2949/2012 registrada em 28/06/2012 no livro nº 949 às Fls. 143/144: Vistos. Mantenho a decisão agravaada. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RODOLFO EMILIO GALETTI MACCAGNAN no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 152.541,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>		27/06/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1866	0079104-04.2001.8.26.0100/1559	Vera Lucia Pimentel	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por VERA LUCIA PIMENTEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 102.384,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 102.384,75	17/12/2012	SIM
1867	0079104-04.2001.8.26.0100/1562	Paulo Sérgio Aprígio	Transbrasil	Sentença n.º 1493/2012 registrada em 12/04/2012 no livro n.º 934 às Fls. 166/167: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO SÉRGIO APRÍGIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.012,55, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 15.012,55	11/04/2012	SIM
1868	1035402-88.2001.8.26.0100	Franciscarlos Patricio	Transbrasil	Sentença n.º 3239/2012 registrada em 19/07/2012 no livro n.º 952 às Fls. 36/37: Processo n.º 583.00.2001.079104-8/1563 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCARLOS PATRÍCIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.523,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 45. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. FABIANO DA SILVA MORENO Juiz(a) de Direito	RS 6.523,76	18/07/2012	SIM
1869	1026524-77.2001.8.26.0100	Francisco de Assis da Silva	Transbrasil	Sentença n.º 1487/2012 registrada em 11/04/2012 no livro n.º 934 às Fls. 158/159: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 50.920,91, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 50. Anote-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico, no prazo sucessivo, para apresentar contra-razões. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 50.920,91	09/04/2012	SIM
1870	1029276-22.2001.8.26.0100	Girleide Freire Gonçalves	Transbrasil	Sentença n.º 2931/2012 registrada em 28/06/2012 no livro n.º 949 às Fls. 109/110: 1 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2 - A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por GIRLEIDE FREIRE GONÇALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 24.875,73, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 24.875,73	27/06/2012	SIM
1871	0079104-04.2001.8.26.0100/1569	Sérgio Antônio Dantas Fernandes	Transbrasil	Sentença n.º 3915/2012 registrada em 29/08/2012 no livro n.º 958 às Fls. 35: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO ANTONIO DANTAS FERNANDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 16.544,20 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 16.544,20	28/08/2012	SIM
1872	1042443-09.2001.8.26.0100	Antônio Jair de Souza	Transbrasil	Sentença n.º 4684/2012 registrada em 15/10/2012 no livro n.º 964 às Fls. 200/201: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JAIR DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.966,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada. ? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 7.966,88	11/10/2012	SIM
1873	0079104-04.2001.8.26.0100/1573	Isis Almeida Mangabeira Rocha	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ISIS ALMEIDA MANGABEIRA ROCHA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 22 e 23), cumprindo parcialmente (fls. 27/42). Intimada a complementar a documentação (fls. 43), pela imprensa, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1874	1042444-91.2001.8.26.0100	Kalynara Melo da Silva	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Kalynara Melo da Silva, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de 3.420,48, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência das partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 3.420,48	23/07/2013	SIM
1875	0079104-04.2001.8.26.0100/1575	Sérgio Antonio Dantas Fernandes	Transbrasil	Sentença nº 4043/2012 registrada em 05/09/2012 no livro nº 959 às Fls. 85: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por SERGIO ANTONIO DANTAS FERNANDES em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.S.P., 04 de setembro de 2012.	-	04/09/2012	NÃO
1876	0079104-04.2001.8.26.0100/1576	Mariana Moura dos Santos Melo	Transbrasil	Sentença nº 3220/2012 registrada em 18/07/2012 no livro nº 951 às Fls. 266/267: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIANA MOURA DOS SANTOS MELO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.866,15, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 5.866,15	17/07/2012	SIM
1877	1042446-61.2001.8.26.0100	Januário Cicco Wanderley Galvão	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/3 e mando que se inclua o crédito habilitado por JANUÁRIO CICCO WANDERLEY GALVÃO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 6.291,34, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 57. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 6.168,37	29/05/2013	SIM
1878	0079104-04.2001.8.26.0100/1579	João Pereira Torres	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO PEREIRA TORRES, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 9.900,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista. A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349 4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 9.900,00	29/05/2013	SIM
1879	0079104-04.2001.8.26.0100/1580	Bia da Cunha Pessoa	Transbrasil	Sentença nº 4042/2012 registrada em 05/09/2012 no livro nº 959 às Fls. 84: Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por BIA DA CUNHA PESSOA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação. Ante o exposto JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.S.P., 04 de setembro de 2012.	-	04/09/2012	NÃO
1880	1042447-46.2001.8.26.0100	João Cesário de Oliveira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por JOÃO CESÁRIO DE OLIVEIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo síndico e pelo Ministério Público (fls. 48), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, por carta (fls. 54) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	14/10/2013	SIM
1881	1029280-59.2001.8.26.0100	Waldinei Edson Pinheiro	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WALDINEI EDSON PINHEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.905,86 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 26.905,86	12/03/2013	SIM
1882	1035404-58.2001.8.26.0100	Rafael Celestino de Carvalho Filho	Transbrasil	Sentença nº 2104/2012 registrada em 18/05/2012 no livro nº 940 às Fls. 254/256. Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação retardatária de crédito, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de 10.433,49. P.R.I.	RS 10.433,49	18/05/2012	SIM
1883	1042448-31.2001.8.26.0100	José Daquino Vieira dos Santos	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ DAQUINO VIEIRA DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.983,80, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 22 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	RS 7.487,81	23/07/2013	SIM
1884	1042449-16.2001.8.26.0100	Sandra Fujiwara de Medeiros	Transbrasil	Sentença nº 4369/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 250/251: Vistos. Antes-se o agravo retido interposto pela falida, intime-se o habilitante e síndico para apresentar contrarrazões. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SANDRA FUJIWARA DE MEDEIROS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 5.513,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.?" No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 5.513,00	19/09/2012	SIM
1885	1042450-98.2001.8.26.0100	Antônia Lúcia Pereira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ZALNIR CAETANOANTONIA LÚCIA PEREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos requisitados pelo síndico e pelo Ministério Público (fls. 50), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimada, por carta (fls. 53 e 54) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	05/06/2013	SIM
1886	0079104-04.2001.8.26.0100/1590	Aécio Carvalho do Nascimento	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por AÉCIO CARVALHO DO NASCIMENTO em face a TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi devidamente intimado do comando de fls. 58, mas permaneceu inerte. Expedida carta de intimação, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, a mesma retornou com a informação de que o habilitante não foi encontrado nas três tentativas de entrega. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRInt.	-	23/07/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1887	1017301-03.2001.8.26.0100	Daniel Augusto de Souza Guanabara	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por DANIEL AUGUSTO DE SOUZA GUANABARA em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 35), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar efetivo andamento ao feito, por carta (fls. 37 e 38), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
1888	0079104-04.2001.8.26.0100/1594	Luiz Antonio dos Santos	Transbrasil	Vistos. Cálculos do contador apontado crédito de 656.843,53, na data da quebra (fl. 286). A síndica opinou pelo acolhimento dos cálculos (fls. 290/292), assim como o Ministério Público (fl.293). Acolho cálculos do Sr. Contador, determinando a inclusão no Quadro Geral de Credores do crédito de 656.843,53, na classe privilegiado trabalhista, em favor do habitante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.	R\$ 656.843,53	17/10/2013	SIM
1889	1042452-68.2001.8.26.0100	Elisângela Aparecida Heidorn Severino	Transbrasil	Sentença nº 4371/2012 registrada em 27/09/2012 no livro nº 961 às Fls. 254: Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELISANGELA APARECIDA HEIDORN SEVERINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.803,69 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não suspensão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 16.803,69	17/09/2012	SIM
1890	1025033-35.2001.8.26.0100	Eronildes Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.002 e mando que se inclua o crédito habilitado por ERONILDES SILVA, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 64.418,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista: a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349-4/9) Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 40. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 42.515,39	29/05/2013	SIM
1891	1035507-65.2001.8.26.0100	Humberto de Souza Santa Isabel	Transbrasil	Entrados em 26/10/2011 com origem no Processo Principal 583.00.2001.079104-3/000000-000	-	26/10/2011	NÃO
1892	0079104-04.2001.8.26.0100/1600	Luiz Antonio Souza da Eira	Transbrasil	LUIZ ANTÔNIO SOUZA DA EIRA, ANDRÉIA BURNETT ABOUD EIRA, HENRIQUE BURNETT ABOUD SOUZA DA EIRA, VINÍCIUS BURNETT ABOUD SOUZA DA EIRA e DANILO BURNETT ABOUD SOUZA DA EIRA ingressaram com pedido de habilitação de crédito quirográfico nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando serem vencedores em ação com pedido de indenização por danos materiais e morais por eles promovida. Requereram a habilitação de R\$ 157.181,13, atualizados até 20 de outubro de 2011. Foram os autores intimados a apresentar documentação referente à ação que promovaram perante a 8ª Vara Cível do Distrito Federal. E o relatório. DECIDO. Desnecessárias outras providências, impondo-se a extinção do feito sem apreciação do mérito. Desaxaram os habitantes de juntar os documentos essenciais à propositura, especificamente a sentença proferida, certidão de trânsito em julgado, possibilitando a elaboração dos cálculos pelo perito contador. Os cálculos deveriam retroagir à data da quebra, excluindo-se também juros moratórios em desfavor da massa. Diversas foram as intimações para que os habitantes dessem efetivo andamento ao feito, mas se restringiram a alegar que juntaram a certidão de fls. 09, mas como já dito, tal documento não é suficiente. Em síntese, o feito está paralisado há mais de trinta dias, não se obvide que a distribuição se deu em novembro de 2011 e até novembro de 2014, não existiu nos autos os documentos essenciais. Pelo acta exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, correndo aos autores as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00, corrigidos monetariamente a contar desta data a serem repartidos entre a massa e a falida.	-	06/11/2014	SIM
1893	0079104-04.2001.8.26.0100/1601	Antonio Braga Sobrinho	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ANTONIO BRAGA NASCIMENTO em face de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentação necessária à habilitação (fls. 99), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado a dar andamento ao feito, por carta (fls. 106 e 108), quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	15/02/2013	SIM
1894	1025134-72.2001.8.26.0100	Marcelo Fabri Martins	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por MARCELO FABRI MARTINS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 36). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 23 de maio de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	23/05/2013	SIM
1895	1017436-15.2001.8.26.0100	União (fazenda Nacional)	Transbrasil	União (Fazenda Nacional), qualificada nos autos, propôs pedido de Habilitação de Crédito contra a Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, para inclusão no Quadro Geral de Credores. Os credores e a falida não impugnaram o crédito. A habitante concorda com a conta. O Síndico e o Ministério Público são favoráveis ao pedido. É o relatório. D E C I D O. O reclamante habilitou-se para ver seu crédito incluído no Quadro Geral dos Credores, juntando os títulos e demonstrando a origem de seu crédito, estando, dessa forma, em ordem e pelo critério, restando, assim, incluir União (Fazenda Nacional) habitante no Quadro Geral de Credores. JULGO PROCEDENTE o pedido de Habilitação de Crédito, que União (Fazenda Nacional) requereu contra a Massa Falida Transbrasil S/A Linhas Aéreas, para determinar sua inclusão no Quadro Geral dos Credores, pela importância de R\$ 5.106,89, na qualidade de credor privilegiado fiscal.	R\$ 5.106,89	03/07/2014	NÃO
1896	1015587-08.2001.8.26.0100	Romildo Fernandes Zuzá	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ROMILDO FERNANDES ZUZÁ em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a) às fls. 62. Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	07/01/2014	SIM
1897	0079104-04.2001.8.26.0100/1606	José Luis dos Santos	Transbrasil	Vistos. Ante o v. Acórdão proferido, inclua-se o crédito habilitado por JOSÉ LUIS DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 128.835,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Intime-se	R\$ 128.835,81	26/10/2012	SIM
1898	1026542-98.2001.8.26.0100	Walter Balduino de Sousa	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por Walter Balduino de Sousa, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 15.002,31, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão. Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 15.002,31	22/07/2013	SIM
1899	1032333-48.2001.8.26.0100	Arroba Assessoria e Consultoria Ltda.	Transbrasil	CONCLUSÃO Em 13 de setembro de 2012 faço conclusos estes autos ao(a) MM(a) Juiz(a) de Direito da 19ª Vara Cível, Doutor(a) INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO. Eu, _____ (Vanessa) Escrevente, digitei. Processo nº 583.00.2001.079104-4/1608 Vistos. A vista dos documentos apresentados, pareces favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.03/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARROBA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.252,36, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. S.P., 13 de setembro de 2012. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 13.252,36	01/10/2012	NÃO
1900	1042455-23.2001.8.26.0100	Eliana Barbosa de Vasconcelos	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ELIANA BARBOSA DE VASCONCELOS em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habitante foi intimada pessoalmente (fls.61) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas. Contudo, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int.	-	15/07/2013	SIM
1901	0079104-04.2001.8.26.0100/1612	Nélio Silva Nascimento Costa	Transbrasil	Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito retardatário, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de R\$ 74.298,26. P.R.I.	R\$ 74.298,26	21/05/2013	SIM
1902	0079104-04.2001.8.26.0100/1613	Oraldo Sirillo	Transbrasil	Sentença nº 3892/2012 registrada em 28/08/2012 no livro nº 957 às Fls. 272/273: Processo n.º 583.00.2001.079104-8/1613 Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ORALDO SIRILLO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.659,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não suspensão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." ?Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclução da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada.? No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 41. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, data supra. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO Juiz(a) de Direito	R\$ 5.124,64	27/08/2012	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1903	0079104-04.2001.8.26.0100/1616	Gilberto de Sena	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por GILBERTO DE SENA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 73.628,67 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos e na decisão de fls. 80. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 71.098,92	23/07/2013	SIM
1904	1013911-25.2001.8.26.0100	Agamenon Barbosa Maciel	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por AGAMENON BARBOSA MACIEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 191.045,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." "No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 66. P.R.I.C.	RS 191.045,00	30/06/2014	NÃO
1905	0079104-04.2001.8.26.0100/1618	Jose Oliveira da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.944,28 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	RS 22.238,27	11/09/2013	SIM
1906	1017320-09.2001.8.26.0100	Luiz Santiago Canhete	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Luiz Santiago Canhete em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habitante foi devidamente intimado para dar andamento ao feito, mas permaneceu inerte. Expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com o informedo de que não existe o nº indicado. Assim, o habitante forneceu endereço incorreto, em descumprimento ao artigo 282, II do Código de Processo Civil. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	05/07/2013	SIM
1907	1015647-78.2001.8.26.0100	Luiz Cesar de Araujo Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUIZ CESAR DE ARAUJO SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 24). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.	-	25/06/2013	SIM
1908	0079104-04.2001.8.26.0100/1623	Célio Benedito Alexandre	Transbrasil	Vistos. Em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 269, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do crédito do habitante (fls. 287). A Contadoria Judicial apresentou parecer contábil (fls. 304). Tanto o síndico como o Ministério Público manifestaram-se favoravelmente aos valores indicados nos cálculos (fls. 311 e 312). E o breve relatório DECIDIO. Ante a falta de impugnação aos cálculos apresentados, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 304 e, em cumprimento ao v. Acórdão de fls. 269, determino que se inclua no quadro de credores de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS o valor de R\$ 1.719.317,50, em favor de CÉLIO BENEDITO ALEXANDRE, como crédito privilegiado trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.	RS 1.719.317,50	20/06/2013	SIM
1909	0079104-04.2001.8.26.0100/1624	Débora Botoni	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por DÉBORA BOTONI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 186.189,65 (fls. 180). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.93. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 186.189,65	21/06/2013	SIM
1910	0079104-04.2001.8.26.0100/1627	Manoel Messias de Jesus Santos	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por Manoel Messias de Jesus Santos nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Foi proferida sentença às fls. 174/175 determinando a inclusão do crédito. Inconformado, apelou a Falida às fls. 179/198. Regularmente processado o recurso, foi dado parcial provimento ao apelo. Em cumprimento ao v. Acórdão dos autos foram remetidos ao contador. Manifestaram-se pela inclusão do crédito a Massa Falida (fls. 281), a Falida (fls. 284) e o Ministério Público (fls. 286-verso). Assim, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.071,80 (fls. 275) na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.	RS 32.071,80	29/11/2012	SIM
1911	1042458-75.2001.8.26.0100	Rudinei Barbosa Alevato	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUDINEI BARBOSA ALEVATO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 11.482,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	RS 11.482,83	06/03/2013	SIM
1912	0079104-04.2001.8.26.0100/1629	General Electric Capital Corporational	Transbrasil	Cuida-se de incidente de destituição de síndicos instaurado a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticiou o comparecimento ao gabinete da Promotoria da Justiça do advogado da falida, com documentos. Manifestação do síndico às fls. 375 e 430/442. O Ministério Público propugnou pela descolchida do pleito às fls. 454. E o relatório. Decido. Primeiramente, observo haver anterior pedido de destituição formulado pela falida, desacolhido, sendo mantida a decisão pelo Eg. Tribunal de Justiça (Agravo de Instrumento n.º 9044633-31.2009.8.26.0000), portanto as questões referentes à matéria naquele ventilada não será reapreciada neste pleito. Acrescente-se não ter a falida aguardado a decisão do Eg. Tribunal para comparecer perante o Ministério Público e por forma indireta pretender discutir o comportamento dos síndicos, trazendo documentos muitos já apreciados, misturando com novas alegativas. Como já dito, este incidente se deu por início a pedido do Ministério Público e ele requereu a descolchida o que, por si só, denota estar fadado ao insucesso o pedido de destituição. No mais, não há elementos suficientes a denotar desídia dos síndicos. Falhas ocorrem, mas as arroladas na documentação levada ao Ministério Público não seriam suficientes a levar a destituição dos síndicos, primordialmente no caso em apreço, eis que a falência tramita há muitos anos e inúmeros são os incidentes, dificultando a realização dos trabalhos. Ademais, a falida também pode auxiliar o Juízo e os síndicos nos trabalhos, pois é de seu interesse que finde a falência. Quanto à arrecadação dos bens, há dificuldades especialmente quanto aos móveis que se encontram nos aeroportos, até por dificuldades financeiras, levar a depósito em outro lugar muitas vezes traria maior prejuízo à massa, por em diversos casos restringem-se há sucata. Pelo acima exposto, desacolho o pedido de destituição, oportunamente arquivem-se estes autos. Intime-se.		03/02/2014	SIM
1913	0079104-04.2001.8.26.0100/1630	Valéria Sola Ribeiro de Albuquerque	Transbrasil	Vistos. As dívidas de natureza trabalhista não são privilegiadas por acaso. São privilegiadas de forma efetiva e não faz sentido minorar-lhes os efeitos ou diminuir a eficácia das regras que as privilegiam. Ressalte-se que este entendimento está em conformidade com o recentemente decidido (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000, em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Também nos autos da Apelação n.º 0489975-22.2010.8.26.0000, em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Assim, o senhor Contador Judicial deverá observar em seus cálculos o computo do valor total da condenação, que corresponde ao principal, com as multas e o seguro desemprego, e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.177/91. Observando-se, também, se a reclamação trabalhista foi proposta após a data da quebra (16/04/2002), caso em que não poderá incidir nos cálculos atualização monetária e juros. Remetam-se os autos ao Contador. Int. :?intime-se o habitante, o falido e o síndico, no prazo sucessivo de cinco dias para manifestação sobre o cálculo apresentado pela Contadoria de fls. 377.		02/05/2012	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jog/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpVRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1914	1042459-60.2001.8.26.0100	Rogério Luis Miranda	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROGERIO LUIS MIRANDA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.995,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 71. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 07 de maio de 2013. Renata Longo Vilalba Serrano Nunes Juiz(a) de Direito	R\$ 25.995,22	08/05/2013	SIM
1915	1042461-30.2001.8.26.0100	Maria Barreto Macedo Leal	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA BARRETO MACEDO LEAL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 100.431,75, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de julho de 2013. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah Juiz(a) de Direito	R\$ 100.431,75	29/07/2013	SIM
1916	0079104-04.2001.8.26.0100/1636	Bernardo Queiroz Monsã	Transbrasil	Vistos. À vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por BERNARDO QUEIRÓS MONSÃ no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 53.987,81 (fls. 247). Ao Ministério Público.	R\$ 53.987,81	07/02/2013	SIM
1917	0079104-04.2001.8.26.0100/1637	Eunice Santos de Oliveira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EUNICE SANTOS DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.000,96 (fls.94). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.50. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 21.000,96	21/06/2013	SIM
1918	1019970-29.2001.8.26.0100	Maria Iraci Cordeiro dos Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA IRACI CORDEIRO DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 44.599,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.50. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO R\$ 2.410,26 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70)	R\$ 44.599,54	23/03/2016	NÃO
1919	1017324-46.2001.8.26.0100	Jacinta Malestski Nunes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JACINTA MALESTSKI NUNES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 194.619,11. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.109. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 194.619,11	26/04/2013	SIM
1920	1042462-15.2001.8.26.0100	Anderson Silva Ferreira	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDERSON SILVA FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.103,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 07 de maio de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 5.103,88	09/05/2014	NÃO
1921	1015163-63.2001.8.26.0100	Antonio José Monteiro dos Santos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.598,86, na classe dos quirográficos. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	R\$ 1.598,86	10/01/2013	NÃO
1922	0079104-04.2001.8.26.0100/1644	Roberto Mantovani	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, careando ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 500,00 para o síndico e para a falida. Custas de preparo: R\$ 63.550,06; Porte de remessa: R\$ 65,40.	-	22/06/2015	SIM
1923	1029283-14.2001.8.26.0100	Adriano Senra Lopes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta. DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANO SENRA LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.008,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 29. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 25 de junho de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 32.008,17	26/06/2013	SIM
1924	0079104-04.2001.8.26.0100/1646	Ailton Luiz da Silva	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por AILTON LUIZ DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 8.253,34. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.124. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 8.253,34	02/07/2013	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1925	1017323-61.2001.8.26.0100	Francisco de Assis Ferreira da Silva Junior	Transbrasil	Vistos, etc. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA JUNIOR apresentou habilitação de crédito na falência de TRANSBRASIL S/A requerendo o recebimento do valor de R\$ 58.705,37 decorrente de relação de trabalho. O autor, muito embora tenha sido intimado, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, providenciando a juntada da documentação necessária para instruir o presente pedido, no prazo de cinco dias, quedou-se inerte. Tentou-se sua intimação pessoal, mas a carta retornou sem cumprimento. E D E C I D O. O autor deixou de dar andamento ao feito, deixando os autos paralisados por mais de um ano, sendo, de rigor, a extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, independentemente de cópias. P.R.I.	-	08/05/2013	SIM
1926	1029305-72.2001.8.26.0100	Alessandra Higinio Ferreira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por ALESSANDRA HIGINIO FERREIRA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. A habilitante foi intimada, pela imprensa, a trazer aos autos documentos necessários à habilitação de crédito (fls. 28), deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação (fls. 29). Intimada, pela imprensa (fls. 30) e por carta (fls. 31/32) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	23/05/2013	SIM
1927	1042464-82.2001.8.26.0100	Kelen Braga Pachioni Luna	Transbrasil	Vistos. A vista do novo cálculo apresentado e em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por KELEN BRAGA PACHIONI LUNA no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 5.550,61 (fls. 119). Ao Ministério Público. P.I.	R\$ 5.550,61	29/05/2013	SIM
1928	1042463-97.2001.8.26.0100	Claudinei Volpini	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por Claudinei Volpini, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 8.928,70, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. acórdão. Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 8.928,70	03/10/2013	SIM
1929	1100248-89.2016.8.26.0100	Maria dos Anjos de Souza Alexandre	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido inicial e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DOS ANJOS DE SOUZA ALEXANDRE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 41.732,91 (fls. 42), na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Caracteriza violação à coisa julgada e exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao FGTS, veja-se o decidido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº. 9000929-37.2001.8.26.0100, Relator Desembargador Costa Netto, com a ementa a seguir transcrita: "Habilitação de crédito em falência. Crédito trabalhista. Agravo reito. Não reiteração. Art. 523, §1º, do CPC/73. Não conhecimento. Apelo. Alegação de que o cálculo do contador não excluiu do montante principal o valor correspondente aos juros incidentes após a quebra, às contribuições previdenciárias, fiscais e ao FGTS. Acolhimento. Falência decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/1945. Inviabilidade da habilitação, em nome do habilitante, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados, tais como FGTS, imposto de renda e contribuição previdenciária. Necessidade de recálculo para excluir do principal os valores referentes àquelas verbas, nos termos do acórdão. Sentença reformada. Recurso provido." Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R. Intime-se.	R\$ 41.732,91		NÃO
1930	1042465-67.2001.8.26.0100	Francisco das Chagas Rodrigues da Costa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o(a) habilitante foi intimado(a), pessoalmente (fls. 65). Contudo, devidamente intimado(a) para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R. Int., inclusive o M.P. São Paulo, 04 de junho de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	05/06/2013	SIM
1931	1042466-52.2001.8.26.0100	Valéria do Nascimento Guicho	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VALÉRIA DO NASCIMENTO GUICHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.821,70 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 46. P.R. Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 26.821,70	22/01/2013	SIM
1932	0079104-04.2001.8.26.0100/1654	Susana Michele de Sá	Transbrasil	Vistos. Inclua-se o crédito habilitado por Susana Michele de Sá, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 4.646,30, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do v. Acórdão. Ciência às partes, em 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Intime-se.	R\$ 4.646,30	10/09/2013	SIM
1933	1042467-37.2001.8.26.0100	Carla Rossato	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLA ROSSATO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 7.297,37, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 36. P.R. Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de março de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 7.297,37	12/03/2013	SIM
1934	0079104-04.2001.8.26.0100/1656	Ediberto Barreto da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por EDILBERTO BARRETO DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a trazer aos autos documentos necessários à habilitação (fls.30), cumprindo parcialmente (fls. 44/56). Intimado, pela imprensa (fls. 57 e 58) e por carta (fls. 65 e 67) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	25/10/2013	SIM
1935	1042468-22.2001.8.26.0100	Davi Monteiro Martini Verderamis	Transbrasil	Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser credor da falida em razão de honorários decorrentes de trabalhos periciais fixados nos autos da ação trabalhista nº 0242300-78.1996.5.02.0316 que tramitou pela 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos. O crédito seria de R\$ 1.384,70. Cálculo do perito (fls. 100). Parecer do Ministério Público (fls. 108/109) para inclusão do crédito no importe de R\$ 375,56. Manifestação da Falida (fls. 106) e do Síndico (fls. 105). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessárias outras provas, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pedido. Cuida-se de habilitação de crédito de honorários periciais fixados em ação trabalhista condenatória contra a falida. Há certidão da Justiça do Trabalho (fls. 04). A questão a ser dirimida diz respeito a qual classe devem ser incluídos os honorários e se trata de crédito quirografário e não privilegiado, como pretendido pelo habilitante. Assim, não deve ser considerada a decisão de fls. 84 quando fez menção a multa e outras verbas decorrentes de relação empregatícia, pois esta não é a hipótese em discussão. Não há como considerar o crédito com privilégio geral, pois a hipótese não se enquadra no previsto no artigo 1569 do anterior Código Civil. Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito promovida por DAVI MONTEIRO MARTINI VERDERAMIS (CPF nº 058.197.338-00) retardatória determinando a inclusão no quadro geral de credores quirografários da falida no valor de R\$ 989,34.	R\$ 989,34	14/02/2014	NÃO
1936	0079104-04.2001.8.26.0100/1659	Selma Regina Francisco	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SELMA REGINA FRANCISCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.183,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R. Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 02 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 35.183,76	02/04/2014	SIM
1937	1042472-59.2001.8.26.0100	Osmário Honorio Apolonio	Transbrasil	Pelo acima exposto, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito retardatória determinando a inclusão no quadro geral de credores quirografários da falida no valor de R\$ 1.233,96. P.R.I.	R\$ 1.233,96	22/04/2013	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1938	1042473-44.2001.8.26.0100	Hernie Romanatto Junior	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HERNIE ROMANATTO JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 65.250,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 86. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 27 de fevereiro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 65.250,05	28/02/2013	SIM
1939	1025137-27.2001.8.26.0100	Fernando Antônio Dantas	Transbrasil	<i>Incidente Cancelado em 10/05/2012</i>	-	10/05/2012	NÃO
1940	1029387-06.2001.8.26.0100	Edgar Correa do Nascimento	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDGAR CORREA DO NASCIMENTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 4.189,12. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 28833494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.143. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 4.189,12	30/09/2015	NÃO
1941	1042474-29.2001.8.26.0100	Daniel Paulo Falcetti	Transbrasil	Vistos. <i>A vista do novo cálculo apresentado, em cumprimento ao v. Acórdão, mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL PAULO FALCETTI no Quadro Geral de Credores da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 48.384,87 (fls. 231). Ao Ministério Público. P.I.</i>	R\$ 48.384,87	19/02/2013	SIM
1942	1035508-50.2001.8.26.0100	Bm&fbovespa S.a. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada pela BM&amp;FBOVESPA S.A. BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alega que a falida possui débitos em decorrência de inadimplemento do contrato de manutenção de valores mobiliários negociados em bolsa, sendo esta credora da massa falida no montante de R\$ 3.172,22. Juntos documentos nas fls. 07/33. O Síndico Dativo opinou pela inclusão do crédito no quadro geral de credores no valor de R\$ 3.207,85, como crédito quirográfico. (fls. 35). Juntos parecer do perito contador a fls. 36/38. A falida apresentou manifestação (fls. 51/56). Aduz que a habitante não possui crédito certo, líquido e exigível, na medida em que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva contratação, prestação e utilização dos serviços pela Falida. No mais, informa que não há nos autos demonstração do quantum eventualmente devido. Por fim, requer a improcedência da presente habilitação de crédito. Manifestação da Habitante (fls. 63/67). Juntos documentos (fls. 68/103). O Síndico Dativo apresentou manifestação, a qual reafirma a cota de fls. 35. O MP opinou pela habilitação do crédito no valor de R\$ 3.207,85, como crédito quirográfico, no quadro geral de credores da Massa Falida (fls. 107/108). É o relatório. Fundamento e decido. A habilitação de crédito procede. O valor do crédito é devido e líquido. É premissa para a habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. A origem do crédito está comprovada, vez que se trata de inadimplemento da parcela 01/04 da anuidade de 2002, relativa ao contrato de manutenção de valores mobiliários negociado em bolsa, pactuado entre as partes. O valor do crédito fora atualizado, desde a data do vencimento até a data do decreto falimentar ocorrido em 16/04/2002, pela Variação da Tabela de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e contados de juros de mora a ordem de 0,5% ao mês, conforme planilha a fls. 38, nos termos do Decreto Lei 7661/45. Assim, não procede as alegações apresentadas pela Falida. Nesse sentido é a manifestação do síndico. Sustenta este que é devida a habilitação de crédito, pois a habilitação é referente à primeira parcela da anuidade de 2002 e não às posteriores. Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo contador judicial a fls. 38, incluindo-se o valor de R\$ 3.207,85, como crédito quirográfico, no quadro geral de credores da Massa Falida. Posto isso, julgo PROCEDENTE a habilitação de crédito para determinar a inclusão da BM&amp;FBOVESPA S.A. BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 3.207,85, como crédito quirográfico. Intime-se</i>	R\$ 3.207,85	02/10/2013	SIM
1943	1042475-14.2001.8.26.0100	Bmfbovespa S/A Bolsa de Valores Marcadoria e Futuros	Transbrasil	<i>BM &amp; F Comercial Bovespa S/A Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Areas, narrando ser credora de R\$ 19.215,83, referente às anuidades dos anos de 2002 e de 2003. Juntos documentos. Manifestação do síndico a fls. 37/38. A falida requereu a improcedência do pleito e o Ministério Público também se manifestou pela não inclusão do crédito. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas, a questão é tão-somente de direito. Apesar de nominado o pleito pela habitante de cálculo extracurricular, a falência da Transbrasil rege-se pelo Decreto-Lei nº 7661/45, portanto de pedido de habilitação se trata. Pretende a bolsa de valores habilitar crédito referente a anuidades dos anos de 2002 e 2003, vencidas após 28.06.2002, contado, como bem asseverado pela promotora de justiça, a quebra teria sido em abril de 2002, portanto, não havia se falar em negociação ou manutenção de ações da empresa falida após sua quebra. Pelo acima exposto, julgo improcedente o pedido de habilitação formulado, carecendo à habitante as custas e despesas deste incidente e honorários advocatícios em favor da massa falida, arbitrados, por equidade, no art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 500,00, corrigidos a contar desta data. P.R.I.</i>	-	05/06/2013	SIM
1944	1042476-96.2001.8.26.0100	Paulo Amaral Paixão	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO AMARAL PAIXÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.564,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 73/74. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 10 de outubro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 8.564,98	11/10/2013	SIM
1945	1042478-66.2001.8.26.0100	Alessandra da Costa Moraes	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALESSANDRA DA COSTA MORAES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.295,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 05 de junho de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 13.295,72	06/06/2014	NÃO
1946	1042479-51.2001.8.26.0100	Andrea Baldocchi Pizzo	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDREA BALDOCCHI PIZZO, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.835,64, na classe dos quirográficos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 25 de fevereiro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	R\$ 5.835,64	25/02/2014	NÃO
1947	1042480-36.2001.8.26.0100	Marco Antonio Pincelli Gonçalves	Transbrasil	Vistos. <i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCO ANTONIO PINCELLI GONCALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.350,99 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	R\$ 8.350,99	03/10/2013	SIM
1948	1042483-88.2001.8.26.0100	Jacimar Pedroso Malheiros	Transbrasil	Vistos. <i>Inclua-se o crédito habilitado por Jacimar Pedroso Malheiros, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 3.374,13, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.</i>	R\$ 3.374,13	22/07/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1949	1017183-27.2001.8.26.0100	Greicilene Juliane da Silva	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por GREICILENE JULIANE DA SILVA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS a habilitante foi intimada, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, a habilitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P. São Paulo, 24 de setembro de 2013. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	-	25/09/2013	SIM
1950	1042484-73.2001.8.26.0100	Tania Maria Ribeiro	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por TANIA MARIA RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.952,32, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: R\$ 1137,99. Parte de remessa: R\$ 32,70.	R\$ 18.952,32	23/04/2015	NÃO
1951	1042487-28.2001.8.26.0100	Tania Regina Vasconcelos	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por TANIA REGINA VASCONCELOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.621,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.60. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 8.562,59	17/06/2013	SIM
1952	1024737-13.2001.8.26.0100	Natacha Cappellini Zang	Transbrasil	Teor do ato: Vistos Fls. 304/306: desacolo à impugnação aos cálculos da contadoria ofertada pela habilitante. As questões levantadas na impugnação já foram apreciadas por este juízo, bem como objeto de recurso com trânsito em julgado. Inclua-se o crédito habilitado por Natacha Cappellini Zang, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 6.371,62, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 6.371,62	01/10/2013	SIM
1953	1032444-32.2001.8.26.0100	Maria de Fatima Gurgel	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA DE FATIMA GURGEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.982,21, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 4.982,21	24/09/2014	NÃO
1954	1019853-38.2001.8.26.0100	-	Transbrasil	Vistos. Última decisão (fl. 1615). 1. Certidão de expedição de MLE em favor de Suzana Cristina Barbosa Said (fl. 1619). 2. Fls. 1622/1624: a síndica informa que recepcionou as faturas de honorários enviadas pela advogada Suzana Cristina Barbosa Said, referente à prestação de serviços dos meses de dezembro de 2020 a julho de 2021, bem como documento informando a existência de pendência dos pagamentos referentes aos meses de maio de 2020 a março de 2021 e os competentes relatórios de atividade dos meses de dezembro de 2020 a julho de 2021. Aponta que o escritório de levantamento refere-se a honorários referentes aos meses de maio a novembro de 2020, de modo que estão pendentes de pagamento os meses de dezembro de 2020 a julho de 2021, totalizando R\$ 4.372,50. Resque que se determine ao Banco do Brasil que efetue a transferência desse valor diretamente para a conta corrente da advogada. Junta documentos (fls. 1625/1682). O Ministério Público não se opõe à expedição de ofício ao Banco do Brasil. Tendo em vista relatório das atividades da advogada Dra. Suzana Cristina Barbosa Said, referente aos meses de dezembro de 2020 a julho de 2021, além da manifestação do síndico e do Ministério Público, expeça-se em favor da referida advogada guia de levantamento no valor de R\$ 4.372,50, correspondente aos honorários que lhe são devidos pelo período dos meses de dezembro de 2020 a julho de 2021. Intimem-se.	-	08/04/2022	NÃO
1955	1032445-17.2001.8.26.0100	Caixa Econômica Federal	Transbrasil	MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR	-	23/06/2022	NÃO
1956	1013467-89.2001.8.26.0100	General Electric Capital Corporational	Transbrasil	INCIDENTE PARA JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANDAMENTO DO FEITO FALIMENTAR - ARQUIVADO	-	20/06/2022	NÃO
1957	1017193-71.2001.8.26.0100	José de Almeida Sant'anna	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por José de Almeida Sant'Anna, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 90.609,92, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se	R\$ 90.609,92	23/07/2013	SIM
1958	1042490-80.2001.8.26.0100	Marta Stefanini Di Sacco Xavier	Transbrasil	Inclua-se o crédito habilitado por Marta Stefanini Di Sacco Xavier, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 84.057,84, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.	R\$ 84.057,84	06/09/2013	SIM
1959	1042491-65.2001.8.26.0100	Median Teles de Novais	Transbrasil	Trata-se de habilitação de crédito apresentada por MEDIAN TELES DE NOVAIS na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, na qual alega ser credor da falida, no valor de R\$ 29.388,92, crédito de natureza trabalhista. Juntou documentos nas fls. 4/39. A habilitação foi acolhida, conforme decisão das fls. 103/104. Interposto recurso de apelação pela falida, foi dado parcial provimento para determinar o recálculo do crédito, com a exclusão dos valores referentes aos FGTS (fls. 180/187). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o cálculo da fl. 199. O síndico concordou com os cálculos (fl. 202), sendo acompanhado pelo Ministério Público (fls. 208/209). Posto isso, em complementação à sentença das fls. 103/104 e nos termos do acórdão das fls. 180/187, determino que se inclua em favor de MEDIAN TELES DE NOVAIS no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de R\$ 13.743,57, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Arquivem-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	R\$ 13.743,57	22/10/2013	SIM
1960	1042492-50.2001.8.26.0100	Rosa Hideko Fukuro Matsumoto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 03/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSA HIDEKO FUKURO MATSUMOTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 86.002,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão foi decidida no despacho de fls. 58. P.R.I.C.	R\$ 86.002,48	30/06/2014	NÃO
1961	1042493-35.2001.8.26.0100	Phillip Milanez	Transbrasil	eor do ato: Vistos. Fls.195/196: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para corrigir o erro material da sentença proferida a fls. 191, de modo que onde se lê "DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por PHILLIP MILANEZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.820,23", leia-se "DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por PHILLIP MILANEZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 42.820,23, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.	R\$ 42.820,23	20/01/2015	NÃO
1962	1042494-20.2001.8.26.0100	Claudio Jose de Almeida Moraes	Transbrasil	Vistos. Fls. 199 e 200verso: Inclua-se o crédito habilitado por Claudio Jose de Almeida Moraes, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 20.111,60, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão de fls. 170/180.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	R\$ 20.111,60	15/07/2013	SIM
1963	1042495-05.2001.8.26.0100	Inacio Pereira de Araujo Neto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por INÁCIO PEREIRA DE ARAÚJO NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 85.864,12. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.74. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 85.864,12	11/04/2014	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1964	1042496-87.2001.8.26.0100	Onivaldo Jose Teixeira	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Onivaldo Jose Teixeira, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 8.920,51, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 8.920,51	23/07/2013	SIM
1965	1042497-72.2001.8.26.0100	Francisco de Assis Oliveira	Transbrasil	Vistos. 1) Anote-se a interposição de agravo retido pela falida (fls.132/142); às contrarrazões no prazo sucessivo de 10 dias ao síndico e à habilitante. 2) A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RUBENS THEODORO RAMOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 144.407,54 (fls.113). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.112. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 144.407,54	20/06/2013	SIM
1966	1042498-57.2001.8.26.0100	Roberto Franzi de Lima	Transbrasil	Inclua-se o crédito habilitado por Roberto Franzi de Lima, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 3.123,36, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 3.123,36	23/07/2013	SIM
1967	1025005-67.2001.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Processo digitalizado sob o nº 1121560-48.2021.8.26.0100. Todas as petições devem ser protocoladas exclusivamente novo número digital.		16/05/2022	NÃO
1968	1042500-27.2001.8.26.0100	José Nivaldo Coelho Filho	Transbrasil	Teor do ato: Vistos 1. Ante a apresentação do cálculo pela contadoria judicial (fls. 313) em consonância com o quanto determinado pelo V. Acórdão de fls. 297/303, inclua-se, em favor de José Nivaldo Coelho Filho, no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o crédito de R\$ 35.996,74 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), na classe privilegiada trabalhista. 2. Ao síndico, para inclusão do crédito no quadro geral de credores. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão início dos pagamentos, que ocorrerá quando os autos principais da falência estiverem em termos e simultaneamente para todos os credores da mesma classe. Ciência ao Ministério Público.	RS 35.996,74	05/11/2013	SIM
1969	1042501-12.2001.8.26.0100	Jayme Miguel Ledo Silva	Transbrasil	Trata-se de pedido de alvará judicial promovido por JAYME MIGUEL LEDO SILVA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser sócio da empresa VIP'S VIAGENS E TURISMO LTDA. e para garantia de compras de passagens junto à falida foi dado imóvel de sua propriedade em garantia. Apesar da quebra, o ônus sobre o bem persiste, acrescentou não haver débito ou responsabilidade sua por débitos. Requerer o cancelamento da hipoteca. O síndico, a falida e o Ministério Público se manifestaram pela desacolhida. Relatados. Decido. Desnecessárias outras diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para a apreciação do pleito. Trata-se de pedido de alvará, no qual o autor alegou não haver mais motivo para a manutenção de gravame sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 10.499 (documento de fls. 15). Impõe-se a acolhida do reclamo. A massa não possui os documentos contábeis, mas não há notícia até a presente data de que tenha sido promovida qualquer demanda a buscar cobrança de valores contra a autora, não se olvidando que a quebra se deu em abril de 2002. Decorridos mais de 12 anos, se não há qualquer notícia de crédito em favor da massa, não há porque se manter a hipoteca para garantia. Outrossim, é de conhecimento que antes da quebra a empresa aérea em litígio não possuía emissão de bilhetes. Em que pese a decisão a fls. 31, esclareço o autor que a empresa está inativa há muito e não possui os livros contábeis da época. A manutenção da construção sem prazo, não encontra guarida, principalmente pelo motivo da massa sequer saber se há ou não crédito em seu favor. Pelo acima exposto, DEFIRO O ALVARÁ solicitado, levantando-se a hipoteca, expeça-se o necessário após o trânsito em julgado. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.		19/01/2015	SIM
1970	1042502-94.2001.8.26.0100	Ricardo Zacarias Vieira	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO ZACARIAS VIEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 16.545,80. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.115/116. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo - 407,62; Forte/Remessa - 32,70)	RS 16.545,80	23/09/2015	NÃO
1971	1042503-79.2001.8.26.0100	Vanessa Barbosa	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de desistência formulado pela autora nos autos da habilitação de crédito de TRANSBRASIL S.A.. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor da massa falida. Não há que se falar em deferimento de gratuidade processual à habilitante, como requerido em sua petição inicial, pois não comprovada a hipossuficiência financeira, salientando que exerce a profissão de aeronauta e alega possuir crédito no valor de R\$ 33.558,06. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente nº 1693. P.R.I.	-	04/10/2013	SIM
1972	1032251-17.2001.8.26.0100	Manoel Genailson de Moraes	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL GENAILSON DE MORAIS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.055,72. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.66. Ao Ministério Público. P.R.I. - ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, para sanar o erro material constante da sentença proferida a fls. 134, de modo que, onde se lê " R\$ 4.055,72", leia-se " R\$ 4.533,06". P.I	RS 4.533,06	30/06/2014	NÃO
1973	1015426-95.2001.8.26.0100	Jose Uvenildo Silva de Araujo	Transbrasil	0036933-12.2013.8.26.0100 - Habilitação de Crédito	-	28/05/2013	NÃO
1974	0057243-73.2012.8.26.0100	Jose Uvenildo Silva de Araujo	Transbrasil	Cancelada a Distribuição (movimentação exclusiva do distribuidor) Erro digitação	-	07/11/2012	NÃO
1975	0065347-54.2012.8.26.0100	Deusdete Rodrigues	Transbrasil	Vistos.Inclua-se o crédito habilitado por Deusdete Rodrigues, no quadro geral de credores da falência de Transbrasil S/A.- Linhas Aéreas, pela importância de R\$ 23.205,07, na classe dos privilegiados trabalhistas, nos termos do V. Acórdão.Ciência às partes, em 05(cinco) dias.Após, abra-se vista ao Ministério Público.Oportunamente, arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações.Intime-se.	RS 23.205,07	05/08/2013	SIM
1976	0065456-68.2012.8.26.0100	ANDRÉ MAURÍCIO MEDEIROS	Transbrasil	Vistos. Conforme print anexo, verifico que a petição de fls. 02/05 não se trata de uma nova habilitação. Assim, remetam-se os autos ao distribuidor para cancelamento da distribuição. Após, regularize a serventia a juntada nos autos da habilitação correspondente	-	19/02/2013	NÃO
1977	0065517-26.2012.8.26.0100	Luciana Abdul N Yosef Elnjmc	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANA ABDUL NOUR YOUSEF ELNJME no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 4.691,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº. 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." Não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. P.R.I.C.	RS 4.691,04	09/08/2013	SIM

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1978	0065561-45.2012.8.26.0100	ANA PAULA RODRIGUES MARTINS BARBEIRO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANA PAULA RODRIGUES MARTINS BARBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.030,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "habilitação de crédito trabalhista A multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito Privilegiado. Diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/9) No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 28 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 19.030,40	29/04/2014	NÃO
1979	0073363-94.2012.8.26.0100	RUBENS PAES DE OLIVEIRA	Transbrasil	Vistos. 1. Fl. 189 (Rubens Paes de Oliveira): anote-se. 2. A contadora apurou o valor de R\$ 360.320,48 (fl. 91), tendo sido dada ciência aos interessados por ato de fl. 92. A sindicância opina pela retificação do QGC para que passe constar o valor de R\$ 360.320,48 (fls. 95/98). Parecer do Ministério Público, opinando pelo acolhimento dos cálculos, na classe trabalhista (fls. 100/101). Homologo cálculos, opinando pela retificação do QGC para que conste o valor do crédito do habilitante pelo valor de R\$ 360.320,48, na classe trabalhista. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.	R\$ 360.320,48	02/09/2013	SIM
1980	0075665-96.2012.8.26.0100	MÁRCIO DOS SANTOS RODRIGUES	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MÁRCIO DOS SANTOS RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 36.596,48 (fls. 119). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.34/55. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 36.596,48	04/08/2014	NÃO
1981	0080633-72.2012.8.26.0100	Patricia Sana	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por PATRÍCIA SANA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.061,82. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.50. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 9.061,82	30/06/2014	SIM
1982	0000801-53.2013.8.26.0100	Marinez Cardoso Izac	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARINEZ CARDOSO IZAC no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 18.536,83, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489973-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 02 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 18.536,83	02/04/2014	NÃO
1983	0017547-93.2013.8.26.0100	Lucídio Roque da Costa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por LUCÍDIO ROQUE DA COSTA em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. O habilitante foi intimado, pela imprensa, a manifestar-se acerca da manifestação do Ministério Público de fls. 427v., deixando transcorrer o prazo legal, sem manifestação. Intimado, pela imprensa (fls. 443) e por carta (fls. 447) a dar efetivo andamento ao feito, quedou-se inerte. Dessa forma, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fazendo-se as devidas anotações. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	13/03/2014	SIM
1984	0007515-29.2013.8.26.0100	NAILSON MAGNO BATISTA	Transbrasil	elação: 0347/2019 Teor do ato: Vistos. Em observância ao determinado no v. Acórdão de fls. 205/213, determino que se inclua em favor de NAILSON MAGNO BATISTA, no Quadro Geral de Credores de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de R\$ 44.359,82 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Ciência ao Ministério Público. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 44.359,82	24/09/2013	SIM
1985	0017557-40.2013.8.26.0100	José Carlos de Oliveira	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS, narrando ser credor da falida em razão de honorários decorrentes de trabalhos periciais fixados nos autos da ação trabalhista nº 00004200231702003 que tramitou pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos. O crédito seria de R\$ 1.500,00. Cálculo do perito (fls. 24). Parecer do Ministério Público (fls. 52/53) para inclusão do crédito no importe de R\$ 1.053,99. Manifestação da Falida (fls. 48/49) e do Síndico (fls. 23). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de habilitação de crédito de honorários periciais fixados em ação trabalhista condenatória contra a falida. Verifico estar equivocada a decisão de fls. 39, pois o crédito trabalhista não se trata, consequentemente, não há que se falar em inclusão de multa ao seguro desemprego. A questão a ser dirimida diz respeito a qual classe devem ser incluídos os honorários, se trata de crédito quirográfico e não privilegiado, como pretendido pelo habilitante. Não há como considerar o crédito com privilégio geral, pois a hipótese não se enquadra no previsto no artigo 1569 do anterior Código Civil. Pelo acima exposto, ACOLHO o pedido de habilitação de crédito retardatário determinando a inclusão no quadro geral de credores quirográficos da falida no valor de R\$ 1.053,99. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se, oportunamente. P.R.I.C.	R\$ 1.053,99	24/01/2014	NÃO
1986	0022718-31.2013.8.26.0100	Nelson Firmino Ribeiro	Transbrasil	Vistos. Cuida-se de habilitação de crédito formulado por NELSON FIRMINO RIBEIRO alegando ser credor de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS. É o relatório. Decido. O autor foi intimado a regularizar o processo com a documentação necessária. Deferido prazo suplementar, quedou-se inerte. Tentada a intimação pessoal, a carta retornou com a observação de ser desconhecido o endereço. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civi. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.	-	-	-
1987	0022724-38.2013.8.26.0100	Wedina Maria Barreto Pereira	Transbrasil	ACOLHO os embargos de declaração, para fazer constar que "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por WEDINA MARIA BARRETO PEREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.298,01, na classe dos privilegiados trabalhistas". Fls. 130/135: Anote-se a interposição do agravo de instrumento referente à decisão de fls.120/121, que fica mantida por seus próprios fundamentos. Informe a agravante o efeito atribuído ao recurso. Intime-se.	R\$ 20.298,01	19/01/2015	SIM
1988	0022977-26.2013.8.26.0100	Alberto Santos Cruz	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALBERTO SANTOS CRUZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 85.855,41, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido." (apelação cível nº 288349/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	R\$ 85.855,41	30/08/2016	NÃO
1989	0023330-66.2013.8.26.0100	GISELE APARECIDA DOROGAN SATO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por GISELE APARECIDA DOROGAN SATO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 32.181,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489973-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 03 de junho de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 32.181,23	03/06/2014	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA AVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
1990	0029496-17.2013.8.26.0100	Carlos Roberto Muniz Alencar	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS ROBERTO MUNIZ ALENCAR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 77.761,11, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 77.761,11	03/12/2014	NÃO
1991	0029504-91.2013.8.26.0100	GISELE LOURENÇO GOULART	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se INCLUA o crédito habilitado por GISELE LOURENÇO GOULART no QUADRO GERAL DE CREDORES da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 2.456,75. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.39. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 2.456,75	17/01/2014	SIM
1992	0030926-04.2013.8.26.0100	EURIVAL DE ALENCAR COSTA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por EURIVAL DE ALENCAR COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.221,35. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.48. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 29.221,35	04/08/2014	NÃO
1993	0030941-70.2013.8.26.0100	CÍCERO PATU DA SILVA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CÍCERO PATU DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 50.071,97, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 50.071,97	17/11/2014	NÃO
1994	0030943-40.2013.8.26.0100	ADEMARIO VALDEVINO DE OLIVEIRA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADEMARIO VALDEVINO DE OLIVEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.678,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 62/63. P.R.I.C.	R\$ 10.678,23	03/07/2014	NÃO
1995	0035591-63.2013.8.26.0100	HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	Transbrasil	Teor do ato: Vistos. Fls. 129/130: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HUMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.810,41, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.	R\$ 3.810,41	20/01/2015	NÃO
1996	0035702-47.2013.8.26.0100	Inaci Severina de Moura Galeano	Transbrasil	Teor do ato: Fls. 126/127: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por INACI SEVERINA DE MOURA GALEANO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.392,45, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.	R\$ 9.392,45	19/01/2015	NÃO
1997	0035722-38.2013.8.26.0100	ROSA ALEXANDRA DA SILVA COSTA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSA ALEXANDRA DA SILVA COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.137,78, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 15 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 51.137,78	16/10/2014	NÃO
1998	0035993-47.2013.8.26.0100	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Transbrasil	Incidente Processual Instaurado Processo principal: 0079104-04.2001.8.26.0100		24/05/2013	NÃO
1999	0036929-72.2013.8.26.0100	IRANI BARBOSA DAMACENO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por IRANI BARBOSA DAMACENO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.500,47. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 1.500,47	24/03/2015	NÃO
2000	0037674-52.2013.8.26.0100	ROSSALINE VILLA REAL LEMOS	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 12 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSSALINE VILLA REAL LEMOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 8.782,53, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos sindicatos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Sindicato e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 12 de agosto de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 8.782,53	13/08/2014	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2001	0038474-80.2013.8.26.0100	SÉRGIO VIEIRA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO VIEIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 112.150,81. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.94. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 112.150,81	01/07/2014	NÃO
2002	0041357-97.2013.8.26.0100	Elaine Ghiraldello da Silva	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELAINE GHIRALDELLO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.307,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 14 de julho de 2014. Fernanda Gomes Camacho Juiz(a) de Direito	R\$ 3.307,76	15/07/2014	SIM
2003	0042990-46.2013.8.26.0100	Rogério Ferreira Araujo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROGERIO FERREIRA ARAUJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.031,87, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.	R\$ 3.031,87	10/08/2015	SIM
2004	0046784-75.2013.8.26.0100	Marlos Sartori	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARLOS SARTORI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 203.552,05, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 203.552,05	03/12/2014	NÃO
2005	0046792-52.2013.8.26.0100	Antônio Benedito Alves	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTÔNIO BENEDITO ALVES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.421,86, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 26.421,86	30/10/2014	NÃO
2006	0047333-85.2013.8.26.0100	Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa	Transbrasil	Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulada pela SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A SANASA nos autos de falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Alega que a falida possui débitos em decorrência da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e afastamento de esgoto, sendo esta credora da massa falida no montante de R\$ 5.357,99. Juntos documentos a fls. 04/73. Manifestação do Síndico pela descolhida do pedido (fls.127). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de habilitação. Relatados. Decido. Desnecessárias outras diligências no caso em apreço, há nos autos elementos suficientes para apreciação do pleito. Trata-se de habilitação de crédito, na qual a habitante afirma ser credora em decorrência de serviço de água e esgoto prestado a imóvel localizado na cidade de Campinas, com débitos em aberto referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2002 e março de 2008. De rigor a improcedência do reclamo. A habilitação de crédito não procede. É pressuposto da habilitação do crédito a comprovação da existência de crédito certo e líquido. No caso em apreço, a origem do crédito não está comprovada. A responsabilidade pelo pagamento da água consumida ou do esgoto coletado não deve ser transferida àquele que não consumiu o serviço. Em se tratando de obrigação pessoal, o débito objeto da presente demanda vincula-se não à titularidade do bem, mas àquele que expressa manifestação da vontade de receber o serviço. Não restou demonstrada ter sido a falida, ao período de suposta inadimplência, usuária dos serviços prestado ao imóvel situado à Rodovia Santos Dumont, quilômetro 06, na cidade de Campinas, seja na condição de locatária ou proprietária. Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado e, por consequência, curo à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.		29/01/2015	SIM
2007	0047855-15.2013.8.26.0100	ROGERIO SOARES BORELA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROGERIO SOARES BORELA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.989,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	R\$ 25.989,92	24/09/2014	NÃO
2008	0047872-51.2013.8.26.0100	SILVIO HENRIQUE BORGES DE SOUZA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIO HENRIQUE BORGES DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 26.243,52 (fls.191). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrosim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.132/133. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 26.243,52	05/08/2014	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2009	0047925-32.2013.8.26.0100	LUIZ FERNANDES JUNIOR	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ FERNANDES JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 26.460,45, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 26.460,45	24/09/2014	NÃO
2010	0047929-69.2013.8.26.0100	LUDEMILA DA ROCHA BRANCO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUDMILA DA ROCHA BRANCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.852,14, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 91.. P.R.I.C.	RS 11.852,14	03/07/2014	NÃO
2011	0048564-50.2013.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Incidente Processual Instaurado Processo principal: 0079104-04.2001.8.26.0100		24/07/2013	NÃO
2012	0048567-05.2013.8.26.0100	Janine Thamar Bezerra	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JANINE THAMAR BEZERRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 356.150,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 356.150,64	02/06/2015	SIM
2013	0050575-52.2013.8.26.0100	ANDRE LUIS DOS SANTOS CARVALHO	Transbrasil	Teor do ato: Vistos. Fls. 165/166. ACOLHO os embargos de declaração opostos, para fazer constar, da sentença proferida, que "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDRÉ LUIS DOS SANTOS CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 28.027,86, na classe dos privilegiados trabalhistas". Fls. 168 e seguintes: Nada há a ser acrescido ou declarado, nitido o caráter infringente do reclamo. DESACOLHO os embargos de declaração opostos pelo habitante. Intime-se.	RS 28.027,86	05/03/2015	SIM
2014	0050579-89.2013.8.26.0100	JULIA APARECIDA MARTINS BARROSO	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JULIA APARECIDA MARTINS BARROSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 159.197,40, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo e. tribunal nos autos da apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. habilitação de crédito trabalhista. previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. o objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. sentença confirmada." "Falência. habilitação de crédito trabalhista. exclusão da multa objeto de condenação pela justiça do trabalho. impossibilidade. caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo juízo da falência, de multa prevista na legislação do trabalho. sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do síndico e do ministério público, visto que os autos foram regularmente processados perante a justiça trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., Inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 11 de agosto de 2014. INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO JUIZ(A) DE DIREITO	RS 159.197,40	12/08/2014	NÃO
2015	0050805-94.2013.8.26.0100	Sueli Conceição Koques	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por SUELI CONCEIÇÃO KOQUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 20.567,10 (fls.106). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.79. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 20.567,10	04/08/2014	SIM
2016	0052041-81.2013.8.26.0100	RICARDO JOSE DA CAMARA BELMONT	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO JOSE DA CAMARA BELMONT no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 252.135,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive a M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 23 de abril de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 252.135,72	24/04/2014	SIM
2017	0052306-83.2013.8.26.0100	Moacir Bernardes Ferreira Neto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MOACIR BERNARDES FERREIRA NETO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.507,43, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 12.507,43	30/10/2014	NÃO
2018	0052312-90.2013.8.26.0100	João Alberto Pinto Silva	Transbrasil	Teor do ato: Fls. 120/121: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO ALBERTO PINTO SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 33.571,71, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.	RS 33.571,71	19/01/2015	NÃO
2019	0052359-64.2013.8.26.0100	Márcia Figueiredo Kersch e Ecir da Silva Figueiredo	Transbrasil	Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito movido por Márcia Figueiredo Kersch e Ecir da Silva Figueiredo, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas e o faço com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento de verba de honorária, a favor do síndico da massa falida, em 10% sobre o valor dado à causa atualizado, a ser atizado pelo interessado, querendo, cumprimento de sentença por via digital. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.		26/07/2019	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferencialDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2020	0052819-51.2013.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos. Fls. 518/519: intime-se pessoalmente Bistrô das Artes Lanches Ltda. para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, comprovando os pagamentos dos alugueres de outubro e novembro de 2013, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça ante a resistência em prestar as informações requisitadas. Intime-se.</i>		08/11/2018	NÃO
2021	0056431-94.2013.8.26.0100	Sergio Ricardo Da Hora	Transbrasil	<i>Teor do ato: Fls. 118/119: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO RICARDO DA HORA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 446.487,23, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.</i>	R\$ 446.487,23	19/01/2015	NÃO
2022	0036933-12.2013.8.26.0100	REINALDO FRIEDRICH LOPES	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por REINALDO FRIEDRICH LOPES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 212.560,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Prevê, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.</i>	R\$ 212.560,54	17/11/2014	NÃO
2023	0058621-30.2013.8.26.0100	MARCELO SANTOS DE SOUZA	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO SANTOS DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de 25.341,61. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida em despacho anterior. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor Preparo 592,31; Porte/Remessa 32,70)</i>	R\$ 25.341,61	02/10/2015	NÃO
2024	0059270-92.2013.8.26.0100	Daniel Pelosini	Transbrasil	<i>Vistos. Fls. 105/106: ACOLHO os embargos de declaração, para constar, da sentença proferida a fls. 99, que "à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIEL PELOSINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 51.083,48, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.</i>	R\$ 51.083,48	19/01/2015	NÃO
2025	0059272-62.2013.8.26.0100	Marcelo Cardoso Mendes	Transbrasil	<i>Teor do ato: Fls. 110/111: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO CARDOSO MENDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 212.852,80, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.</i>	R\$ 212.852,80	19/01/2015	NÃO
2026	0059799-14.2013.8.26.0100	Tatiana Paula Abreu da Silva	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por TATIANA PAULA ABREU DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 8.339,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: 188,62. Porte de remessa: 32,70.</i>	R\$ 8.339,90	08/05/2015	NÃO
2027	0060122-19.2013.8.26.0100	Fernando Francisco Freire	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por FERNANDO FRANCISCO FREIRE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 249.627,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 249.627,44	10/04/2015	NÃO
2028	0063983-13.2013.8.26.0100	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	Transbrasil	<i>Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por ELLIASIBE DE CARVALHO SIMÕES nos autos da falência de TRANSBRASIL S.A. LINHAS AEREAS, narrando ser credora em razão de honorários advocatícios e ela fixados em reclamações trabalhistas com trâmite pelas 7ª, 20ª e 25ª Vara da Justiça do Trabalho da 5ª Região.Juntou certidão (fls. 05).Cálculo do contador da massa (fls. 122/123).Manifestações do síndico, da falida e do Ministério Público pela inclusão do crédito.Desta forma, à vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e determino a inclusão do crédito habilitado por ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 207.068,07, na classe dos privilegiados trabalhistas, por equiparação. P.R.I.C.</i>	R\$ 207.067,07	26/04/2016	NÃO
2029	0064284-57.2013.8.26.0100	Silvio José Rollo de Santos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.04/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por SILVIO JOSE ROLLO DE SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de 11.660,16. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível n.º 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.84. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 11.660,16	25/06/2015	NÃO
2030	0064355-59.2013.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	<i>Vistos.Cuida-se de incidente de arrecadação de bens DA MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, localizados em Strother Field Airport, no estado do Kansas, dos Estados Unidos da América. Os bens foram arrecadados e realizada a sua venda, pelo montante de US\$ 2.000,00, mediante determinação do magistrado que preside a falência nos Estados Unidos. Assim, se pretendia a falida a impugnação e a eventual anulação da venda, deveria tê-lo feito em momento oportuno, nos autos que tramitam no estrangeiro.Assim, dou por encerrado o presente incidente de arrecadação de bens.Ciência ao Ministério Público.Ao arquivo.Intime-se.</i>		26/04/2016	SIM
2031	0067490-79.2013.8.26.0100	AERCAP IRELAND LIMITED	Transbrasil	<i>Vistos.Cuida-se de incidente instaurado em razão da necessidade da Massa Falida apresentar defesa no Reino Unido, eis que fora citada em demanda indenizatória promovida por AERCAP IRELAND LIMITED (carta rogatória n. 6530-GB, fls. 4/117). Fora contratado o escritório LAWRENCE GRAHAM LLP, sendo celebrado contrato que previa o pagamento de £ 530 e £ 395 por hora trabalhada, respectivamente, pelos advogados Andrew Wims e Alex Jay (fls. 136/162). Requiereu a Massa a autorização para a contratação.Manifestou-se a Falida (fls. 124/126) solicitando esclarecimentos quanto aos critérios utilizados para escolha do escritório, bem como acerca da delimitação do objeto da contratação.O Ministério Público opinou pela autorização (fls. 164), resuendo ainda os esclarecimentos nos mesmos termos da Falida.Esclareceu a Massa (fls. 177/180), em síntese, que procurara o escritório ante sua notória especialização na questão, sendo razão suficiente a dispensar a solicitação de propostas de outros escritórios. Quanto à definição dos honorários, afirmou ser a forma de remuneração mais favorável à Massa e, quanto ao objeto, a contratação cingiu-se a representação da Massa na ação proposta. Noticiou ainda a desistência da ação pela AERCAP IRELAND LIMITED, com a celebração de acordo, cabendo a cada parte arcar com as custas e honorários de seus patronos. Juntou documentos (fls. 181/261). Pleteou, por fim, a autorização da contratação, bem como do pagamento dos honorários (£ 22.917,08). Nova manifestação da Falida às fls. 271/277 aduzindo serem insuficientes os esclarecimentos apresentados pela Massa.Por decisão de fls. 283 foi deferido o pedido de autorização da contratação, bem como do pagamento de despesas referentes às custas processuais; determinando-se ainda a prestação de contas para posterior análise do pedido de pagamento dos honorários advocatícios. Interposto pela Falida agravo de instrumento (autos n. 2071062-47.2015.8.26.0000) contra decisão de fls. 283, ao qual foi negado provimento (fls 455/457), com trânsito em julgado.Prestação de contas pela massa (fls. 325/370).Fls. 396/407: manifestação do perito da massa pela conformidade da prestação de contas.Fls. 447/448: última manifestação da Massa reiterando o pedido.Fls. 471: manifestação do Ministério Público opinando pelo deferimento.Não há nos autos elementos a denotar que os valores cobrados pelos advogados estejam em dissonância com a média do mercado inglês, sendo que o perito judicial analisou a descrição dos trabalhos, realizando as respectivas contas, eis que os valores contratados seriam por horas trabalhadas.A propósito o já decidido a fls. 283/284, objeto de recurso. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o presente incidente nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Expeça-se guia de levantamento em favor do Síndico, no valor de £ 22.917,08, devendo ser convertido em reais, observando-se o câmbio do dia. Deverá ser apresentado recibo para posterior prestação de contas.Deverá a massa comprovar posteriormente a remessa dos valores.Oportunamente, archive-se este incidente.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.</i>		13/07/2017	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2032	0068390-62.2013.8.26.0100	LUIZ EUSTAQUIO MOTERANE	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.05/07 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUIZ EUSTAQUIO MOTERANE como privilegiado trabalhista no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 217.995,38. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 131. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: R\$ 4.952,04. Porte de remessa: R\$ 32,70.	RS 217.995,38	01/06/2015	NÃO
2033	0069040-12.2013.8.26.0100	Elaine Cristina Meira Marcelino	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 39.440,54, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito	RS 39.440,54	30/10/2014	NÃO
2034	0069202-07.2013.8.26.0100	Maria Julia Torres	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA JULIA TORRES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 68.777,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P.	RS 68.777,30	17/11/2014	NÃO
2035	0072030-73.2013.8.26.0100	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	Transbrasil	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida. Requeru a habilitação de R\$ 199.376,14. Por decisão de fls. 07 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do feito. Não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao Juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00 em favor da massa falida. Ao Ministério Público. P.R.I.C.	-	05/03/2015	SIM
2036	0072221-21.2013.8.26.0100	Tomiharu Iiyama	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por TOMIHARU IYAMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 202.857,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas. "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P.	RS 202.857,50	05/12/2014	NÃO
2037	0072677-68.2013.8.26.0100	CARLOS ALBERTO MAGALHÃES MACIEL	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CARLOS ALBERTO MAGALHÃES MACIEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 167.897,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 167.897,89	25/11/2015	NÃO
2038	0073789-72.2013.8.26.0100	CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 4.194,42. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 31. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 4.194,42	02/10/2015	NÃO
2039	0076016-35.2013.8.26.0100	CRISTIANO DA COSTA SAMPAIO GOMES	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTIANO DA COSTA SAMPAIO GOMES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 44.234,64. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 112/113. Ao Ministério Público. (* Valor do Preparo R\$ 1.032,44; Porte de Remessa R\$ 32,70)	RS 44.234,64	03/12/2015	NÃO
2040	0000901-71.2014.8.26.0100	ARMANDO MARCANO SANTIL	Transbrasil	Teor do ato: Fls. 104/105: ACOLHO os embargos de declaração opostos, para constar "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARMANDO MARCANO SANTIL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 19.214,28 na classe dos privilegiados trabalhistas". intime-se.	RS 19.214,28	20/01/2015	NÃO
2041	0001026-39.2014.8.26.0100	José Gilberto Martinez	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ GILBERTO MARTINEZ no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 51.976,22, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. VALOR DO PREPARO R\$ 2.457,58 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70	RS 51.976,22	18/01/2016	NÃO
2042	0001202-18.2014.8.26.0100	Levino Ferreira Machado	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEVINO FERREIRA MACHADO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 99.967,72, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Nota do Cartório: valor do preparo R\$ 4.843,70; porte de remessa/retorno R\$ 32,70)	RS 99.967,72	30/03/2016	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2043	0001373-72.2014.8.26.0100	ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito formulada por Eliasibe de Carvalho Simões em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, na qual alega ser credora de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista 0052100-87.1996.5.05.0007RT. Por decisão de fl. 209, tendo em vista que o ofício encaminhado à 7ª Vara da Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, expedido por duas vezes, não foi respondido, determinou-se que se oficiasse novamente, solicitando encaminhamento pela Corregedoria Geral da Justiça. Resposta ao ofício (fls. 214/252). A síndica, às fls. 259/263, informou que não há condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a sentença somente fixou honorários ao perito que elaborou o laudo de insalubridade. Aduziu que não há nenhuma menção sobre a existência de honorários sucumbenciais à credora na Certidão de Objeto e Pé. Pugna pela intimação da credora para esclarecer e fornecer a documentação apta a comprovar o crédito no importe de R\$ 28.364,30, descrito na Certidão de Habilitação, demonstrando expressamente o trecho da sentença ou acórdão que reconheça honorários em seu favor. Em relação à prescrição suscitada pelo Ministério Público, argumenta não ter ocorrido haja vista a suspensão decorrente da sentença de quebra nos termos do art. 47 do Decreto-lei 1.361/45. Manifestação do Ministério Público, às fls. 267/268, no sentido de que encampa o entendimento da síndica, para que se dê derradeira oportunidade à requerente para que junte a documentação comprobatória de seu crédito. Por decisão de fls. 269/270, determinou-se que apresentasse a habilitante a documentação requerida pela síndica (fls. 259/263) e fls. 267/268, no prazo de 10 dias. Certifica a z. Serventia, a fl. 272, que decorreu o prazo da decisão de fls. 269/270, sem manifestação da habilitante. Por decisão de fls. 273/274, ante a inércia, determinou-se que se intimasse a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que juntasse, no prazo de 5 dias, os documentos determinados na decisão de fls. 269/270, sob pena de extinção, sem nova intimação, nos termos do art. 485, III, § 1º, CPC. Consignou-se que seria observado o disposto no art. 274, parágrafo único, CPC. Carta de intimação (fl. 280) e respectivo AR (fl. 281). Certidão de decurso do prazo da intimação sem manifestação (fl. 282). É o relatório. Passo a decidir. A autora foi regularmente intimada, na forma dos artigos 274, parágrafo único, e 248, §4º, ambos do CPC, para providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar (fls. 269/270 e 281), tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 282). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, não restando outra alternativa a este Juízo, sendo a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstem o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	25/07/2019	NÃO
2044	0002113-30.2014.8.26.0100	Daniela Melo de Farias	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por DANIELA MELO DE FARIAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 288.765,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 288.765,89	24/04/2015	SIM
2045	0002666-77.2014.8.26.0100	JOSÉ ALCEU ROVER	Transbrasil	Teor do ato: Vistos. Fls. 135/136: ACOLHO os embargos de declaração opostos, na sentença proferida a fls. 130/131, que "À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ ALCEU ROVER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 632.538,36, na classe dos privilegiados trabalhistas". Intime-se.	R\$ 632.538,36	05/03/2015	NÃO
2046	0003365-68.2014.8.26.0100	Manoel Allemand Lopes	Transbrasil	Vistos. Fl. 330: reconheço erro material no dispositivo da sentença de fl.324, que passa a ter a seguinte redação, mantendo, no mais, íntegra a decisão: "Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito no importe de R\$ 2.840.754,28 em favor do habilitante, na categoria trabalhista.". Intimem-se.	R\$ 2.840.754,28	10/08/2021	NÃO
2047	0004492-41.2014.8.26.0100	Roberto Braga Alevato	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROBERTO BRAGA ALEVATO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 14.058,99, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 21 de julho de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 14.058,99	22/07/2015	NÃO
2048	0005132-44.2014.8.26.0100	EDUARDO MARCELO DA COSTA JESUS	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDUARDO MARCELO DA COSTA JESUS no Quadro Geral de Credores, como crédito privilegiado trabalhista, da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.281,58. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.61. Ao Ministério Público. P.R.I.	R\$ 13.281,58	22/06/2015	NÃO
2049	0007128-77.2014.8.26.0100	Adriana Prudente Belinski	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ADRIANA PRUDENTE BELINSKI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.395,52, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. P.R.Int., inclusive o M.P.	R\$ 22.395,52	17/11/2014	SIM
2050	0007243-98.2014.8.26.0100	João de Bartolo Netto	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOÃO DE BARTOLO NETTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 267.087,35, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente. São Paulo, 16 de julho de 2015. José Gomes Jardim Neto Juiz(a) de Direito	R\$ 267.087,35	17/07/2015	NÃO
2051	0007723-76.2014.8.26.0100	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Transbrasil	Cuida-se de pedido de habilitação de crédito promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, narrando ser credora da falida no valor de R\$ 67.460,66, objeto da execução fiscal nº 0043509-88/2010.403.6182, com trâmite pela 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Noticiou haver excluído a multa. Juntou certidão de dívida ativa nº 80-6-10-009564-01. Cálculo elaborado pelo contador judicial (fls. 13), apurando o valor de R\$ 2.460,66, sendo R\$ 51.197,26 do principal e de R\$ 11.263,40 de encargos legais. O síndico propugnou pela inclusão do crédito de R\$ 51.197,26 como privilegiado geral e de R\$ 11.263,40 como quirografário. A falida requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls.49/50). O Ministério Público propugnou pela inclusão do crédito de R\$ 51.197,26 na classe dos trabalhistas e de R\$ 11.263,40 como quirografário. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras providências. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito promovido pela União Federal e, ao contrário do afirmado pelo Procurador da Fazenda Nacional a fls. 34 e seguintes, cabe a ele juntar toda a documentação a comprovar seu crédito, a incluir aqui a demonstrar a não ocorrência de prescrição e não é ônus do Ministério Público diligenciar em repartições públicas como asseverado a fls. 36 verso. A falência se processa sob os auspícios do Decreto-lei nº 7.661/45, desta forma, não é de responsabilidade do síndico trazer ao juízo créditos a serem habilitados. No mais, o crédito seria em decorrência de sentença proferida, tratando-se de honorários advocatícios. Data de 2010 a emissão da CDA, não decorrendo o prazo de 05 anos até a propositura da presente habilitação. Quanto aos créditos, deve prevalecer a manifestação do síndico, corroborada pelo Ministério Público, parte do crédito deverá figurar como privilegiado geral e o restante como quirografário, pois tal encargo não possui natureza tributária. Pelo acima exposto, acolho o pedido formulado pela UNIÃO e, assim, que sejam habilitados R\$ 51.197,26 como privilegiado geral e de R\$ 11.263,40 como crédito quirografário. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente. P.R.I.C.	R\$ 51.197,26 / R\$ 11.263,40	30/09/2015	SIM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2052	0011948-42.2014.8.26.0100	JOSÉ LUIZ RIBEIRO	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ LUIZ RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 111.521,17, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo R\$ 5.160,24; Porte de Remessa R\$ 32,70)</i>	RS 111.521,17	08/01/2016	NÃO
2053	0016605-27.2014.8.26.0100	Sergio Roberto de Barros	Transbrasil	<i>Vistos. SÉRGIO ROBERTO DE BARROS promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de R\$ 3.822,15. Por decisão de fls. 14 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 21/22 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 05 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Preparo: R\$ 100,70; Porte de Remessa: R\$ 32,70.</i>	-	08/09/2014	SIM
2054	0016614-86.2014.8.26.0100	Mara Siqueira de Toledo	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: R\$ 150,50. Porte de remessa: R\$ 32,70.</i>	-	06/04/2015	NÃO
2055	0018472-55.2014.8.26.0100	Nelson Firmino Ribeiro	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELSON FIRMINO RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.398,73, conforme cálculo de fls. 82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). Ao Ministério Público. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO R\$ 1.626,56 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70.</i>	RS 35.398,73	13/01/2016	NÃO
2056	0018652-71.2014.8.26.0100	Sheila Santos Brito Greilinger	Transbrasil	<i>Vistos. SHEILA SANTOS BRITO GREILINGER promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de R\$ 3.637,55. Por decisão de fls. 14 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 37/38 não possui a autora documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 12 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Preparo: R\$ 100,70; Porte de Remessa: R\$ 32,70.</i>	-	08/09/2014	NÃO
2057	0019763-90.2014.8.26.0100	Ministério Público do Trabalho	Transbrasil	<i>Remetido ao DJE Relação: 2089/2023 Teor do ato: Posto isso, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito formulado pelo Ministério Público do Trabalho, determinando a inclusão no quadro geral de credores da falida Transbrasil S/A Linhas Aéreas os credores relacionados às fls. 303/381 pelos valores apontados pela síndica, na classe trabalhista. Incidente sem incidência de custas e honorários advocatícios. Após trânsito em julgado, aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	-	20/06/2022	NÃO
2058	0019805-42.2014.8.26.0100	Francisco Naziozeno de Souza	Transbrasil	<i>Vistos. FRANCISCO NAZIOZENO DE SOUZA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de R\$ 4.238,33. Por decisão de fls. 11 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 18/19 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 09 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Preparo: R\$ 100,70; Porte de Remessa: R\$ 32,70.</i>	-	08/09/2014	NÃO
2059	0019906-79.2014.8.26.0100	FLAVIO ROSSINI DA SILVA	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLAVIO ROSSINI DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 180.730,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. VALOR DO PREPARO R\$ 8.510,00 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70.</i>	RS 180.730,42	08/04/2016	NÃO
2060	0020047-98.2014.8.26.0100	Jorge Henrique Coutinho de Castro	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JORGE HENRIQUE COUTINHO DE CASTRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 232.779,49. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.45. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo R\$ 5.175,73; Porte/Remessa R\$ 32,70)</i>	RS 232.779,49	30/09/2015	NÃO
2061	0020053-08.2014.8.26.0100	MARCO AURÉLIO DANIELS DE SOUZA	Transbrasil	<i>Vistos. MARCO AURÉLIO DANIELS DE SOUZA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeru a habilitação de R\$ 9.112,85. Por decisão de fls. 12 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 22/23 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 10 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Preparo: R\$ 184,07; Porte de Remessa: R\$ 32,70.</i>	-	08/09/2014	SIM
2062	0020093-87.2014.8.26.0100	JOSE JOAO MENDES	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ JOÃO MENDES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 373.505,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO R\$ 17.421,64 /PORTE DE REMESSA R\$ 65,40)</i>	RS 373.505,76	25/02/2016	NÃO
2063	0020201-19.2014.8.26.0100	Leila Tavares Sorceiro	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEILA TAVARES SOREIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 183.664,47, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Regularize a z. serventia o nome da parte. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO R\$ 3.686,20 PORTE DE REMESSA R\$ 32,70.</i>	RS 183.664,47	02/05/2016	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2064	0020252-30.2014.8.26.0100	ARNALDO FERREIRA DA COSTA	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ARNALDO FERREIRA DA COSTA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 17.852,00 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 17.852,00	19/08/2015	NÃO
2065	0020602-18.2014.8.26.0100	Lindinalva Sousa Santos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por LINDINALVA SOUSA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.377,87 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (Valor Preparo 189,42; Porte/Remessa: 32,70)</i>	R\$ 9.377,87	11/09/2015	NÃO
2066	0021245-73.2014.8.26.0100	Helio Fernando Briquet Bighetti	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por HÉLIO FERNANDO BRIQUET BIGHETTI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 206.966,24, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. C. VALOR DO PREPARO 9.788,23 PORTE DE REMESSA 32,70</i>	R\$ 206.966,24	02/05/2016	NÃO
2067	0021828-58.2014.8.26.0100	AHILTON DE AQUINO PAIVA	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por AHILTON DE AQUINO PAIVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 16.693,04 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.</i>	R\$ 16.693,04	02/09/2015	NÃO
2068	0021835-50.2014.8.26.0100	CATIA CILENE FINOTTI DA SILVA	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CATIA CILENE FINOTTI DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 239.442,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 11.168,46 / PORTE DE REMESSA 32,70)</i>	R\$ 239.442,65	10/02/2016	NÃO
2069	0022443-48.2014.8.26.0100	Luis Henrique da Rocha Costa	Transbrasil	<i>Teor do ato: Vistos. Última decisão (fl. 193), em que se determinou o cumprimento do acórdão de fls. 187/189, que havia dado provimento ao apelo interposto pelo habilitante. A síndica, às fls. 196/198, relatou o quanto já processado, e, considerando o provimento concedido à apelação interposta pelo ora habilitante, passou a se manifestar sobre o valor a ser incluído no Quadro Geral de Credores. A síndica relembrou que o crédito que se pretende habilitar advém da Ação Civil Pública nº 583.00.2001.079104-3, distribuída pelo Ministério Público do Trabalho (fl.49). Ato seguinte, em análise à planilha de cálculo de fl. 50, a síndica notou a existência de crédito no importe de R\$ 6.401,71, mas em favor de Henrique da Rocha Costa, pessoa aparentemente distinta do ora habilitante. Assim, requereu a intimação do autor para que juntas a planilha da referida planilha de cálculo, comprovando sua condição de credor. O habilitante, à fl. 205, respondeu que seu nome teria de fato constado à fl. 46, razão pela qual requereu a realização dos cálculos devidos pela síndica. A síndica, em nova manifestação de fls. 210/211, informou ter realizado o crédito do habilitante na referida planilha, mas em valores atualizados até 02/2014. Assim, após a devida deflção à data da quebra da falida, opinou pela inclusão do crédito pelo valor de R\$ 1.245,60. O habilitante, às fls. 218/219, reiterou seu pedido inicial pela habilitação do crédito no importe de R\$ 6.401,71. Cota do Ministério Público (fls.222/224), em que se manifestou concordância com os cálculos oferecidos pela síndica. Razão assiste à síndica e ao Ministério Público. O crédito deve ser retrogrado até a data da decretação da falência, em respeito à relação paritária entre os credores da massa falida. Assim, proceda a síndica à inclusão do crédito trabalhista no Quadro Geral de Credores da massa falida pelo valor de R\$ 1.245,60. No mais, digam as partes quanto a providências pendentes neste feito no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.</i>	R\$ 1.245,60	24/04/2015	SIM
2070	0022445-18.2014.8.26.0100	Tatiana Belo de Oliveira	Transbrasil	<i>Vistos. TATIANA BELO DE OLIVEIRA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 1.640,49. Por decisão de fls. 12 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 26/28 não possui o(a) autor(a) documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 03 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o(a) autor(a) documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivar, com as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 22 de setembro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito Preparo: 100,70; Porte de Remessa: 32,70.</i>	-	23/09/2014	SIM
2071	0022498-96.2014.8.26.0100	Gutemberg Veras de Lima	Transbrasil	<i>Vistos. GUTEMBERG VERAS DE LIMA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 3.171,50. Por decisão de fls. 36 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.</i>	-	19/01/2015	NÃO
2072	0022502-36.2014.8.26.0100	Cledir Farias Barcellos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLEDIR FARIAS BARCELLOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 59.737,67, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 2.769,76 PORTE DE REMESSA 98,10)</i>	R\$ 59.737,67	25/02/2016	NÃO
2073	0022604-58.2014.8.26.0100	Veneziano dos Anjos Nobrega	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por VENEZIANO DOS ANJOS NOBREGA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 3.339,61. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.57/58. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor Preparo 106,25; Porte/Remessa 32,70)</i>	R\$ 3.339,61	02/10/2015	NÃO
2074	0023013-34.2014.8.26.0100	ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SIMOES	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SIMOES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.484,60, conforme cálculo de fls. 82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar; visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.57/58. Ao Ministério Público. P.R.I. VALOR DO PREPARO 296,19 PORTE DE REMESSA 32,70</i>	R\$ 6.484,60	13/01/2016	NÃO
2075	0023590-12.2014.8.26.0100	Gilmar da Silva Siqueira	Transbrasil	<i>O autor foi devedor e reiteradamente intimado para dar andamento ao feito, porém, nada fez. Sendo assim, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. P.R.I.C. (*Valor do Preparo 485,34; Porte/Remessa 32,70)</i>	-	16/09/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2076	0023680-20.2014.8.26.0100	Antonio Juarez Rodrigues	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTÔNIO JUÁREZ RODRIGUES no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.879,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 602,85 PORTE DE REMESSA 232,70)</i>	R\$ 12.879,90	04/04/2016	NÃO
2077	0024226-75.2014.8.26.0100	Marcelo Gomes de Freitas	Transbrasil	<i>Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO GOMES DE FREITAS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 44.395,08, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.</i>	R\$ 44.395,08	09/03/2017	NÃO
2078	0024601-76.2014.8.26.0100	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CORREA como privilegiado trabalhista no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.670,76. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.85/86. Ao Ministério Público. P.R.I. Valor do preparo: R\$ 122,14. Porte de remessa: R\$ 32,70.</i>	R\$ 5.670,76	01/06/2015	NÃO
2079	0024608-68.2014.8.26.0100	SERGIO LUIZ JUSTINO	Transbrasil	<i>Vistos. Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por SÉRGIO LUIZ JUSTINO contra TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Deixou de apresentar procuração específica. Não houve intimação do síndico e da falida, assim como não houve manifestação do Ministério Público. A petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual, impondo-se o seu indeferimento de plano. Determinada a regularização da regularização da hipossuficiência financeira e a regularização da representação processual, sob pena de extinção, quedou-se o autor inerte. Da decisão que determinou a emenda não houve recurso. Pelo acima exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as necessárias anotações de extinção. P.R.I. Custas de Preparo: R\$ 1.723,09; Porte de Remessa: R\$ 32,70</i>	-	28/08/2014	NÃO
2080	0025077-17.2014.8.26.0100	Marcelo Luiz Oliveira do Nascimento	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 216.556,39. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 281. Ao Ministério Público. P.R.I. (*Valor do preparo R\$ 4.786,30; Porte/remessa R\$ 65,40)</i>	R\$ 216.556,39	23/09/2015	NÃO
2081	0025763-09.2014.8.26.0100	Edna da Silva	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EDNA DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 20.176,42, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do Preparo R\$ 913,35; Porte de Remessa R\$ 32,70)</i>	R\$ 20.176,42	08/01/2016	NÃO
2082	0027324-68.2014.8.26.0100	Manoel Sebastião da Silva	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 5.170,38. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.77/78. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor Preparo R\$ 113,98; Porte/Remessa R\$ 32,70)</i>	-	02/10/2015	NÃO
2083	0027336-82.2014.8.26.0100	Cinthia de Barros Lima	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por CINTHIA DE BARROS LIMA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 10.698,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo R\$ 483,06; Porte de Remessa R\$ 32,70)</i>	R\$ 10.698,89	08/01/2016	NÃO
2084	0027365-35.2014.8.26.0100	Ligia Fernandes de Andrade	Transbrasil	<i>Vistos. LÍGIA FERNANDES DE ANDRADE promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requeiro a habilitação de R\$ 3.362,33. Por decisão de fls. 11 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depreende da petição de fls. 13/15 não possui o(a) autor(a) documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 09 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o(a) autor(a) documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pela análise dos documentos apresentados (fls. 16/27), indetiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora. O benefício deve ser deferido àqueles que sem ele não teriam acesso ao poder judiciário, hipótese diversa da habilitante. Não há que se falar em recolhimento das custas processuais, trata-se de habilitação de crédito. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2014. Inah de Lemos e Silva Machado Juiz(a) de Direito</i>	-	30/10/2014	NÃO
2085	0027642-51.2014.8.26.0100	Maria Gracinda Rabello Mendes	Transbrasil	<i>Vistos. MARIA GRACINDA RABELLO MENDES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida. Por decisão de fls. 14 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não apresentou a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.</i>	-	30/09/2014	NÃO
2086	0027654-65.2014.8.26.0100	Renato Schmitt Blehm	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: R\$ 2.971,04. Porte de remessa: R\$ 32,70.</i>	-	11/02/2015	NÃO
2087	0031627-28.2014.8.26.0100	Rogério Dias Franquolino	Transbrasil	Reserva de R\$ 14.754,15 no QGC - incidente em andamento	RESERVA	12/12/2014	SIM
2088	0033330-91.2014.8.26.0100	Eliane Viana Santos	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por ELIANE VIANA SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 6.409,71. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 63. Ao Ministério Público. (Valor do preparo R\$ 141,84; Porte de remessa R\$ 32,70)</i>	R\$ 6.409,71	28/10/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2089	0033372-43.2014.8.26.0100	JUAREZ DUARTE PAES JUNIOR	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JUAREZ DUARTE PAES JUNIOR no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 111.193,07. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.97/98. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do Preparo: 2.448,02; Porte/Remessa: 32,70)</i>	RS 111.193,07	23/09/2015	NÃO
2090	0034627-36.2014.8.26.0100	Anderson Augusto Monteiro Moreira	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANDERSON AUGUSTO MONTEIRO MOREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 12.730,88, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 593,36 PORTE DE REMESSA 32,70)</i>	RS 12.730,88	23/03/2016	NÃO
2091	0037113-91.2014.8.26.0100	Transbrasil	Alfredo Luiz Kugelmas	<i>Vistos. Trata-se de incidente instaurado a partir de pedido de destituição do síndico, formulado pela falida. Sentença de improcedência prolatada em 28.1.2015 nas fls. 89/90. Há notícia de interposição de agravo de instrumento. DECIDO. Informe o síndico sobre o julgamento definitivo da questão, se for o caso juntando cópias que o comprovem. Após, tornem conclusos. Intimem-se.</i>	-	23/06/2022	SIM
2092	0037832-73.2014.8.26.0100	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Transbrasil	<i>UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ingressou com habilitação de crédito nos autos da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS, narrando ser credora em razão de execução fiscal nº 0009373-94.2012.403.6182, com trâmite pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais, fulcrada nas certidões de dívida ativa nºs 36.116.097-6 e 36.116.096-8, totalizando seu crédito o importe de R\$ 628096,41. Manifestação do síndico a fls. 28, opinando pela inclusão de R\$ 446.674,43 como privilegiado fiscal e de R\$ 181.421,98 como quirografário. A falida (fls. 49/51) requereu a juntada de cópia da execução fiscal. Apesar da Fazenda noticiar a existência de execução fiscal não trouxe cópias. Assim, intime-se-á para tanto, não se olvidando que a intimação há de ser pessoal. Ciência ao Ministério Público. P.I.</i>	-	17/02/2017	NÃO
2093	0038477-98.2014.8.26.0100	Alexandre Augusto Rosatti Brandão	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.897,19, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. VALOR DO PREPARO 1.070,33 PORTE DE REMESSA 32,70</i>	RS 22.897,19	12/04/2016	SIM
2094	0039563-07.2014.8.26.0100	LILIANE ORONFLE ROSA	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por LILLANE ORONFLE ROSA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 13.343,46, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.</i>	RS 13.343,46	16/06/2016	NÃO
2095	0041102-08.2014.8.26.0100	Sandra Kanashiro	Transbrasil	<i>SANDRA KANASHIRO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de R\$ 70.532,27. Por decisão de fls. 94 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Conforme se depende da petição de fls. 92/93 não possui a autora procuração com poderes específicos para promover a habilitação de crédito. Em síntese, não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Custas de Preparo: R\$ 1.329,86; Porte de remessa: R\$ 32,70.</i>	-	25/06/2015	SIM
2096	0041108-15.2014.8.26.0100	Christian Helmer	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/06 e mando que se inclua o crédito habilitado por CHRISTIAN HELMER no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.255,76, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I. (VALOR DO PREPARO 150,78 PORTE DE REMESSA 32,70)</i>	RS 3.255,76	04/04/2016	NÃO
2097	0043167-73.2014.8.26.0100	Myrna Lúcia do Amaral Godioso	Transbrasil	<i>A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MYRNA LÚCIA DO AMARAL GODIOSO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, como privilegiado trabalhista, pela importância de R\$ 87.922,38. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.60. Ao Ministério Público. P.R.I. (* Valor do preparo: 1.922,79; Porte/Remessa: 32,70)</i>	RS 87.922,38	30/09/2015	NÃO
2098	0044742-19.2014.8.26.0100	Aloisio Casagrande	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALOISIO CASAGRANDE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 1.668,38, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Fls. 77/80: ante-se a renúncia. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 09 de fevereiro de 2017. Inah de Lemos e Silva Machado/Juza de Direito</i>	RS 1.668,38	10/02/2017	NÃO
2099	0044753-48.2014.8.26.0100	Magna Rodrigues de Souza	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse, como a ela determinado a fls. 12. Valor do preparo: 100,25. Porte de remessa: 32,70.</i>	-	15/05/2015	NÃO
2100	0045588-36.2014.8.26.0100	Eduardo Silveira Correa	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: 146,81. Porte de remessa: 65,40</i>	-	24/04/2015	NÃO
2101	0046652-81.2014.8.26.0100	Pedro Constantino Filho	Transbrasil	<i>PEDRO CONSTANTINO FILHO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credora da massa falida. Requereu a habilitação de R\$ 9.410,79. Por decisão de fls. 12 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: 198,40. Porte de remessa: 32,70.</i>	-	24/04/2015	NÃO
2102	0047917-21.2014.8.26.0100	Dayse Helena de Carvalho Martins	Transbrasil	<i>Não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.</i>	-	06/04/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2103	0048673-30.2014.8.26.0100	Gisele do Vale Ribeiro	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por GISELE DO VALE RIBEIRO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 412.012,44, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO 18.452,56 PORTE DE REMESSA 32,70	RS 412.012,44	18/01/2016	NÃO
2104	0049287-35.2014.8.26.0100	Homero Antonio Barbosa	Transbrasil	HOMERO ANTÔNIO BARBOSA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requerer a habilitação de 4.720,30. Por decisão de fls. 12 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descreve ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. Valor do preparo: 106,25. Porte de remessa: 32,70.	-	24/04/2015	NÃO
2105	0001744-02.2015.8.26.0100	Cecília Veiga de Moraes	Transbrasil	CECÍLIA VEIGA DE MORAES promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida. Requerer a habilitação de 26.827,23. Por decisão de fls. 46 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito. Não possui a autora documentos suficientes para instruir o presente pedido. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Valor do preparo: 563,09. Porte de remessa: 32,70.	-	11/05/2015	NÃO
2106	0013054-05.2015.8.26.0100	Ricardo Vilela Araújo	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por RICARDO VILELA ARAÚJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 88.147,92, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.C.	RS 88.147,92	02/05/2016	NÃO
2107	0014939-54.2015.8.26.0100	Maria Claudia Justino Santos	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA CLÁUDIA JUSTINO SANTOS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 64.461,30, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo.	RS 64.461,30	21/10/2016	NÃO
2108	0015973-64.2015.8.26.0100	Sueli Oliveira Sena Prado	Transbrasil	Trata-se de impugnação contra relação de credores na falência de Transbrasil Linhas Aéreas S/A, na qual a requerente informou que é credora trabalhista da falida e que seu nome não consta da relação de credores e requereu a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores. Juntou documentos, sem, contudo, apresentar procuração para os fins do presente incidente. É o Relatório. Decido. Não mereceu prosseguimento o presente incidente, tendo em conta que a falência segue o rito do Dec. Lei 7661/45, e, portanto, incabível impugnação contra relação de credores. Outrossim, a inclusão do crédito da autora deverá ser pleiteada através de incidente de habilitação de crédito, nos termos da Lei. Assim, ante a impossibilidade jurídica do pedido, Julgo Extinta a presente impugnação requerida por Sueli Oliveira Sena Prado, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Valor do preparo: 978,10. Porte de remessa: 32,70	-	29/04/2015	NÃO
2109	0017841-77.2015.8.26.0100	Iracildo Bezerra de Azevedo	Transbrasil	1) A manifestação de fls. 75 encontra-se apócrifa, regularize o Síndico. 2) À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por IRACILDO BEZERRA DE AZEVEDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 37.078,60, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO 1.572,59 PORTE DE REMESSA 32,70	RS 37.078,60	18/01/2016	NÃO
2110	0018980-64.2015.8.26.0100	Lea Regina Onofrio	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LEA REGINA ONOFRIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 68.693,03, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I.C. VALOR DO PREPARO 2.998,65 PORTE DE REMESSA 32,70	RS 68.693,03	02/05/2016	NÃO
2111	0018986-71.2015.8.26.0100	Luci Serafim de Souza	Transbrasil	Diante do exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido de Habilitação de Crédito movido por Luci Serafim de Souza, determinando a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da massa falida Transbrasil Linhas Aéreas S/A, no importe de 115.771,36, na classe trabalhista. Dé-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 115.771,36	19/07/2019	NÃO
2112	0020129-95.2015.8.26.0100	Prefeitura do Município de Sao Paulo	Transbrasil	Reserva de 672.685,80 no QGC - incidente em andamento	-	18/01/2016	NÃO
2113	0022917-82.2015.8.26.0100	Claudia Denise Lima Furtado	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CLÁUDIA DENISE LIMA FURTADO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 25.807,98, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	RS 25.807,98	05/08/2016	SIM
2114	0025223-24.2015.8.26.0100	MARCELO DE SOUZA MORAIS DA SILVA	Transbrasil	Vistos. À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARCELO DE SOUZA MORAIS DA SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 11.004,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.	RS 11.004,00	17/11/2016	NÃO
2115	0025894-47.2015.8.26.0100	Higor Ramon Nascimento de Oliveira	Transbrasil	HIGOR RAMON NASCIMENTO DE OLIVEIRA promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requerer a habilitação de 6.290,57. Por decisão de fls. 14 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção prematura do feito, a petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual. Conforme se depreende da petição de fls. 26/28 não possui o autor documentação suficiente a demonstrar o seu crédito, a planilha apresentada a fls. 03 não discrimina quais são as verbas incluídas no cálculo, sendo que não são todos os créditos que podem ser habilitados na falência. Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descreve ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas. Ademais, da decisão que determinou a emenda, que deixou-se habilitante inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedor de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C. (*Valor Preparo 128,49; Porte/Remessa 32,70)	-	13/10/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2116	0029248-80.2015.8.26.0100	Ariovaldo Olivastro	Transbrasil	1) Ante o certificado às fls. 188, torno sem efeito decisão de fls. 189, considerando que o teor da decisão não diz respeito aos presentes autos.2) À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua os créditos habilitados por ARIIVALDO OLIVASTRO, CARLA AIDA SANTOS, CARLOS ALBERTO SANTANA BISPO, DANIELA MAHO PIVA, ELLIANA MARIA STEIN DURAZZO, FLÁVIO CARLUCCI, LORANDIL DE JESUS PEREIRA e RICARDO APARECIDO MARTIN BUSSI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, respectivamente, pela importância de 28.816,41; 7.508,63; 50.555,50; 8.866,62; 12.896,02; 22.705,21; 13.418,32 e 12.999,61, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.No mais, não prospera a impugnação ofertada pelos habilitantes (fls. 169/171) quanto à exclusão do FGTS, o entendimento já está sedimentado. Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.		17/11/2016	NÃO
2117	0031469-36.2015.8.26.0100	Jazon Cardoso Bonfim	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por JAZON CARDOSO BONFIM no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 633.642,23, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.	R\$ 633.642,23	24/08/2016	NÃO
2118	0035046-22.2015.8.26.0100	Não há parte cadastrada	Transbrasil	Incidente Processual Instaurado 0035047-07.2015.8.26.0100 - Habilitação de Crédito		26/08/2015	NÃO
2119	0037575-14.2015.8.26.0100	Instituto Aerus de Seguridade Social - Em Liquidação Extrajudicial	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente habilitação, carecendo ao habilitante as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 1.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data.Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado I, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, §3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.Ciência ao Ministério Público.P.R.Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2017.	-	27/07/2017	SIM
2120	0038523-53.2015.8.26.0100	Mário Aparecido de Souza	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito, carecendo ao habilitante as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente a contar desta data, a serem repartidos em favor da massa falida e da falida.Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça III, com nossas homenagens. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do art. 1.010, § 3º. Tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.		12/09/2017	SIM
2121	0039355-86.2015.8.26.0100	Devom Consultoria e Participações Sociedade Civil S/c Ltda	Transbrasil	processo digitalizado sob nº 1096304-40.2020.8.26.0100		31/05/2022	NÃO
2122	0044804-25.2015.8.26.0100	Cristina Franzini	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CRISTINA FRANZINI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 63.490,04, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.No que se refere ao teor da petição da habilitante, nada a deliberar, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida às fls. 69/70. No mais, inviável a habilitação de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e titularizados pelo habilitante, o que é o caso do FGTS, que possui natureza duplice (tributária e trabalhista). Nesse sentido: "Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Inclusão da contribuição do FGTS no rol de débitos da recuperação. Natureza jurídica duplice da contribuição do FGTS: tributária e trabalhista (salário diferido). Não sujeição dos débitos referentes ao FGTS aos efeitos da recuperação judicial. Inviabilidade da habilitação, em nome do trabalhador ao do sindicato que o representa, de créditos que não sejam exclusivamente trabalhistas e por ele titularizados (tais como FGTS). Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento" (AI 2261558-33.2015.8.26.0000, Rel. Pereira Calças, j. 03/02/2016, grifou-se).Ao Ministério Público.	R\$ 63.490,04	24/08/2016	NÃO
2123	0002478-16.2016.8.26.0100	Jorge Alves Dantas	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Jorge Alves Dantas na falência de Transbrasil S/A Linhas Aereas, na qual alega ser credor da falida, no valor de 593.680,47, crédito de natureza trabalhista. Juntou documentos nas fls. 04/38. Os autos foram remetidos à contaduría, que apresentou o cálculo da fl. 95. O síndico concordou com os cálculos (fl. 98), sendo acompanhado pelo Ministério Público (fl.100). O credor não se manifestou (fl. 100). É o relatório. Decido: O crédito está comprovado com a juntada dos documentos que instruíram a inicial.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar que se inclua em favor de Jorge Alves Dantas no quadro de credores da falida Transbrasil S/A Linhas Aereas o valor de 305.726,74, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	R\$ 305.726,74	28/05/2019	NÃO
2124	0002553-55.2016.8.26.0100	Roseli Marli Schulze	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por ROSELI MARLI SCHULZE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 53.041,94, na classe dos privilegiados trabalhistas.Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 53.041,94	17/11/2016	NÃO
2125	0003034-18.2016.8.26.0100	Telma Akemi Yamada	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por TELMA AKEMI YAMADA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.523,90, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.	R\$ 12.523,90	17/11/2016	NÃO
2126	0003121-71.2016.8.26.0100	Nelson Francisco Lamente	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELSON FRANCISCO LAMENTE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 243.732,71, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	R\$ 243.732,71	03/05/2017	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2127	0005980-60.2016.8.26.0100	EMILSON LEVY BONIFACIO	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por EMILSON LEVY BONIFACIO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 12.139,66, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.	RS 12.139,66	17/11/2016	NÃO
2128	0010284-05.2016.8.26.0100	Rosemary Aparecida Hilario	Transbrasil	Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista promovida por ROSEMARY APARECIDA HILARIO nos autos da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS. Por decisão de fls. 35 foi determinado que a habilitante apresentasse procuração original e recente, bem como documentos hábeis para apreciação do pedido da Justiça Gratuita. Não cumprido o determinado, posteriormente, foi concedido novo prazo por decisão de fls. 38, sob pena de extinção.No cumprimento a habilitante que lhe compete, limitou-se seu patrono a pleitear a pesquisa do endereço sob a alegação de que não mantém contato com a parte. Tal pedido é descabido, pois incumbe ao patrono tal diligência.Assim, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela habilitante.Após o trânsito em julgado, espere-se os autos.	-	31/08/2016	NÃO
2129	0014831-88.2016.8.26.0100	Elcio Silva de Oliveira	Transbrasil	ELCIO SILVA DE OLIVEIRA promoveu habilitação de crédito trabalhista nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., no valor de 32.917,55.Por decisão de fls. 47 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura, porém o habilitante que deu-se inerte.É o relatório.DECIDO.Impõe-se a extinção prematura do feito.Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, I, combinado com artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações.	-	17/08/2016	NÃO
2130	0015026-73.2016.8.26.0100	Eduardo dos Santos Neto	Transbrasil	Vistos.EDUARDO DOS SANTOS NETO promoveu pedido de habilitação de crédito nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S.A., narrando ser credor da massa falida com base em parecer do Ministério Público do Trabalho, sendo o crédito disponibilizado pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Ass. Econômico. Requereu a habilitação de 13.278,97.Por decisão de fls. 04 foi determinada a apresentação de documentos essenciais à propositura.É o relatório.DECIDO.Impõe-se a extinção prematura do feito.Em síntese, não possui o autor documentos suficientes para instruir o presente pedido, sendo que descabe ao juízo da falência realizar averiguação de direitos ou verbas trabalhistas.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 303, I e artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Ao Ministério Público. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C.	-	11/08/2016	NÃO
2131	0021584-61.2016.8.26.0100	Cassio Deboni	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por CÁSSIO DEBONI no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 73.916,82, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas."Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada."No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls. 53.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.	RS 73.916,82	17/11/2016	NÃO
2132	0022064-39.2016.8.26.0100	Costa e Tavares Paes Sociedade de Advogados	Transbrasil	Pelo acima exposto, julgo procedente a habilitação de crédito apresentada por COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, determinando a inclusão no quadro geral de credores privilegiados da falida no valor de 161,49.	RS 161,49	10/05/2017	NÃO
2133	0022303-43.2016.8.26.0100	Antonio Machado de Holanda	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.01/02 e mando que se inclua o crédito habilitado por ANTONIO MACHADO DE HOLANDA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 15.405,50, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público.Oportunamente, ao arquivo.	RS 15.405,50	31/01/2017	NÃO
2134	0056421-45.2016.8.26.0100	Simone Boer Ramos	Transbrasil	A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, permaneceu silente. Posto isto, e o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Oportunamente, arquive-se.	-	26/11/2018	NÃO
2135	0035429-63.2016.8.26.0100	William Boer Ramos	Transbrasil	DECIDO. Diante do silêncio do requerente, depois de intimado por carta (fls. 43), EXTINGO a habilitação de crédito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.	-	23/05/2019	NÃO
2136	0054274-46.2016.8.26.0100	Marineide de Souza	Transbrasil	Vistos.A advogada cadastrou sua petição equivocadamente de forma digital como Habilitação de Crédito, na forma do Provimento CG 16/2016, gerando o presente incidente.Providencie a interessada o correto peticionamento, encaminhando sua petição, de forma física, aos autos do processo n. 0079104-04.2001.8.26.0100/677. Após a disponibilização desta decisão no DJE providencie a serventia a baixa definitiva deste incidente, arquivando-se.Intime-se.	-	11/01/2017	NÃO
2137	0001886-35.2017.8.26.0100	Sueli Oliveira Sena Prado	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, para DETERMINAR a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de 1.618,17 em favor de SUELI OLIVEIRA SENA PRADO, na classe de crédito trabalhista. Incidente sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.	RS 1.618,17	11/06/2019	SIM
2138	0007930-70.2017.8.26.0100	Georgia Melanie Goes Moreno	Transbrasil	Vistos.À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/02 e mando que se inclua o crédito habilitado por GEORGIA MELANIE GOES MORENO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 147.162,62, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A. Linhas Aéreas."Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada.No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.P.R.I.C.	RS 147.162,62	07/11/2017	NÃO
2139	0012272-27.2017.8.26.0100	Mara Siqueira de Toledo	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARA SIQUEIRA DE TOLEDO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 24.913,48, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9).No que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito formulado por MARA SIQUEIRA DE TOLEDO no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 24.913,48, como privilegiado trabalhista.Ciência ao Ministério Público.P.R.I.C.	RS 24.913,48	22/11/2017	NÃO
2140	0013875-38.2017.8.26.0100	Marcia Katsue Kuahara	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua, em favor de MARCIA KATSUE KUAHARA, no quadro geral de credores da TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS, o valor de 13.181,94 (treze mil, cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 13.181,94	09/12/2019	NÃO
2141	0052144-49.2017.8.26.0100	André Luiz Dalbon Rodes	Transbrasil	Vistos. Fls. 145/149, 152 e 155/156: Diante da concórdia das partes e do Ministério Público quanto ao novo cálculo apresentado, HOMOLOGO o valor a ser habilitado em favor da parte autora, no montante de 6.898,23, na classe de credores trabalhistas. Desnecessária a prolação de nova sentença, visto que o acordão não anulou a anterior, limitando-se a reformá-la para determinar a inclusão dos valores relativos ao FGTS. Deverá o síndico providenciar a retificação do quadro geral de credores para inclusão do crédito habilitado em favor da parte autora. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Nada mais havendo a decidir, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.	-	05/09/2019	NÃO
2142	0068260-33.2017.8.26.0100	Claudson Paranhos Ramos Junior	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido por Claudson Paranhos Ramos Junior, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A presente habilitação se encontra paralisada desde outubro/2018, quando foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Expedida carta de intimação no endereço indicado na exordial, esta retornou negativa. Cabe à parte manter endereço atualizado nos autos e não ao Juízo promover a localização da autora para depois intima-la à providências relativas ao processo. Relatado, não resta outra alternativa à este Juízo, sendo a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, II, c. c. III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	27/08/2019	NÃO
2143	0071675-24.2017.8.26.0100	EDSON BATISTA DO NASCIMENTO	Transbrasil	Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo-se a peça inicial, na forma do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da prematura extinção. Transitado em julgado, após 30 (trinta) dias, ao arquivo independente de nova intimação. P.R.I.C.	-	29/10/2018	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2144	0071700-37.2017.8.26.0100	Eduardo Xavier Padilha	Transbrasil	Vistos, Trata-se de ação de Habilitação de Crédito. Em despacho inaugural, foi determinada a emenda da petição inicial. O requerente, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, inc.I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte requerente. Sem honorários, pois não houve sequer a citação. Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos. P.R.I	-	24/07/2018	NÃO
2145	0054724-52.2017.8.26.0100	Francisnaldo Cerqueira Silva	Transbrasil	Vistos. Chamo o feito a ordem. Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por FRANCISNALDO CERQUEIRA SILVA e ELLASIBE DE CARVALHO SIMÕES nos autos da falência de TRANSBRASIL LINHAS AÉREAS S/A. Por decisão de fl. 27, foi determinado que os autores juntassem aos autos a conta de liquidação dos seus créditos, nos termos requeridos pelo síndico. Devidamente intimados (fls. 28), os autores compareceram e inerte (fls. 29). Foi determinada, assim, a expedição de carta de intimação pessoal dos autores, para que dessem andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. As cartas foram regularmente expedidas para os endereços indicados pelos autores (fls. 36 e 37). Entendo, assim, que houve a regular intimação destes, vez que as cartas foram direcionadas para os endereços indicados nos autos e é dever da parte comunicar a este juízo eventual alteração de endereço. Desnecessária, assim, a expedição de carta de intimação do Sindicato Nacional das Aeroviários, nos termos requeridos pela síndica, de modo que reconsidero a decisão de fls. 47. Tendo em vista que os autores abandonaram a causa, por mais de 30 dias, e, pessoalmente intimados, não se manifestaram, de rigor a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	22/03/2022	NÃO
2146	0071645-86.2017.8.26.0100	Alexandre C. Sena	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido pela Alexandre C. Sena, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A presente habilitação se encontra paralisada desde maio/2018, quando foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Expedida carta de intimação no endereço indicado na exordial, esta retornou negativa. Cabe à parte manter endereço atualizado nos autos e não ao Juízo promover a localização da autora para depois intima-la à providências relativas ao processo. Relatado, não resta outra alternativa à este Juízo, sendo a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, II, c.c. III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	27/08/2019	NÃO
2147	0073023-77.2017.8.26.0100	Vanderlei Sergio Zorzenoni	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 47.036,78 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 47.036,78	14/02/2020	NÃO
2148	0073709-69.2017.8.26.0100	Eliene C. S. Proença	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	22/08/2019	NÃO
2149	0072027-79.2017.8.26.0100	Gilvan Brito Pereira	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito movido pela Gilvan Brito Pereira, nos autos da falência de Transbrasil S/A, requerendo habilitação de valores devidos referente ao IPTU, inscritos em dívida ativa. A presente habilitação se encontra paralisada desde maio/2018, quando foi determinada a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito. Expedida carta de intimação no endereço indicado na exordial, esta retornou negativa. Cabe à parte manter endereço atualizado nos autos e não ao Juízo promover a localização da autora para depois intima-la à providências relativas ao processo. Relatado, não resta outra alternativa à este Juízo, sendo a de extinção do feito que se encontra paralisado, sem providências da parte, que demonstra desinteresse. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, II, c.c. III do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I.	-	27/08/2019	NÃO
2150	0072487-66.2017.8.26.0100	Wildemar Barros de Oliveira Carneiro	Transbrasil	Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Wildemar Barros de Oliveira Carneiro nos autos da falência de Transbrasil S/A - Linhas Aéreas, na qual alega ser credor(a) da falida, no valor de R\$ 831.673,50, crédito esse de natureza trabalhista. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/52). A habilitação foi recebida, conforme decisão de fls. 53. Os autos foram remetidos à contadora, que apresentou os cálculos indicando o crédito na quantia de R\$ 305.065,90 (fls. 77/78). O síndico concordou com o valor resultante dos cálculos (fls. 76), sendo acompanhado pelo habitante (fls. 81) e pelo Ministério Público (fls. 85/86). É o relatório. DECIDO. Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Wildemar Barros de Oliveira Carneiro no quadro de credores da Transbrasil S/A - Linhas Aéreas o valor de R\$ 305.065,90, na classe trabalhista. Ao síndico para as devidas anotações. De-se ciência ao Ministério Público. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.	R\$ 305.065,90	25/07/2019	NÃO
2151	0078070-32.2017.8.26.0100	Eliana Peres Bernegozzi	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante, consistente na sentença de fls. 12/14 e na certidão para habilitação de crédito de fl. 22, inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 21.300,84 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 21.300,84	05/03/2020	NÃO
2152	0080444-21.2017.8.26.0100	Luiz Rodrigues Chaves	Transbrasil	A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, permaneceu inerte. Posto isto, e o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se.	-	26/11/2018	NÃO
2153	0011921-20.2018.8.26.0100	Cleiber Ferreira Pereira	Transbrasil	A parte autora foi intimada a dar andamento ao feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, permaneceu inerte. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se.	-	07/01/2019	NÃO
2154	1093045-71.2019.8.26.0100	Waldenei Edson Pinheiro	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 26.755,75 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	R\$ 26.755,75	14/08/2020	NÃO
2155	1109849-17.2019.8.26.0100	Ana Paula Rosaiés Teixeira	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 22.098,49 em favor do habitante ANA PAULA ROSAIÉS TEIXEIRA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhista. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem custas e honorários, ressalvada, contudo, a concessão ao habitante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	R\$ 22.098,49	22/08/2020	NÃO
2156	1118445-87.2019.8.26.0100	José Antônio de Almeida	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 58/65) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 121.042,03 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 121.042,03	10/09/2020	NÃO
2157	1113592-35.2019.8.26.0100	Claudio Messias	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (44/52 e 128/129) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 238.549,32 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 238.549,32	10/09/2020	NÃO
2158	1118509-97.2019.8.26.0100	José Mardônio Alves da Silva	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 114.393,38 em favor do habitante JOSÉ MARDÔNIO ALVES DA SILVA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhista. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem custas e honorários, ressalvada, contudo, a concessão ao habitante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	R\$ 114.393,38	18/09/2020	NÃO
2159	1094264-85.2020.8.26.0100	Elenice Niero	Transbrasil	Logo, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 8.650,56 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 8.650,56	02/07/2021	NÃO
2160	1030683-62.2021.8.26.0100	Adriano Baruffi Valente	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ADRIANO BARUFFI VALENTE, do importe de R\$ 96.000,26, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 96.000,26	30/06/2021	NÃO
2161	1050149-76.2020.8.26.0100	Christian do Nascimento Brito	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 34) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 516.479,06 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 516.479,06	19/08/2021	NÃO
2162	1061539-09.2021.8.26.0100	Claudio Costa	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 97.244,97 em favor do habitante CLAUDIO COSTA, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	R\$ 97.244,97	03/09/2021	NÃO
2163	1104139-45.2021.8.26.0100	Ana Paula Rodrigues Martins Barbeiro	Transbrasil	Vistos. HOMOLOGO pedido de desistência formulado por Ana Paula Rodrigues Martins Barbeiro nos autos da habilitação de crédito na falência de Massa Falida Transbrasil, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. Sem custas tendo em vista a natureza do feito. P.R.I.	-	08/10/2021	NÃO
2164	1101149-81.2021.8.26.0100	Keila Cristina da Silva Coelho	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de KEILA CRISTINA DA SILVA COELHO, do importe de R\$ 20.069,01, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 20.069,01	03/12/2021	NÃO
2165	1124705-15.2021.8.26.0100	Jocy Vieira dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 72/73 e 77), homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 12.599,92 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Com relação ao valor devido a título de "INSS cota empregado", por se tratar de valor pertencente a terceiro e não ao autor, não há como se habilitar em seu nome. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 12.599,92	14/02/2022	NÃO
2166	1090102-13.2021.8.26.0100	Vilma Maria de Oliveira	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de VILMA MARIA DE OLIVEIRA, do importe de R\$ 84.882,55, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 84.882,55	23/02/2022	NÃO
2167	1101140-22.2021.8.26.0100	Roseli Alves dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 13.237,88 em favor do habitante, na categoria trabalhista extraconcursal. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	R\$ 13.237,88	15/03/2022	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2168	1115196-60.2021.8.26.0100	Simone Kawakita Martins	Transbrasil	Inicialmente, retifique-se o polo ativo, substituindo Keila por SIMONE KAWAKITA MARTINS, conforme requerido as fls. 68/69 e 71/73. Anote-se. Havendo prova do crédito do habitante (fls. 36/43 e 74/78) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 10.735,81 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 10.735,81	23/03/2022	NÃO
2169	1120847-73.2021.8.26.0100	Nilton Soares Pereira	Transbrasil	Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de NILTON SOARES PEREIRA, do importe de R\$ 92.622,36, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.		01/04/2022	NÃO
2170	1136850-06.2021.8.26.0100	Sergio Garcia Varella	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 7) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 75.631,25 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 75.631,25	21/04/2022	NÃO
2171	1136617-09.2021.8.26.0100	Silvio Bernardo Lima	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 7.640,66 em favor da habitante SILVIO BERNARDO LIMA, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 7.640,66	10/05/2022	NÃO
2172	1134279-62.2021.8.26.0100	Ivone Akemi Fujikura	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 24/25), homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 12.800,95 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 12.800,95	16/05/2022	NÃO
2173	1014558-82.2022.8.26.0100	Jose Mauricio Gomes Oliveira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 49/50) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 31.523,50 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 31.523,50	16/05/2022	NÃO
2174	1013367-02.2022.8.26.0100	Marco Antonio Silveiras Pinto Claro	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 49/50) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 150.086,46 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 150.086,46	16/05/2022	NÃO
2175	1015246-44.2022.8.26.0100	Olimpio Ozuna Negroa	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 48/49) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 136.684,56 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 136.684,56	16/05/2022	NÃO
2176	1013580-08.2022.8.26.0100	Almir Mões de Souza	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 165.072,18 em favor do habitante ALMIR MÕES DE SOUZA, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 165.072,18	08/06/2022	NÃO
2177	1079120-37.2021.8.26.0100	Condominio Edifício Bariloche	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (44/153) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 31.383,00 em favor do habitante, na categoria de encargo da massa. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 31.383,00	25/05/2022	NÃO
2178	1134923-05.2021.8.26.0100	Paulo Sérgio Siqueira Vianello	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 24/25), homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 6.539,11 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 6.539,11	16/05/2022	NÃO
2179	1014584-80.2022.8.26.0100	Everaldo da Silva Telles Junior	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 50/53) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 114.255,74 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 114.255,74	26/05/2022	NÃO
2180	1014611-63.2022.8.26.0100	Lisarb Augusto Cesar Estrella Filho	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 48/49) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 136.145,84 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 136.145,84	09/06/2022	NÃO
2181	1013875-45.2022.8.26.0100	João Cezar Moura da Silva	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 80.116,72 em favor do habitante JOÃO CEZAR MOURA DA SILVA, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 80.116,72	08/06/2022	NÃO
2182	1006357-04.2022.8.26.0100	Oza Raimundo de Brito	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 5/6) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 9.054,83 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 9.054,83	13/06/2022	NÃO
2183	1129774-28.2021.8.26.0100	Tania Regina Pereira de Souza	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 106.893,50 em favor do habitante TANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 106.893,50	08/06/2022	NÃO
2184	1011854-96.2022.8.26.0100	Franciene Teixeira Lira Paulo	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 42.591,16 em favor da habitante Franciene Teixeira Lira Paulo, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 42.591,16	15/06/2022	NÃO
2185	1015230-90.2022.8.26.0100	Witoldo Hendrich	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de WITOLDO HENDRICH, do importe de R\$ 148.135,89, na classe dos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 148.135,89	15/06/2022	NÃO
2186	1094479-61.2020.8.26.0100	Elenice Niero ( na qualidade de herdeira de Fernanda Niero Gonçalves)	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ELENICE NIERO, na qualidade de herdeira de Fernanda Niero Gonçalves, do importe de R\$ 31.817,51, na classe dos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 31.817,51	15/06/2022	NÃO
2187	1028987-54.2022.8.26.0100	Leonardo Rodrigues de Souza	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA, do importe de R\$ 31.288,54, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 31.288,54	21/06/2022	NÃO
2188	1015216-09.2022.8.26.0100	Soraldo Cardoso da Silva	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 142.713,46 em favor do habitante SORALDO CARDOSO DA SILVA, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 142.713,46	28/06/2022	NÃO
2189	1015206-62.2022.8.26.0100	Sergio Augusto Guimarães Ferreira	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de SÉRGIO AUGUSTO GUIMARÃES FERREIRA, do importe de R\$ 13.134,97, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 13.134,97	30/06/2022	NÃO
2190	1015181-49.2022.8.26.0100	Paulo Roberto Pinto	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 142.635,70 em favor do habitante PAULO ROBERTO PINTO, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. P.R.I.C.	RS 142.635,70	04/07/2022	NÃO
2191	1014631-54.2022.8.26.0100	Marco Antonio Cascardo de Paiva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 48/51) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 142.827,25 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 142.827,25	10/07/2022	NÃO
2192	1109150-55.2021.8.26.0100	Sandra Kanashiro Ramalho	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 14.489,31 em favor da habitante SANDRA KANASHIRO RAMALHO, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 14.489,31	10/07/2022	NÃO
2193	1015192-78.2022.8.26.0100	Salney Salmem Barreto Ayache	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 133.525,68 em favor do habitante SALNEY SALMEM BARRETO AYACHE, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Arquive-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 133.525,68	28/06/2022	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2194	1016035-43.2022.8.26.0100	Ailton Batista de Oliveira	Transbrasil	Vistos. O habilitante interpôs embargos de declaração as fls. 194/195, afirmando que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre verba referente a plano de saúde, objeto de reforma em v.Acórdão, no valor de R\$ 813.753,86. A síndica, as fls. 199/202, afirma que ao analisar os cálculos de fls. 83/84 observou que há identificação de crédito relativo à "plano de saúde", inserido após atualizado do crédito, sem incidência de juros moratórios. Considerando esse valor, utilizando os mesmos critérios adotados para apuração dos cálculos, já acolhidos por este juízo em sentença embargada, com retração, apurou-se saldo devedor em 16/4/02 o valor de R\$ 344.874,91. Manifestação do Ministério Público (fls. 206/207). Tendo em vista o quanto exposto, considerando a apresentação de novos cálculos pela síndica incluindo valores devidos a título de plano de saúde, acolho parcialmente os embargos de declaração para reconhecer que o valor correto do crédito é de R\$ 344.874,91, mantendo, no mais, íntegra a sentença de fls. 183/187. Intimem-se.	RS 344.874,91	04/07/2022	SIM
2195	1041735-26.2019.8.26.0100	Ricardo Iran de Araujo	Transbrasil	Os artigos 25 e 26 do Decreto Lei nº 7.661/45 determinam que há vencimento antecipado das dívidas da falida na data decretação da quebra, sendo que os juros somente podem ser cobrados até esta data. Com relação aos demais, a cobrança somente pode ser feita se houver ativo suficiente da massa ao final, em respeito à paridade dos credores. Com relação à correção monetária, será paga ao final, no momento dos pagamentos. Logo, diante da sistemática determinada em lei, não há que se reconhecer qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo perito contador. Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 6/27, 30, 78/86) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 130.306,53 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 130.306,53	11/03/2020	NÃO
2196	1030005-23.2016.8.26.0100	Paulo Luiz Maximiliano	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 165.010,36 em favor do habilitante, na categoria trabalhista	RS 165.010,36		
2197	1049458-91.2022.8.26.0100	Mario Unti Junior	Transbrasil	Incidente de fixação de honorários em favor de MARIO UNTI JUNIOR - em andamento - RESERVA	RESERVA	-	
2198	1046615-61.2019.8.26.0100	Hilton Rayol Filgueira	Transbrasil	Teor do ato: Os artigos 25 e 26 do Decreto Lei nº 7.661/45 determinam que há vencimento antecipado das dívidas da falida na data decretação da quebra, sendo que os juros somente podem ser cobrados até esta data. Com relação aos demais, a cobrança somente pode ser feita se houver ativo suficiente da massa ao final, em respeito à paridade dos credores. Com relação à correção monetária, será paga ao final, no momento dos pagamentos. Logo, diante da sistemática determinada em lei, não há que se reconhecer qualquer equívoco nos cálculos realizados pelo perito contador. Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 38/39) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 180.223,54 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 180.223,54		
2199	1084240-90.2023.8.26.0100	Heloísa Conceição de Almeida Zancan	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 404.314,60	RESERVA		
2200	1083904-86.2023.8.26.0100	Ana Rosa Loureiro Almeida Suman	Transbrasil	Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 202.810,25 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie a síndica a inclusão do QGC. Informe a parte autora o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2224828-42.2023.8.26.0000 para que se possa averiguar a necessidade de recolhimento das custas processuais. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I. (OBS DESCONTAR CUSTAS DO CRÉDITO! VIDE ACÓRDÃO)	RS 202.810,25	20/10/2023	NÃO
2201	1082638-64.2023.8.26.0100	Patrícia Oliveira Campos Thomaz	Transbrasil	Isto posto, havendo prova do crédito da habilitante e diante dos fundamentos expostos, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 13.873,09 em favor da habilitante, na categoria trabalhista.	RESERVA		
2202	1084339-60.2023.8.26.0100	Marcio de Souza Cavalcanti	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 101.642,22 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 101.642,22	30/11/2023	NÃO
2203	1083860-67.2023.8.26.0100	Elias Miguel Haddad	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 38.635,12	RESERVA		
2204	1082405-67.2023.8.26.0100	Wagner Franco Alves	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 26) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 5.243,02 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 5.243,02	28/11/2023	NÃO
2205	1081933-66.2023.8.26.0100	Carlos Henrique Soriani	Transbrasil	Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 146) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.861.402,18 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 1.861.402,18	23/06/2023	SIM
2206	1081244-22.2023.8.26.0100	Ronaldo Ayala de Souza	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 344.382,76	RESERVA		
2207	1078575-93.2023.8.26.0100	ITAMAR JOSÉ DE ARRUDA	Transbrasil	Vistos. Trata-se de ação de habilitação de crédito de Itamar Jose de Arruda, em face de Massa Falida de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. Por decisão de fl. 364, observou-se que a parte autora alega que ajuizou anteriormente outra ação perante este juízo (Processo nº 1026444-16.2001.8.26.0100), com mesmas partes, causa de pedir e pedido. Determinou-se que se manifestasse a parte autora acerca da existência de coisa julgada entre esta e aquela ação. A parte autora, à fl. 367, alega que não se encontra no QGC. Requer a retificação do valor da causa e a regularização do cadastro para constar o requerente, ao invés de seu advogado. Retifique-se o cadastro para constar a parte autora no polo ativo. É o relatório. DECIDO. No caso, a parte autora distribuiu habilitação idêntica a anteriormente proposta, concluindo-se que o presente feito não poderá ser processado e julgado em razão da coisa julgada. Com efeito, analisando o extrato do processo nº 1026444-16.2001.8.26.0100 (fl. 98), verifica-se que o feito anterior fora julgado com resolução de mérito. Habilitado o crédito, não há que se falar em nova habilitação. Consigno que eventual pedido de habilitações processual e esclarecimentos deverão ser realizados nos autos principais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.	-	06/07/2023	NÃO
2208	1078186-11.2023.8.26.0100	Silvio Jose Teixeira	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 331.908,30	RESERVA		
2209	1077356-45.2023.8.26.0100	Simone Erandes Pereira de Paula	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 24) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 5.699,26 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 5.699,26	30/08/2023	NÃO
2210	1077616-25.2023.8.26.0100	Adriana de Fátima de Oliveira Lameu	Transbrasil	É o relatório. Passo a decidir. A autora foi regularmente intimada para emendar a inicial em três oportunidades diferentes, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem cumprimento integral do quanto determinado (fl. 44). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas pela autora. P.R.I.	-	05/09/2023	
2211	1083733-32.2023.8.26.0100	Bolívar Benjamin Kotez	Transbrasil	Posto isso, por estarem os cálculos da síndica em consonância com as normas de regência, havendo prova do crédito do habilitante, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Bolívar Benjamin Kotez no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas - Massa Falida o valor de R\$ 265.058,84, na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 265.058,84	31/08/2023	NÃO
2212	1084153-37.2023.8.26.0100	Marco Antonio de Santi Isidoro	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 1.797.868,05	RESERVA		
2213	1084197-56.2023.8.26.0100	João Carlos Correa Centeno	Transbrasil	Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para corrigir erro material e suprimir da referida decisão a frase "e inexistindo divergência sobre valores e classificação". Sem embargo, passa a integrar a fundamentação da referida decisão os parágrafos do A.J e do M.P, os quais me reporto expressamente, razão pela qual indefiro pedido de efeitos infringentes.	RESERVA		
2214	1085437-80.2023.8.26.0100	Joseane Helena Leme	Transbrasil	No mais, observo que, embora a alegada impossibilidade de recolhimento de custas, não fora pleiteada a justiça gratuita, que possibilitaria o trâmite sem o recolhimento. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 290 e do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.	-	17/08/2023	NÃO
2215	1083391-21.2023.8.26.0100	Manoel Rodrigues Silva	Transbrasil	Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 538.400,57	RESERVA		
2216	1083081-15.2023.8.26.0100	Gilberto de Jesus Rodrigues	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, diante da natureza deste incidente, e tampouco custas, considerando seu incipiente encerramento. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se Advogados(s): Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP), Heitor Francisco Gomes Coelho (OAB 375879/SP), Heitor Coelho Sociedade Individual de Advocacia (OAB 007685/DF)	-	05/07/2023	NÃO
2217	1083086-37.2023.8.26.0100	Gilberto de Jesus Rodrigues	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 47/48) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 250.670,20 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 250.670,20		

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2218	1083032-71.2023.8.26.0100	Lucia de Fatima Lima Pereira	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl.3/4) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 325.316,27 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 325.316,27	16/10/2023	NÃO
2219	1083093-29.2023.8.26.0100	Celso Rodrigues Filho	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl. 3) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.700,66 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 1.700,66	15/09/2023	NÃO
2220	1084862-72.2023.8.26.0100	Cristiane Ennes da Silva	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl. 211) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 160.173,74 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 160.173,74	16/09/2023	NÃO
2221	1084636-67.2023.8.26.0100	Ivani Ribeiro da Costa Morgado	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl. 55) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 316.964,90 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 316.964,90	24/08/2023	NÃO
2222	1083051-77.2023.8.26.0100	Regina Celia Modesto Moura Ottengy	Transbrasil	<i>Relação: 1851/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 3) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 17.773,05 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos</i>	RS 17.773,05	03/10/2023	NÃO
2223	1085431-73.2023.8.26.0100	Ricardo Carvalho Leite	Transbrasil	<i>Remetido ao DJE Relação: 2011/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 349.500,26, em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 349.500,26	01/11/2023	NÃO
2224	1083008-43.2023.8.26.0100	Ivens Nazareth Rocha	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 67/68) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 144.183,13 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 144.183,13		NÃO
2225	1085965-17.2023.8.26.0100	Espólio de Jozimar Montoro (Representado por Tania Camargos Pacheco Montoro)	Transbrasil	<i>Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC R\$ 3.983.810,31</i>	RESERVA		
2226	1086064-84.2023.8.26.0100	Rodrigo Pedrosa de Assis	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fls. 40/41) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 47.126,72 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 47.126,72	19/09/2023	NÃO
2227	1085824-95.2023.8.26.0100	Mirian Coelho Xavier da Silva	Transbrasil	<i>Vistos. Tendo em vista decurso de prazo concedido à fl. 34, sem atendimento, INDEFIRO a inicial, JULGANDO EXTINTA a ação com fundamento no art. 485, I do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C</i>	-	16/11/2023	NÃO
2228	1085637-87.2023.8.26.0100	Rosiane Gouveia Menezes Borges	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl. 25) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 21.096,52 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 21.096,52	20.10/2023	NÃO
2229	1085445-57.2023.8.26.0100	Antonio Teixeira Soares Ogando dos Santos	Transbrasil	<i>Havendo informação por parte do habilitante de que não efetuará o pagamento das custas de ingresso, é de rigor o reconhecimento do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Posto isso, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO deste incidente, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora dispensada do recolhimento de custas, considerando-se a ausência de formação da relação processual. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se</i>	-	17/08/2023	NÃO
2230	1086569-75.2023.8.26.0100	José Dorta Cabral Filho	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 151.719,05 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 151.719,05	30/08/2023	NÃO
2231	1086750-76.2023.8.26.0100	Dalva Maria Ferreira da Silva	Transbrasil	<i>Trata-se de habilitação de crédito trabalhista formulada por Dalva Maria Ferreira da Silva nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob o n.º 0000300-75.2002.5.10.0005, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho da Comarca de Brasília/DF. Juntou documentos (fls. 03/77). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Por decisão de fl. 99 determinou-se a apresentação de documentos aptos a comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais. A habilitante, à fl. 80, juntou declaração de pobreza e de que integraria a faixa de pessoas isentas do dever de declarar imposto de renda, bens e direitos. Por decisão de fl. 81 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, bem como se recebeu a inicial. A habilitante, à fl. 86, requereu a desistência do feito, pois seu crédito já constaria no Quadro Geral de Credores. A síndica, às fls. 91/92, não se opôs ao pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista. A parte autora peticionou nos autos, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação. Considerando-se a concordância da síndica, de rigor a homologação da desistência e a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito. Custas de ingresso pela autora, cujo recolhimento resta suspenso, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.</i>	-		
2232	1087199-34.2023.8.26.0100	Vera Lúcia Araujo de Amorim	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 17.510,63 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 17.510,63	08/11/2023	NÃO
2233	1085794-60.2023.8.26.0100	Adriana Santos Cuimar Silveira Lara	Transbrasil	<i>Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC R\$ 7.931,01</i>	RESERVA		
2234	1086567-08.2023.8.26.0100	Ednaldo Batista Azarias dos Santos	Transbrasil	<i>Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC R\$ 105.785,35</i>	RESERVA		
2235	1087245-23.2023.8.26.0100	Luiz Carlos Resende da Rocha	Transbrasil	<i>Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC: R\$ 67.055,65</i>	RESERVA		
2236	1087292-94.2023.8.26.0100	Magda Christi Marthaus	Transbrasil	<i>Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC R\$ 17.120,09</i>	RESERVA		
2237	1087300-71.2023.8.26.0100	Valesca Valdestilha	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO parcialmente procedente o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de VALESKA VALDESTILHA, no importe de R\$ 8.571,09 na categoria dos créditos trabalhistas, conforme artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/1945. Incidente sem incidência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, extinta a fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.</i>	RS 8.571,09	04/09/2023	NÃO
2238	1087241-83.2023.8.26.0100	Leandro da Silva Pegurier	Transbrasil	<i>Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e pelos fundamentos expostos, homologo os cálculos (fls. 96/101) e determino que se inclua em favor de Leandro da Silva Pegurier no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 14.399,12, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	RS 14.399,12	18/09/2023	NÃO
2239	1085847-41.2023.8.26.0100	Christian Helmer	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habilitante (fl. 38) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 21.109,54 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 21.109,54	17/10/2023	NÃO
2240	1087174-21.2023.8.26.0100	Moisés Pereira da Silva	Transbrasil	<i>Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.C.</i>	-		NÃO
2241	1087258-22.2023.8.26.0100	Reginaldo Jose Segundo	Transbrasil	<i>Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.</i>	-		NÃO
2242	1085105-55.2019.8.26.0100	Renata Nogueira	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de RENATA NOGUEIRA, no importe de R\$ 31.070,07, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a notação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	RS 31.070,07	07/04/2021	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2243	1087739-82.2023.8.26.0100	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante e com os fundamentos expostos, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 21.332,77 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos, em 5 dias. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RESERVA		
2244	1088226-52.2023.8.26.0100	IRINEIA DE SOUZA BRETAS	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 61.824,00, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 61.824,00	13/09/2023	NÃO
2245	1087821-16.2023.8.26.0100	ESPÓLIO DE GUILHERME AMANCIO GENOVA (REP. POR TANIA TEREZINHA CRUZ GENOVA)	Transbrasil	<i> Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 802.637,71</i>	-		
2246	1087752-81.2023.8.26.0100	RAIMUNDO FORMIGA DE SOUSA	Transbrasil	<i> Relação: 2089/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habitante (fl. 39) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 91.729,98 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I. Advogados(s): Jose Fernando Moro (OAB 137221/SP), Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP)</i>	R\$ 91.729,98	21/11/2023	NÃO
2247	1087733-75.2023.8.26.0100	JOSE ABDIAS HENRIQUE NOGUEIRA	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fls. 11/13) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 74.506,79 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 74.506,79	16/10/2023	NÃO
2248	1087748-44.2023.8.26.0100	MARCIA MAC DOWELL GOMES GUIMARAES	Transbrasil	<i> Isto posto, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação (fl. 116), homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 19.944,01, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 19.944,01	24/11/2023	NÃO
2249	1089413-95.2023.8.26.0100	ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fls. 5/6) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 20.661,15 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 20.661,15	28/11/2023	NÃO
2250	1089320-35.2023.8.26.0100	JOAO BOSCO DA SILVA	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 12.878,60 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 12.878,60		
2251	1088500-16.2023.8.26.0100	CRISTIANO FARIAS DA SILVA TAVARES	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 52.559,94 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	R\$ 52.559,94	14/12/2023	
2252	1088408-38.2023.8.26.0100	LUIZ CLAUDIO ALVES DOS SANTOS	Transbrasil	<i> Vistos. HOMOLOGO pedido de desistência da ação de fl. 16, julgando extinta a presente sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Incidente sem custas. P.R.I.C.</i>	-	18/09/2023	NÃO
2253	1088502-83.2023.8.26.0100	FRANK DA SILVA CASTRO	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fl. 142/143) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 109.398,79 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 109.398,79	30/08/2023	NÃO
2254	1088391-02.2023.8.26.0100	JORGE MILITAO FILHO	Transbrasil	<i> Isto posto, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação (fl. 46), homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 13.904,39 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 13.904,39	28/11/2023	NÃO
2255	1088427-44.2023.8.26.0100	SERGIO FEROLLA	Transbrasil	<i> Vistos. Tendo em vista decurso de prazo concedido à fl. 27 sem atendimento, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 485, I do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.</i>	-	25/10/2023	NÃO
2256	1088516-67.2023.8.26.0100	CLAUMIR ROGÉRIO	Transbrasil	<i> Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 817.876,45</i>	RESERVA		
2257	1089828-78.2023.8.26.0100	ANGELA DE FATIMA AMORIM	Transbrasil	<i> Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de ANGELA DE FÁTIMA AMORIM, no importe de 7.185,83 na categoria dos créditos trabalhistas, conforme artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/1945. Incidente sem incidência de sucumbência. P.R.I.C.</i>	R\$ 7.185,83	04/09/2023	NÃO
2258	1089968-15.2023.8.26.0100	SONIA FERREIRA SANTANA	Transbrasil	<i> Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 326.329,43</i>	RESERVA		
2259	1091086-26.2023.8.26.0100	TÉRCIO SANCHES	Transbrasil	<i> Vistos. Homologo pedido de desistência formulado às fls. 87/88, julgando EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Deixo de condenar em custas. P.R.I.C</i>	-	07/11/2023	
2260	1089771-60.2023.8.26.0100	EDUARDO DONIZETE FERREIRA	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fl. 59/61) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 22.726,40 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 22.726,40	19/10/2023	NÃO
2261	1092342-04.2023.8.26.0100	CESAR AUGUSTO MACHADO VIEIRA	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fls 1314) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 607.095,97 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	R\$ 607.095,97	02/10/2023	NÃO
2262	1093624-77.2023.8.26.0100	CESARIO MASCARENHAS DA COSTA	Transbrasil	<i> Incidente de crédito em andamento RESERVAR NO QGC 13.590,35</i>	RESERVA		
2263	1094184-19.2023.8.26.0100	JORGE STEIN POMPEU	Transbrasil	<i> O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual e fixar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas e providenciando a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 09). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em 143.362,00, nos termos da petição inicial e da certidão de fl. 06. Custas ex lege. P.R.I. Intimem-se.</i>	-		
2264	1094292-48.2023.8.26.0100	RENATO SCHIMITT BLEHM	Transbrasil	<i> Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em 143.021,00, nos termos das certidões de fls. 06 e 08. Custas ex lege.</i>	-		
2265	1094292-48.2023.8.26.0100	ARI TOMIELO	Transbrasil	<i> Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em 143.021,00, nos termos das certidões de fls. 06 e 08. Custas ex lege.</i>	-		
2266	1094283-86.2023.8.26.0100	NATALÍCIO FERREIRA SANTOS	Transbrasil	<i> A autora foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual e fixar o valor da causa, comprovando o recolhimento das custas e providenciando a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 11). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Fixo o valor da causa, de ofício, em 99.396,41, nos termos das certidões de fls. 06 e 08. Custas ex lege</i>	-		
2267	1094918-67.2023.8.26.0100	GERSON VIEIRA FRANCISCO	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fls. 6/11) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 27.313,71, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 27.313,71	23/11/2023	NÃO
2268	1043641-51.2019.8.26.0100	Ricardo Arthur Ribeiro Silva	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante, pelos documentos juntados na inicial, e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 164.679,49, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 164.679,49	12/06/2020	NÃO
2269	1054729-23.2018.8.26.0100	Philippe Waldy Pascal Bertrand	Transbrasil	<i> . Havendo prova do crédito do habitante (fls. 36/38 e 43) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 2.462.671,82 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 2.462.671,82	22/06/2020	NÃO
2270	1120887-89.2020.8.26.0100	José Fernandes Alves Filho	Transbrasil	<i> Havendo prova do crédito do habitante (fls. 6/9) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 30.735,64 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 30.735,64	04/05/2021	NÃO
2271	1069916-37.2019.8.26.0100	Liliana Maria Caponero	Transbrasil	<i> Relação: 0198/2020 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habitante, consistente na rescisão do contrato de trabalho (fls. 69) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 22.579,92 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 22.579,92	12/06/2020	NÃO
2272	1020528-97.2021.8.26.0100	Maria de Lourdes da Silva Costa	Transbrasil	<i> Relação: 0203/2021 Teor do ato: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de MARIA DE LOURDES, no importe de 45.851,71, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arque-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 45.851,71	26/04/2021	NÃO
2273	1054549-70.2019.8.26.0100	Marilda Leal Pessoa de Oliveira	Transbrasil	<i> Relação: 0210/2020 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habitante (fls. 68 e 147) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 6.315,93 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arque-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 6.315,93	22/06/2020	NÃO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24408344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta/digital/rg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2274	1006453-24.2019.8.26.0100	Miriã Alberti Correa	Transbrasil	Relação: 0268/2020 Teor do ato: Havendo prova do crédito das habilitantes e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 27.921,66 para o crédito de Miriã Alberti Correa e 3.750,00 para o crédito de Ana Luiza Mariotti Valenga, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 27.921,66	15/07/2020	NÃO
2275	1043658-87.2019.8.26.0100	Luiz Henrique Pereira Almeida	Transbrasil	Relação: 0022/2021 Teor do ato: Diante do exposto, JULGO PRCIALMENTE PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de 5.458.294,80 em favor da habilitante LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, na categoria dos créditos trabalhistas. Sem honorários, visto tratar-se de mero incidente. Em vista do que dispõe o inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45 e do determinado no acórdão de fls. 192, INTIME-SE o habilitante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento das custas iniciais. A inscrição do crédito do autor no quadro fica condicionada ao pagamento das custas. Feito o pagamento das custas, PROVIDENCIE o síndico sua inscrição no QGC. Após, aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 5.458.294,80	20/01/2021	SIM
2276	1097463-13.2023.8.26.0100	Paulo Tarso Mendonça Vasconcelos	Transbrasil	Relação: 2054/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 209.232,99 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 209.232,99	10/11/2023	NÃO
2277	1101549-27.2023.8.26.0100	Sucessão de Paulo Borges da Silva	Transbrasil	Relação: 2085/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 406.447,20 em favor da habilitante, na categoria trabalhista. Providencie a síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos	RS 406.447,21	17/11/2023	NÃO
2278	1101860-18.2023.8.26.0100	Karina Prates	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante, documentos juntados nos autos e em especial fl. 139, e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 15.874,21 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 15.874,21		
2279	1104184-78.2023.8.26.0100	Walter Peracchi Barcellos Neto	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente habilitação, para DETERMINAR a inclusão, no quadro geral de credores desta falência, do valor de 130.990,97 em favor de Walter Peracchi Barcellos Neto, na classe trabalhista. Incidente sem sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.	RS 130.990,97		
2280	1123802-09.2023.8.26.0100	Leila Jane do Carmo	Transbrasil	Remetido ao DJE Relação: 2239/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 91.991,89 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 91.991,89		
2281	1124436-05.2023.8.26.0100	Anderson da Silva Costa	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 17.584,01 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RESERVA - SEM TRÁNSITO EM JULGADO - 17584,01		
2282	1131186-23.2023.8.26.0100	Rosimeri Rodrigues de Sant Anna	Transbrasil	RESERVAR 11.605,65, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2283	1134032-13.2023.8.26.0100	Cruza da Soledade Souza Pedroso	Transbrasil	RESERVAR 5.161,26, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2284	1134316-21.2023.8.26.0100	Ivana Rabelo Santana	Transbrasil	RESERVAR 39.987,18, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2285	1137090-24.2023.8.26.0100	Aleceia de Oliveira Brito e Silva	Transbrasil	Posto isso, considerando os pareceres do síndico (fls. 196/200) e do MP (fls. 203/2008) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem - e considerando a prova do crédito do habilitante, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, homologo os cálculos do síndico e determino que se inclua em favor de Aleceia de Oliveira Brito e Silva no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de 6.047,55, na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 6.047,55		
2286	1139990-77.2023.8.26.0100	Pak Sang Ki	Transbrasil	Remetido ao DJE Relação: 2224/2023 Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 37) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 91.082,94 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 91.082,94	11/12/2023	
2287	1140754-63.2023.8.26.0100	Cathrine Nassirios	Transbrasil	RESERVAR 60.760,98, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2288	1141640-62.2023.8.26.0100	Francisco Lanciano	Transbrasil	RESERVAR 2.026.688,08, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2289	1162599-54.2023.8.26.0100	Biegett dos Reis Santos	Transbrasil	RESERVAR 28.123,09, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2290	1162607-31.2023.8.26.0100	Leinidio dos Santos Brito	Transbrasil	RESERVAR 43.168,75, NA CLASSE TRABALHISTA	RESERVA		
2291	1162603-91.2023.8.26.0100	Marques Wilson de Souza Sales	Transbrasil	RESERVAR 194.485,13, NA CLASSE TRABALHISTA			
2292	1166264-78.2023.8.26.0100	Luciangela de Lima	Transbrasil	Nestes termos, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil. Ausentes custas na hipótese. P.R.I.C.	-	20.02.2024	NÃO
2293	1169754-11.2023.8.26.0100	Marly Alarcão Moraes	Transbrasil	RESERVAR 175.502,77, NA CLASSE TRABALHISTA			
2294	1170246-03.2023.8.26.0100	Marcia Amaral de Souza	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 58.032,57 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 58.032,57	19/03/2024	
2295	1170790-88.2023.8.26.0100	Maristela Dalbosco Nobrega	Transbrasil	RESERVAR 2.004.300,81, NA CLASSE TRABALHISTA			
2296	1172249-28.2023.8.26.0100	Regiane de Castro Rabelo	Transbrasil	NÃO SE TRATA DE HABILITAÇÃO - pedido de desarquivamento de processo			
2297	1179190-91.2023.8.26.0100	Elso Martins Junior	Transbrasil	RESERVAR 2.237.317,27 NA CLASSE TRABALHISTA			
2298	1013599-77.2023.8.26.0100	Ana Paula Corredoiira Pineiro	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de Ana Paula Corredoiira Pineiro no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 8.949,16, na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Publique-se. Intimem-se.	RESERVA - SEM TRÁNSITO EM JULGADO - 12.745,26		
2299	1162595-17.2023.8.26.0100	Ana Paula Ferreira Furtado	Transbrasil	RESERVAR 27.403,46, NA CLASSE TRABALHISTA			
2300	1140010-68.2023.8.26.0100	David Augusto Dayko	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista decurso de prazo concedido à fl. 35 sem atendimento pelo autor (fl. 37), INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 485, I do CPC. Incidente sem custas diante de sua natureza. P.R.I.C.	-		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55, sob o número TRJ0M24008344451. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2301	1046986-20.2022.8.26.0100	Ney José Soares Filho	Transbrasil	Reservar 19467,71			
2302	1098153-42.2023.8.26.0100	JOSE ARTUR BATAIOLA ANTONANGELO	Transbrasil	Reservar 593.591,54	RS 593.591,54		
2303	1065293-90.2020.8.26.0100	Moises Pereira Goudino	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 5) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 38.200,81 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 38.200,81		
2304	1074623-53.2016.8.26.0100	LUCIANO MATIAS SILVA	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LUCIANO MATIAS SILVA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 5.372,64, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido (31/05/2011) pelo Eg. Tribunal nos autos de apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada. No que tange à aplicação de multa e juros, questão decidida na decisão de fls. 51/52. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	RS 5.372,64	11/04/2017	NÃO
2305	1157798-95.2023.8.26.0100	MILTON DOS SANTOS CHAGAS	Transbrasil	RESERVAR 638.438,30			
2306	1133872-32.2016.8.26.0100	Flávia Aparecida Meneghel	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.01/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por FLÁVIA APARECIDA MENEGHEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 334.645,29, na classe dos privilegiados trabalhistas. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, guarde-se em arquivo a liquidação nos autos da falência. P.R.I.C	RS 334.645,29		
2307	1081010-84.2016.8.26.0100	MARIA ISABEL JERONIMO STOCCO	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido, e mando que se inclua o crédito habilitado por MARIA ISABEL JERONIMO STOCCO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.751,79, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público.	RS 9.751,79	09/06/2017	NÃO
2308	1179823-05.2023.8.26.0100	Ricardo Arthur Ribeiro da Silva	Transbrasil	RESERVAR 1.866.123,85			
2309	0053762-68.2013.8.26.0100	Operadora e Agência de Viagens CVC TUR Ltda	Transbrasil	Portanto, é caso de se deferir a habilitação do crédito na forma apurada pelo contador judicial às fls. 66/67, incluindo-se o valor de R\$ 176.474,52, como crédito quirografário, no quadro geral de credores da Massa Falida. Pelo exposto, julgo procedente a habilitação de crédito para determinar a inclusão da OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA na lista de credores da MASSA FALIDA TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS pelo valor de R\$ 176.474,52, como crédito quirografário.	RS 176.474,52	08/10/2015	NÃO
2310	1075384-79.2019.8.26.010	Antonio Gilberto Santana	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 31.474,77 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 31.474,77	06/07/2020	NÃO
2311	1125395-15.2019.8.26.0100	IZABEL MORISHITO COSTA	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de IZABEL MORISHITO COSTA, do importe de R\$ 342.762,67, na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquive-se e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 342.762,67	09/12/2020	NÃO
2312	1096613-66.2017.8.26.0100	PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO	Transbrasil	Posto isso, determino que se inclua em favor de Paulo Ribeiro da Costa Morgado no quadro geral de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 2.633.968,26, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 2.633.968,26	28/05/2019	NÃO
2313	1081089-24.2020.8.26.0100	MARILEIDE ROSA SOARES	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 602 e 644/645) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 406.616,17 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 406.616,17	04/11/2020	NÃO
2314	1091015-63.2019.8.26.0100	MAURICIO DE GRANO TERZI	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 6/8, 17/20) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 51.356,24 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 51.356,24	24/04/2020	NÃO
2315	1029650-66.2023.8.26.0100	FERNANDA BOCCI PIMENTEL	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de FERNANDA BOCCI PIMENTEL, no importe de R\$ 57.815,13 na categoria dos créditos trabalhistas, conforme artigo 102 do Decreto-Lei 7.661/1945. Incidente sem incidência de sucumbência. P.R.I.C.	RS 57.815,13	04/09/2023	NÃO
2316	1015038-60.2022.8.26.0100	MARCIO ANDRADE SOBRAL	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de R\$ 130.721,44 em favor do habilitante MARCIO ANDRADE SOBRAL, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habilitante juntar prolação nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Intime-se o autor para que comprove o recolhimento da segunda parcela do parcelamento de custas deferido, referente ao mês de agosto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da inscrição do crédito. Deverá o autor, nos meses subsequentes, comprovar atida o recolhimento das demais parcelas. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 130.721,44		
2317	1062391-38.2018.8.26.0100	Idebrando da Silva	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e JULGO PROCEDENTE a habilitação, determinando que se inclua, em favor de Idebrando da Silva, no quadro geral de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas, o valor de R\$ 16.831,43 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 16.831,43	27/08/2019	NÃO
2318	1066577-52.2023.8.26.0100	Geomar Cardozo de Sá	Transbrasil	Reservar 288.934,24 na classe trabalhista			
2319	1087162-07.2023.8.26.0100	Adriana Correa Gomes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (9/10) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 54.230,42 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 54.230,42	24/10/2023	
2320	1008902-76.2024.8.26.0100	João Francisco Meireles Barbosa	Transbrasil	Reservar 484.554,00 na classe trabalhista no QGC			
2321	1005507-76.2024.8.26.0100	Adriano Baruffi Valente	Transbrasil	Reservar 793.612,07 na classe trabalhista no QGC			
2322	1005484-33.2024.8.26.0100	Admyr Consani	Transbrasil	Reservar 1.191.064,59 na classe trabalhista no QGC			
2323	1005652-35.2024.8.26.0100	Issac Frederico Kelmann	Transbrasil	Reservar 1.148.903,83 na classe trabalhista no QGC			
2324	1007521-33.2024.8.26.0100	Luiz Carlos Zempulski	Transbrasil	Reservar 219.787,34 na classe trabalhista no QGC			
2325	1008205-55.2024.8.26.0100	Carlos Augusto de Araujo Cesar	Transbrasil	Reservar 5.323.850,91 na classe Trabalhista no QGC			
2326	1008224-61.2024.8.26.0100	Silmara Regina Dal Negro	Transbrasil	Reservar 87.714,44 na classe trabalhista no QGC			
2327	1105809-21.2021.8.26.0100	Raniel Gonçalves de Almeida	Transbrasil	Reservar 7.862.200,97 como RESERVA RESTITUIÇÃO			
2328	1080081-41.2022.8.26.0100	Giselda da Conceicao Dias	Transbrasil	Teor do ato: Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 77/80) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 4.992,94 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e guarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I. Advogados(s): Luis Picinin (OAB 38743/SP), Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante (OAB 303042/SP)	RS 4.992,94	20/02/2023	
2329	1086824-33.2023.8.26.0100	Marcia Regina Souto Maior Lago Daher	Transbrasil	Teor do ato: A parte autora peticionou nos autos, requerendo homologação da ação em virtude da existência de habilitação de crédito anterior (fl. 73). Diante da habilitação de crédito nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1100 e pedido de desistência de fl. 73, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se	-		
2330	1087100-64.2023.8.26.0100	Adriana Campos de Sousa	Transbrasil	Teor do ato: A parte autora peticionou nos autos, requerendo homologação do pedido de desistência da ação, em virtude da existência de habilitação de crédito anterior, envolvendo as mesmas partes (fl. 67). Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.	-		

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2331	1121230-51.2021.8.26.0100	Nilton Soares Pereira	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.241.962,27, em favor do habitante, na categoria trabalhista</i>	R\$ 1.241.962,27	28/03/2023	
2332	1094308-02.2023.8.26.0100	Sergio Luiz Justino	Transbrasil	<i>Teor do ato: Vistos. Trata-se de habilitação de crédito de Sérgio Luiz Justino na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, ser credor trabalhista de R\$ 91.882,56. Por decisão de fl. 7, determinou-se a regularização da representação processual, o recolhimento das custas e a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Certidão de decurso de prazo sem manifestação do requerente (fl. 9). É o relatório. Passo a decidir. O autor foi regularmente intimado para emendar a inicial, regularizar sua representação processual, comprovar o recolhimento das custas e providenciar a juntada de documentos indispensáveis para comprovar a existência do crédito que pretende habilitar, tendo deixado transcorrer integralmente o prazo sem manifestação (fl. 9). Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.</i>	-		
2333	1089319-50.2023.8.26.0100	Domingos Gonçalves Toledo Neto	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de ação de Habilitação de Crédito de Domingos Gonçalves Toledo Neto, em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, alegando, em síntese, que, requerida Habilitação de Crédito no processo sob o nº 1035642-77.2001.8.26.0100/INC. 1437, esta foi deferida em 05/06/2017. Por decisão de fl. 6, determinou-se que se manifestasse a parte autora acerca da existência de litispendência ou coisa julgada entre esta e a habilitação nº 1035642-77.2001.8.26.0100/1437, bem como que providenciasse o recolhimento das custas e despesas processuais. Certidão de decurso de prazo da decisão de fl. 6, sem manifestação da parte autora (fl. 8). É o relatório. DECIDO. Observo que nos autos nº 1035642-77.2001.8.26.0100/1437 já fora proferida sentença para inclusão no QGC do crédito aqui pleiteado (fls. 4/5). Em consequência, incabível o ajuizamento da mesma demanda o que impõe a extinção do processo, ante a coisa julgada material. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.</i>	-		
2334	1099672-52.2023.8.26.0100	Alexandre Guameri Bergmann	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 63.816,47 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	R\$ 63.816,47		
2335	0050022-24.2021.8.26.0100	Condomínio Edifício Augusto Borges	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, II, c. c. III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.</i>	-		
2336	1021835-18.2023.8.26.0100	KELEN BRAGA PACHIONI LUNA	Transbrasil	<i>Tendo em vista o acima exposto, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 16.892,96 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC.</i>	R\$ 16.892,96		
2337	1031961-30.2023.8.26.0100	Elaine Cristensiense	Transbrasil	<i>Homologo DESISTÊNCIA do presente incidente requerida às fls. 17/19, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza do procedimento. P.R.I.C</i>	-		
2338	1074256-82.2023.8.26.0100	Sergio Luiz de Oliveira	Transbrasil	<i>Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito.</i>	-		
2339	1075185-18.2023.8.26.0100	Ricardo Ramos	Transbrasil	<i>Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.</i>	-		
2340	1087125-77.2023.8.26.0100	Ivana Rabelo Santana	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo o valor de causa, de ofício, em R\$ 52.628,00, considerando o valor do crédito constante da certidão de fl. 03.</i>	R\$ 52.628,00		
2341	1087186-35.2023.8.26.0100	Claudinei Farias de Oliveira	Transbrasil	<i>Tendo em vista decurso de prazo sem atendimento pela autora, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o presente incidente com fundamento no art. 485, I do CPC.</i>	-		
2342	1087272-06.2023.8.26.0100	Sonia Victoria dos Reis Guirau	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Retifico o valor da causa, de ofício, para que venha a constar como sendo R\$ 123,96, nos termos da certidão juntada à fl. 19.</i>	-		
2343	1087337-98.2023.8.26.0100	Marcos Fagnani	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (fls. 66/67) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 163.826,40 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	R\$ 163.826,40		
2344	1087351-82.2023.8.26.0100	Simone Fernandes Pires	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 290 e do art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.</i>	-		
2345	1103458-75.2021.8.26.0100	Milton Ken Koike	Transbrasil	<i>Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Milton Ken Koike no quadro de credores da Massa Falida da Transbrasil Linhas Aereas o valor de R\$ 109.183,84, na classe trabalhista.</i>	R\$ 109.183,84		
2346	1019232-69.2023.8.26.0100	Egídio Gonçalves de Souza	Transbrasil	<i>Por esse motivo, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 167.423,46, em favor do habitante, na categoria trabalhista.</i>	R\$ 167.423,46		
2347	1134855-21.2022.8.26.0100	Patrícia Aparecida Cardoso	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, homologando os cálculos da síndica (fls. 137/143) e determino que se inclua em favor de Patrícia Aparecida Cardoso no quadro de credores da Massa Falida de Transbrasil Ltda o valor de R\$ 17.204,52, na classe trabalhista.</i>	R\$ 17.204,52		
2348	1114944-23.2022.8.26.0100	Jurandir Ferreira Sidroneo	Transbrasil	<i>Posto isso, havendo prova do crédito do habitante, homologo oscálculos e determino que se inclua em favor de Jurandir Ferreira Sidroneo no quadro de credores da Transbrasil S/a. Linhas Aéreas o valor de R\$ 11.212,94, na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos, em 5 dias. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	R\$ 11.212,94	27/04/2023	
2349	1087312-85.2023.8.26.0100	Renata Georgia Motta Kurtz	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Renata Georgia Motta Kurtz na falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, na qual alega ser credora da falida no valor de R\$ 74.000,91, cuja natureza seria trabalhista. Juntou documentos nas fls. 03/85. Por decisão de fls. 86/87 foi recebida a inicial. A síndica, em parecer de fls. 93/102, opinou pela inclusão do crédito no valor de R\$ 74.000,91, na classe trabalhista. A habitante, à fl. 105, manifestou sua concordância com o parecer ofertado pela síndica. O Ministério Público, em cota de fls. 108/109, também concordou com o opinado pela síndica. Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Renata Georgia Motta Kurtz no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 74.000,91, na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	R\$ 74.000,91	04/08/2023	
2350	1030457-28.2019.8.26.0100	Henrique Romero Pamplona	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (fls. 39/45 e 284) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 138.496,13 em favor do habitante, na categoria trabalhista. As verbas referentes ao imposto de renda e à contribuição devida ao INSS não pertencem ao empregado, mas sim a terceiros, não se justificando sua inclusão no crédito do habitante. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	R\$ 138.496,13		
2351	1085965-17.2023.8.26.0100	Tania Maria CAmargos e outros	Transbrasil	<i>Vistos. Trata-se de habilitação de crédito apresentada por Tania Maria CAmargos e outros na falência de Transbrasil S/a. Linhas Aéreas, na qual alega ser credora da falida, no valor de R\$ 3.983.810,31, crédito de natureza trabalhista. Juntou documentos nas fls. 5/219. Determinado que o síndico providenciasse o extrato contábil do crédito junto ao contador que serve a Massa, foi emitido o parecer de fls. (fls. 271/277). Intimado o requerente (fl. 278), permaneceu inerte (fl. 280). O Ministério Público concordou com o parecer à fls. 283/285. É o relatório. Passo a decidir. Posto isso, considerando os pareceres do síndico (fls. 271/277) e do MP (fls. 283/285) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade de inconstitucionalidade da fundamentação per relationem - e considerando a prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, homologo os cálculos do síndico e determino que se inclua em favor de Tania Maria CAmargos e outros no quadro de credores da Transbrasil S/a. Linhas Aéreas o valor de R\$ 316.260,22, na classe trabalhista, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei 7.611/45. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	R\$ 316.260,22		
2352	1014132-75.2019.8.26.0100	SOLANGE MACHADO FERREIRA DIAS	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (fls. 64/65) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 65.367,59 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	R\$ 65.367,59		
2353	1041423-21.2017.8.26.0100	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	Transbrasil	<i>Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, homologo os cálculos e determino que se inclua em favor de Sergio Luiz de Oliveira, no quadro de credores da Transbrasil Sa Linhas Aereas, o valor de R\$ 439.293,39 (quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	R\$ 439.293,39		
2354	1018600-82.2019.8.26.0100	DJALMA DOMINGUES	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (fl. 21) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 982.094,01 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	R\$ 982.094,01		
2355	1059879-19.2017.8.26.0100	JULIO CESAR LOPES MACIEL	Transbrasil	<i>Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JÚLIO CÉSAR LOPES MACIEL no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 418.640,91, na classe dos privilegiados trabalhistas.</i>	R\$ 418.640,91		
2356	1092233-97.2017.8.26.0100	MARLON JOSE VIEIRA GONÇALVES	Transbrasil	<i>Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A HABILITAÇÃO. Determino que se inclua em favor de MARLON JOSE VIEIRA GONÇALVES no quadro de credores da TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS o valor de R\$ 2.593.640,86, na classe trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. De-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	R\$ 2.593.640,86		
2357	1068397-27.2019.8.26.0100	CLAUDIA CRISTINA LOPES	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (fl. 53) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.575.094,41 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquite-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	R\$ 1.575.094,41		

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2358	1069508-46.2019.8.26.0100	ANA PAULA CASSOU	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante (fls. 49/50) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 2.375.322,60 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 2.375.322,60		
2359	1101931-59.2019.8.26.0100	CATIA FABIANA GEVEHR	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante (fls. 65/66) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 278.104,25 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 278.104,25		
2360	1102433-95.2019.8.26.0100	EDUARDO BAROUDI VERLY	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 103.894,92 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 103.894,92		
2361	1103067-91.2019.8.26.0100	ALEXANDRE BATISTA MONTEIRO	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante (fls. 35, 64/65) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 1.435.669,71 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 1.435.669,71		
2362	1106978-14.2019.8.26.0100	TADEU JOSÉ DA SILVA FAGUNDES	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante (fls. 53/54) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 276.270,93 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 276.270,93		
2363	1012175-10.2017.8.26.0100	NELLY SHEILA GUTTMANN DE SOUZA	Transbrasil	<i>Vistos.Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por NELLY SHEILA GUTTMANN DE SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 424.436,85, na classe dos privilegiados trabalhistas</i>	RS 424.436,85		
2364	1081244-22.2023.8.26.0100	RONALDO AYALA DE SOUZA	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 76.184,11, em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	RS 76.184,11		
2365	1127297-61.2023.8.26.0100	ANA CLAUDIA DA SILVA VEIGA	Transbrasil	<i>Posto isso, determino que se inclua em favor de Ana Claudia da Silva Veiga no quadro de credores da Transbrasil Linhas Aereas o valor de R\$ 221.951,94, na classe trabalhista. Dé-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.</i>	RS 221.951,94		
2366	1084240.90.2023.8.26-0100	HELOISA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA ZANCAN	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 356.123,82 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 356.123,82		
2367	1083904.86.2023.8.26-0100	ANA ROSA LOUREIRO ALMEIDA SUMAN	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 202.810,25 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie a síndica a inclusão do QGC. Informe a parte autora o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2224828-42.2023.8.26.0000 para que se possa averiguar a necessidade de recolhimento das custas processuais. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I</i>	RS 202.810,25		
2368	1170790-88.2023.8.26.0100	MARISTELA DALBOSCO NÓBREGA	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 2.004.300,81 na classe trabalhista no QGC</i>			
2369	1089968.15.2023.8.26-0100	SONIA FERREIRA SANTANA	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 516.862,44 na classe trabalhista no QGC</i>			
2370	1069842-80.2019.8.26.0100	RICARDO HENRIQUE MACEDO RIBEIRO	Transbrasil	<i>havendo prova do crédito do habitante (fl. 21) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito no importe de R\$ 56.551,13 em favor do habitante, na categoria trabalhista</i>	RS 56.551,13		
2371	0010285-87.2016.8.26.0100	Eduardo dos Santos Neto	Transbrasil	<i>Trata-se de pedido de habilitação de crédito proposto por Eduardo dos Santos Neto em face TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o habitante foi intimado, via imprensa, para se manifestar e decorreu o prazo sem manifestação, expedida carta de intimação pessoal, a mesma foi devolvida com a informação de que mudou de endereço. Assim, o habitante mudou de endereço sem, contudo, informar a este Juízo. Desta forma, JULGO EXTINTO o feito nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.Int., inclusive o M.P</i>	-	31/10/2016	NÃO
2372	0015555-92.2016.8.26.0100	Manoel Renildo dos Santos Souza	Transbrasil	<i>Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por MANOEL RENILDO DOS SANTOS SOUZA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 21.311,26, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada.Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória."Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido " (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos.Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida.Ao Ministério Público Oportunamente, ao arquivo.</i>	RS 21.311,26	22/05/2017	NÃO
2373	0023343-65.2013.8.26.0100	SIMONE KAWAKITA MARTINS	Transbrasil	<i>Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02 e mando que se inclua o crédito habilitado por SIMONE KAWAKITA MARTINS no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 9.133,85, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 9.133,85	07/10/2014	NÃO
2374	0023356-64.2013.8.26.0100	MAURO MENDONÇA	Transbrasil	<i>Vistos. Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por MAURO MENDONÇA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 3.561,65, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int.</i>	RS 3.561,65	14/01/2015	NÃO
2375	0034182-18.2014.8.26.0100	WANDERLEY JOAQUIM	Transbrasil	<i>Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02 e mando que se inclua o crédito habilitado por WANDERLEY JOAQUIM no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 35.964,81, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida. Ao Ministério Público. P.R.I</i>	RS 35.964,81	28/01/2016	NÃO
2376	0036932-27.2013.8.26.0100	MARILISA BRASOLIN BELLEZE	Transbrasil	<i>Á vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por MARILISA BRASOLIN BELLEZE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 22.502,27, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que se apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R.Int., inclusive o M.P. Arquivem-se oportunamente.</i>	RS 22.502,27	20/07/2015	NÃO
2377	0039243-20.2015.8.26.0100	LARA BARANOWSKI	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carcereira de tal benesse. Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C</i>	-	05/10/2015	NÃO

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2378	0047931-39.2013.8.26.0100	AUREA GOMES DO CARMO	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls.02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por AUREA GOMES DO CARMO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 25.049,51 (fls.119). Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista tem a natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido: "Habilitação de crédito trabalhista - a multa deve ser incluída no processo falimentar como crédito privilegiado diante de sua natureza preponderantemente indenizatória". "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Recurso acolhido" (apelação cível nº 2883494/9). No que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Outrossim, no que tange à aplicação de multa e juros, a questão já foi decidida no despacho de fls.60/61. Ao Ministério Público. P.R.I.	RS 25.049,51	21/08/2014	NÃO
2379	0048676-82.2014.8.26.0100	MARJORRI NATASHA NASCENTE MARTINS	Transbrasil	Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, I, e artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao Ministério Público. Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não demonstrou, por meio de documentos, ser carecedora de tal benesse. Inobstante o indeferimento, não é o caso de recolhimento das custas iniciais, trata-se de habilitação de crédito Oportunamente, ao arquivo, com as devidas anotações. P.R.I.C	-	24/04/2015	NÃO
2380	0050406-16.2023.8.26.0100	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS	Transbrasil	RESERVA 34.120,61 NA CLASSE TRIBUTÁRIA	-	-	-
2381	0057239-36.2012.8.26.0100	JOSE UVENILDO SILVA DE ARAÚJO	Transbrasil	A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 02/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por JOSÉ UVENILDO SILVA DE ARAUJO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 29.125,17 na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da Apelação n.º 0218964-14.2010.8.26.0000 e n.º 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Previsão, em legislação especial, de juros de um por cento ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Exclusão da multa objeto de condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Na que se refere ao teor da petição da falida, nada a deliberar, visto que as questões levantadas já foram devidamente apreciadas nos autos da ação de falência e no incidente de destituição dos síndicos. Ademais, não há que se falar em nulidade da reclamação trabalhista ante ausência de intimação do Síndico e do Ministério Público, visto que os autos foram regularmente processados perante a Justiça Trabalhista, devendo-se observar o longo tempo que os autos da falência estiveram suspensos por conta dos inúmeros recursos interpostos pela falida. Mesmo que assim não fosse, este Juízo não tem competência para declarar a nulidade do processo trabalhista. P.R	RS 29.125,17	18/10/2013	SIM
2382	0079104-04.2001.8.26.0100/329	Transbrasil	Transbrasil	Cuida-se de arrecadação de bens da massa falida, especificamente três turbinas que se encontravam no aeroporto do Galeão/Laudou apresentado às fls. 527/543, sendo os bens avaliados em R\$ 27.000,00. O síndico concordou com os valores apurados (fls. 546), requerendo a venda dos bens por leilão eletrônico, indicando o leiloeiro. Fls. 549: opinou o Ministério Público pela homologação do laudo e alienação dos bens. Desta forma, HOMOLOGO para que produza os seus devidos e regulares efeitos o laudo avaliatório, bem como defiro o pedido de venda dos bens nos termos requeridos. Providencie o Síndico o necessário. No mais, defiro o pedido de levantamento dos valores pelo perito (fls. 525). Expeça-se de guia de levantamento em seu favor	-	-	-
2383	1000530-46.2021.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	As fls. 605/606 a síndica informou que providenciara o descarte dos bens, e que apresentará comprovante da diligência oportunamente. No mais, informa que o proc. nº 0008907-16.2016.4.03.6100 foi julgado improcedente. O Ministério Público, à luz do esclarecido, opinou pela extinção, diante do esgotamento de seus objetivos (fls. 614/615). Com razão o Ministério Público. Não havendo mais bens a serem arrecadados ou alienados neste incidente, se impõe a sua extinção por perda de objeto. Em tempo, destaco que em consulta ao sistema de busca da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, verifiquei que o proc. nº 0008907-16.2016.4.03.6100 já transitou em julgado. Assim, não há mais que se aguardar ativos a serem adidos daquela demanda. Isso em vista, julgo extinto o presente incidente, por perda do objeto, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a venda o descarte dos bens, sem prejuízo de dilação desde que devidamente solicitada e justificada. Com a comprovação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para baixa definitiva. P.R.I.C.	-	-	-
2384	1000790-94.2019.8.26.0100	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Transbrasil	Posto isso, julgo procedente o pedido de habilitação de crédito do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para determinar a inclusão no quadro geral credores da falida Massa Falida da Transbrasil Linhas Aéreas, a quantia de R\$ 1.884,39 na categoria dos créditos trabalhistas.	RS 1.884,39	27/10/2020	NÃO
2385	1005413-02.2022.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	A síndica informa às fls. 799 que a distribuição do presente incidente foi realizada em duplicidade, haja vista que já existe incidente digital para arrecadação de bens no Aeroporto de Fortaleza/CE, em trâmite sob nº 1137864-25.2021.8.26.0100, e requer o arquivamento deste. A serventia certifica às fls. 801 que verificou que há uma anotação informando que o incidente nº 1035314-50.2001.8.26.0100 (326) foi digitalizado e tramita sob nº 1137864-25.2021.8.26.0100, nos termos informados pela síndica às fls. 799. Consulta, assim, com o intuito de verificar o andamento do processo, ante o quanto informado pela síndica e confirmado pela serventia, no sentido de que já houve digitalização anterior do presente incidente, que tramita sob nº 1137864-25.2021.8.26.0100, cancela-se, se possível, a distribuição do presente incidente. Alternativamente, ante eventual impossibilidade do sistema, archive-se os presentes autos. Intimem-se.	-	-	-
2386	1005678-09.2019.8.26.0100	JOSÉ ROBERTO COSTA	Transbrasil	José Roberto Costa ajuizou pedido de Habilitação de Crédito em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A parte autora requereu a homologação da desistência da ação (fls. 303/304). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência. Custas pela parte autora. Expeça-se o necessário e, após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.	-	-	-
2387	1006214-15.2022.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Vistos. Incidente instaurado em 03.03.2009 para o processamento da arrecadação de bens móveis de propriedade da massa falida localizados na comarca de Maceió/AL. Última decisão às fls. 452/453, por meio da qual se autorizou a doação de bens da massa falida localizados no aeroporto Zumbi dos Palmares pois estariam em estado de sucata. A síndica, às fls. 455/456, informou que a totalidade dos bens móveis arrecadados neste incidente foi declarada como sucata. Assim, requereu o arquivamento deste incidente após a doação ou descarte dos bens pelo Aeroporto Zumbi dos Palmares. Juntou comprovante de ofício encaminhado ao Aeroporto Zumbi dos Palmares (fl. 459). A gestora do referido aeroporto, às fls. 460/461, informou que já havia comunicado neste incidente (fls. 293 e 297), que quando assumiu a gestão do aeroporto, em 13/02/2010, já não havia nenhum bem da massa falida na localidade. Assim, também opinou pelo arquivamento deste incidente. A síndica, às fls. 464/465, diante do quanto informado pela gestora do aeroporto, requereu o arquivamento do feito. O Ministério Público, em cota de fl. 468, manifestou sua concordância pelo arquivamento do feito. Expedido ofício ao Aeroporto Zumbi dos Palmares. (fls. 470/471). Passo a decidir. Considerando a informação trazida pela síndica de que este incidente teria atingido o seu objetivo (fl. 455/456), bem como a informação de que os bens móveis que seriam doados não mais se encontram no Aeroporto Zumbi dos Palmares, é de rigor o arquivamento deste feito. Observo que a síndica já havia encaminhado ofício ao aeroporto, cuja resposta veio às fls. 460/461. Assim, oficie-se novamente a gestora, para que desconsidere o ofício encaminhando por e-mail. (fls. 470/471) No mais, intimem-se os interessados que atuaram neste incidente para dizerem quanto a eventuais providências pendentes no prazo de 10 dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se.	-	-	-
2388	1008592-17.2017.8.26.0100	ALEXANDRE SILVA REZENDE	Transbrasil	Vistos. A vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/05 e mando que se inclua o crédito habilitado por ALEXANDRE SILVA REZENDE no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 719.596,00, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida. Ademais, a sentença trabalhista transitada em julgado deve ser respeitada por força do princípio da coisa julgada. Neste sentido foi decidido recentemente (31/05/2011) pelo E. Tribunal nos autos da apelação nº 0218964-14.2010.8.26.0000 e nº 0489975-22.2010.8.26.0000 em que é apelante Transbrasil S/A Linhas Aéreas: "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Previsão, em legislação especial, de juros de 1% ao mês incidente sobre o crédito trabalhista. O objetivo da execução coletiva é que todos os credores recebam seus créditos de forma proporcional e não supressão de direitos previstos na legislação do trabalho. Sentença confirmada." "Falência. Habilitação de crédito trabalhista: Exclusão da multa objeto da condenação pela Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Caracteriza violação à coisa julgada a exclusão, pelo Juízo da Falência, de multa prevista na legislação do trabalho quando a sentença for líquida. Sentença confirmada." "Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.	RS 719.596,00	14/09/2017	NÃO
2389	1010055-47.2024.8.26.0100	ANDREA RIBEIRO NEVES	Transbrasil	Nos termos do art. 6, §2º, da Lei nº 11.101/05, a apuração e constituição do crédito trabalhista é de competência daquela justiça especializada que, ao final da respectiva reclamação, deveria emitir uma certidão de crédito para ser habilitada perante este Juízo falimentar, ao qual cabe, como já dito, conferir ao mencionado título a certidão e a liquidez necessários à sua habilitação. Isto posto, indefiro o pedido inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I	-	20/02/2024	NÃO
2390	1010108-72.2017.8.26.0100	Jorge Fernando Lopes Pinto	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 8) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 294.815,18 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Archive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 294.815,18	22/06/2020	NÃO
2391	1015430-63.2023.8.26.0100	ANDRÉ LUIS DOS SANTOS CARVALHO	Transbrasil	Reservar 888.136,11 na classe trabalhista	-	-	-
2392	1016620-03.2019.8.26.0100	ESPÓLIO DE JORGE MARTINS SILVA DE FREITAS	Transbrasil	determinada a substituição processual - crédito já habilitado.	-	-	NÃO
2393	1019160-87.2020.8.26.0100	Raimundo Fernando Andrade de Souza	Transbrasil	Vistos. O autor foi regularmente intimado a emendar a inicial (fls. 10), nos termos da decisão de fls. 9, todavia, quedou-se inerte (fls. 11). Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.	-	02/06/2020	NÃO
2394	1019328-50.2024.8.26.0100	Amilton Camillo Ruas	Transbrasil	Reservar 5.009.202,60 na classe trabalhista	-	-	-
2395	1020443-09.2024.8.26.0100	GUSTAVO HERBELE	Transbrasil	Reservar 104.6867,43 na classe trabalhista	-	-	-
2396	1022827-81.2020.8.26.0100	PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RANA ISIDORO	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 95) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 52.136,72 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Archive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 52.136,72	16.06.2020	NÃO
2397	1022834-73.2020.8.26.0100	SÉRGIO HENRIQUE NOGUEIRA DE SÁ	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 17) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 35.976,89 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Archive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 35.976,89	-	-
2398	1023955-68.2022.8.26.0100	AILTON LUIZ DA SILVA	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista a informação da síndica (fls. 144/147) de que o crédito em comento já se encontra inscrito no QGC, tendo sido objeto da hab. nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1646, bem como a concordância da autora (fls. 151/152), entendo de rigor reconhecer a perda de objeto da presente habilitação. Ademais, também nesse sentido concordou a promotoria, opinando pela extinção do feito, em razão da litispendência com o processo anterior (fls. 153/156). Isso posto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual e de litispendência com a hab. nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1646, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC. Sem custas e sem honorários. Deverá o habilitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos oportuna apresentação da conta de rateio. P.R.I.	-	27/06/2022	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/04/2024 às 15:55 -, sob o número TRJ01244008344461. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pasta digital/jg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0079104-04.2001.8.26.0100 e código ubpvRSFG.

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2399	1025032-44.2024.8.26.0100	LUIS ROBERTO GOMES DE SOUZA	Transbrasil	Reservar 26.588,15 na classe trabalhista			
2400	1026568-96.2001.8.26.0100/05	SÉRGIO ANDRÉ DE ANDRADE	Transbrasil	À vista dos documentos apresentados, pareceres favoráveis e do mais que dos autos consta, DEFFIRO o pedido de fls.02/04 e mando que se inclua o crédito habilitado por SÉRGIO ANDRÉ DE ANDRADE, no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de 7.644,55, na classe dos quirografários.	RS 7.644,55	21/05/2010	NÃO
2401	1028761-54.2019.8.26.0100	ODINEO RAMOS DE OLIVEIRA	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 25) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 12.462,06 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 12.462,06		
2402	1031757-49.2024.8.26.0100	Wilson Buckman da Rocha Junior	Transbrasil	Reservar 87.556,16 na classe trabalhista			
2403	1034718-31.2022.8.26.0100	CLAUDIA MARIA MARINHO LINO	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de 22.314,22 em favor do habilitante CLAUDIA MARIA MARINHO LINO, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habilitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C.	RS 22.314,22	06/09/2022	NÃO
2404	1035026-72.2019.8.26.0100	Nélia Rosária Paiva de Oliveira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 43 e 51) e inexistindo controvérsia quanto à sua classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 37.754,63 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 37.754,63	09/03/2020	NÃO
2405	1035140-40.2021.8.26.0100	Sônia Santos Lopes	Transbrasil	Vistos, O incidente em que ocorreu o leilão do imóvel é digital, de modo que não há razão para distribuição de novo incidente para apuração do pedido da requirente. Deverá esta, assim, direcionar seu pedido para o incidente digital em que ocorreu o leilão, requerendo urgência na apreciação da questão. Cancele-se, assim, o presente incidente. Intimem-se.	-		
2406	1039459-22.2019.8.26.0100	ANTONIO CARLOS ALVES GRANJA	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 65/69) e inexistindo divergência sobre e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 110.539,10 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 110.539,10		
2407	1041626-70.2023.8.26.0100	HELGA KOHLE	Transbrasil	Reservas 8.145,86 na classe trabalhista			
2408	1042420-63.2001.8.26.0100/1478	UNIÃO	Transbrasil	Pelo acima exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, carreado à autora, as custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 2.000,00 a ser repartido entre a massa e a falida. Ciência ao Ministério Público. Deverá a serventia observar que a União há de ser intimada pessoalmente.	-	14/03/2016	SIM
2409	1043625-97.2019.8.26.0100	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA	Transbrasil	Logo, inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 570.038,63 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 570.038,63	04/05/2020	NÃO
2410	1044077-68.2023.8.26.0100	Claudemir Pereira	Transbrasil	Havendo prova do crédito e inexistindo impugnação ao parecer elaborado pela síndica, determino que se inclua em favor de Claudemir Pereira no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de 27.877,96 na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. À síndica para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 27.877,96	15/09/2023	NÃO
2411	1046212-92.2019.8.26.0100	Maria Batista Alves	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	12/09/2023	NÃO
2412	1047393-31.2019.8.26.0100	Yegor do Couto Gil Junior	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de YEGOR DO COUTO GIL JUNIOR no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS o valor de 62.122,24, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Publique-se.	RS 62.122,24	13/12/2019	NÃO
2413	1048319-12.2019.8.26.0100	TERESA SUSI BIAVA	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de TERESA SUSI BIAVA, no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de 5.309,37 (cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e sete centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ciência ao Ministério Público. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	RS 5.309,37		
2414	1048811-04.2019.8.26.0100	José Augusto de Mendonça	Transbrasil	No mais, havendo prova do crédito do habilitante, determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 8.074,48 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 8.074,48		
2415	1049094-27.2019.8.26.0100	Ana Maria do Carmo Marrara Carvalho Cidade	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua, em favor de ANA MARIA DO CARMO MARRARA CARVALHO CIDADE, no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de 6.010,58 (seis mil, dez reais e cinquenta e oito centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	RS 6.010,58		
2416	1049413-92.2019.8.26.0100	Carlos Eduardo Keller dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fls. 14/17 e 27) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 145.524,61 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 145.524,61	24/04/2020	
2417	1049909-87.2020.8.26.0100	RAIMUNDO FERNANDO ANDRADE DE SOUZA	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão, condicionada ao recolhimento de custas nestes autos, na relação de credores do importe de 73.184,73 em favor do habilitante RAIMUNDO FERNANDO ANDRADE DE SOUZA, na categoria dos créditos privilegiados trabalhista.	RS 73.184,73	12/01/2021	
2418	1054561-84.2019.8.26.0100	Elaine Lamego Moreira da Silva	Transbrasil	posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua, em favor de ELAINE LAMEGO MOREIRA DA SILVA, no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de 3.493,93 (três mil, quatrocentos e noventa e três mil e noventa e três centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.I.C.	RS 3.493,93	13/09/2019	NÃO
2419	1057854-62.2019.8.26.0100	Suzara Hoffmann Duarte de Araujo	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.I.C.	-	08/10/2019	NÃO
2420	1060997-59.2019.8.26.0100	Jorge José Ferreira	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de JORGE JOSÉ FERREIRA, no Quadro de Geral de Credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, o valor de 44.695,24, na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.C.	RS 44.695,24	03/02/2020	
2421	1061000-09.2022.8.26.0100	Alexandre Rocha de Souza	Transbrasil	Isso posto, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do CPC, por inadequação da via eleita. Sem custas e sem honorários. P.R.I.	-	13/07/2022	
2422	1061381-51.2021.8.26.0100	Fabio Pinto	Transbrasil	Por decisão de fls. 62, foi determinado que o autor emendasse a inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar sua hipossuficiência econômica. Devidamente intimado (fls. 63), o autor quedou-se inerte (fls. 64). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	22/07/2021	
2423	1063639-05.2019.8.26.0100	Espólio de Marco Aurélio Favieiri de Caldas	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 33) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 402.418,53 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 402.418,53	05/05/2020	
2424	1064483-52.2019.8.26.0100	MARCONI ELSON SOUZA OLIVEIRA	Transbrasil	Cancelada a Distribuição (movimentação exclusiva do distribuidor)		22/07/2019	
2425	1065808-28.2020.8.26.0100	Maria Tereza Sampaio Batista	Transbrasil	Trata-se de habilitação de crédito movido pela Maria Tereza Sampaio Batista, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, requerendo habilitação de valores devidos. A autora solicitou a desistência da ação. HOMOLOGO o pedido de desistência, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Custas na forma da lei.	-	13/04/2021	
2426	1067110-97.2017.8.26.0100	Joceli Maria Stocco Jareck	Transbrasil	Cancelada a Distribuição (movimentação exclusiva do distribuidor)		21/02/2020	
2427	1068449-57.2018.8.26.0100	Mauro Alves de Oliveira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 881.309,25 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 881.309,25	19/02/2020	
2428	1068627-98.2021.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Incidente de arrecadação de bens em Londrina			
2429	1068646-07.2021.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Incidente de arrecadação de bens no Aeroporto de Parnamirim/RN			
2430	1068672-05.2021.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Incidente de arrecadação de bens em Luziânia/GO			
2431	1069378-27.2017.8.26.0100	SANDRA CARLA MARIOTTO	Transbrasil	Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito de Sandra Carla Mariotto, para determinar a inclusão no quadro geral de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, a quantia de 33.290,04, na classe de crédito trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.	RS 33.290,04	10/07/2019	
2432	1069627-07.2019.8.26.0100	HELENA AMELIA SOARES MESQUITA	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante (fl. 8) e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 105.499,61 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 105.499,61	02/07/2020	
2433	1071580-06.2019.8.26.0100	Valéria Amadeo de Rose	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habilitante e inexistindo divergência sobre classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 98.113,87 em favor do habilitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 98.113,87	03/04/2020	

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2434	1071659-82.2019.8.26.0100	LUIZ FERNANDO PEREIRA GONÇALVES	Transbrasil	Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que se inclua no quadro geral de credores da falência de TRANSBRASIL LINHAS AEREAS S/A o valor de R\$ 9.797,95, na classe trabalhista, em favor de LUIZ FERNANDO PEREIRA GONÇALVES. Dê-se ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 9.797,95	19/02/2020	
2435	1075089-71.2021.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Alugueiros dos imóveis no Rio de Janeiro			
2436	1076339-47.2018.8.26.0100	Mario Luiz Cerqueira de Brito	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e JULGO PROCEDENTE a habilitação, determinando que se inclua em favor de Mario Luiz Cerqueira de Brito no quadro de credores da Transbrasil S/A, o valor de R\$ 9.398,48 (nove mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no quadro geral de credores. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.	RS 9.398,48		
2437	1076353-94.2019.8.26.0100	Aparecido Marinho da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 53) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 2.621.474,36 em favor do habitante, na categoria trabalhista.	RS 2.621.474,36	04/05/2020	
2438	1077172-31.2019.8.26.0100	Guilhermino Monteiro Teixeira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 5 e 11) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 73.474,91 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC.	RS 73.474,91	17/04/2020	
2439	1081278-02.2020.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Arrecadação de bens imóveis no Estado do Ceará			
2440	1081415-81.2020.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Arrecadação de bens imóveis em Manaus			
2441	1081931-38.2019.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Incidente de contas judiciais - CANCELADO			
2442	1083451-96.2020.8.26.0100	ACFB	Transbrasil	Arrecadação de bens imóveis no estado da Bahia			
2443	1084829-24.2019.8.26.0100	Máximo Maria da Costa	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 32) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 53.539,47 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 53.539,47	16/04/2020	
2444	1085162-73.2019.8.26.0100	José Fernandes Alves Filho	Transbrasil	Tendo em vista que o habitante não prestou os esclarecimentos necessários para aprofundamento da demanda, forças concluíram pela extinção do feito sem julgamento do mérito, indeferindo-se a inicial, com fundamento no art. 485, I do CPC.	-	09/12/2020	
2445	1086577-52.2023.8.26.0100	ESPÓLIO DE GEOMAR CARDOSO DE SÁ	Transbrasil	Reservar R\$ 288.934,24 na classe trabalhista			
2446	1086931-77.2023.8.26.0100	SIMONE ERNANDES PEREIRA DE PAULA	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 44/46) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 5.595,28 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 5.595,28	19/10/2023	
2447	1086990-65.2023.8.26.0100	Juliane Styzye da Silva	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.	-	23/01/2024	
2448	1087005-34.2023.8.26.0100	Raimundo Nonato Marques Pinho	Transbrasil	Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo concedido às fls. 22/23 sem atendimento pela parte, no prazo concedido, INDEFIRO a inicial, julgando extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC.	-	24/08/2024	
2449	1087151-75.2023.8.26.0100	Glacial Luis Rodrigues dos Santos	Transbrasil	Devidamente intimada para o pagamento das custas ou comprovação dos requisitos para justiça gratuita, a parte interessada deixou o prazo transcorrer in albis. Desse modo, com esteio no art. 290 do CPC, determino a baixa na distribuição. Ausentes, nesta hipótese, custas remanescentes. P.R.I.C	-	23/01/2023	
2450	1087200-19.2023.8.26.0100	Wedina Maria Barreto Pereira	Transbrasil	Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o crédito de Wedina Maria Ribeiro Pereira, na falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas pelo valor de R\$ 35.208,72, a ser apurado para a data da quebra, momento do qual se sujeitará a correção nos termos da Lei, bem assim com incidência de juros moratórios a serem apurados em momento em consonância com a força da massa. Portanto, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores, a credora Wedina Maria Ribeiro Pereira na classe I - trabalhadores no importe de R\$ 35.208,72. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 35.208,72	06/11/2023	
2451	1087231-39.2023.8.26.0100	JOSE ANTONIO DA SILVA	Transbrasil	Devidamente intimada para o pagamento das custas ou comprovação dos requisitos para justiça gratuita, a parte interessada deixou o prazo transcorrer in albis. Desse modo, com esteio no art. 290 do CPC, determino a baixa na distribuição. Ausentes, nesta hipótese, custas remanescentes.	-	23/01/2024	
2452	1087250-45.2023.8.26.0100	Maria Luiza Gonçalves Noronha	Transbrasil	Maria Luiza Gonçalves Noronha ajuizou incidente de habilitação de crédito em face de Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A parte autora requereu a homologação da desistência da ação, por desinteresse. Nesses termos, de rigor a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, pela natureza do feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.	-	20/07/2023	
2453	1087264-29.2023.8.26.0100	Samanta Vanessa Sergio e Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 15) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 4.922,93 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 4.922,93	16/10/2023	
2454	1087275-58.2023.8.26.0100	Tercio Ribeiro Nolasco de Assis	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 21) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 16.082,10 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 16.082,10	25/10/2023	
2455	1087281-65.2023.8.26.0100	Juliana Cristina de Paula	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino que se inclua em favor de Juliana Cristina de Paula no quadro de credores da MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS o valor de R\$ 5.984,76, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 5.984,76	04/12/2023	
2456	1087295-49.2023.8.26.0100	Jose Antonio Ramalho	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 7/9) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 3.278,78 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 3.278,78	16/10/2023	
2457	1087326-69.2023.8.26.0100	Mario Jose da Silva	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante, inexistindo divergência sobre valores e classificação, e considerando os pareceres totalmente convergentes do síndico (fls. 323/335) e do MP (fls. 341/346) - os quais adotam como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 199.535,98 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Intimem-se. Providencie o síndico a inclusão do QGC.	RS 199.535,98		
2458	1087831-60.2023.8.26.0100	Joao Batista dos Santos	Transbrasil	Reservar R\$ 572.600,49 na classe trabalhista			
2459	1087841-75.2021.8.26.0100	Edson Pichelli	Transbrasil	Trata-se de habilitação de crédito movido pela Edson Pichelli, nos autos da falência de Transbrasil S/A Linhas Aéreas, requerendo habilitação de valores. O autor solicitou a desistência da ação. Assim, nos termos do disposto pelo artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, não sanados os defeitos que obstam o processamento da presente ação, julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito e determino o arquivamento dos autos. P.I	-	09/11/2021	
2460	1088923-10.2022.8.26.0100	FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Transbrasil	Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação de crédito da FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, para determinar a inclusão no quadro geral de credores da falência Transbrasil S/A Linhas Aéreas, a quantia de (i) R\$ 2.595.771,14 (dois milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e quatorze centavos), relativo ao principal, na Classe Privilegiada Fiscal, e (ii) o importe de R\$ 9.271,77 (nove mil, duzentos e setenta e um reais e sete centavos) na categoria dos créditos tributários. Após trânsito em julgado, aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se, observando-se as prerrogativas do Estado.		07/03/2024	
2461	1089267-54.2023.8.26.0100	Luciana Amarante Lobato Gervasio de Oliveira	Transbrasil	Assim, a habilitação processual dos sucessores do falecido deve ser realizada mediante petição nos autos principais. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC. P.R.I		20/07/2023	
2462	1089350-70.2023.8.26.0100	Vanderlei Gonçalves	Transbrasil	Reservar R\$ 133.033,64 NA CLASSE TRABALHISTA			
2463	1089445-42.2019.8.26.0100	Viviane da Silva Ribeiro Marques	Transbrasil	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para deferir a inclusão no Quadro Geral de Credores, em favor de VIVIANE DA SILVA RIBEIRO MARQUES do importe de R\$ 218.917,28 na categoria dos créditos privilegiados trabalhistas. Incidente sem incidência de ônus de sucumbência. Transitada em julgado, providencie o síndico a anotação no Quadro Geral de Credores. Arquivem-se e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 218.917,28	11/02/2021	
2464	1089473-68.2023.8.26.0100	Deise Gonçalves das Neves	Transbrasil	Vistos. Não é dever deste juízo diligenciar para encontrar a autora para que ela apresente as informações e documentos indispensáveis para a análise da inicial. Desse modo, considerando o decurso do prazo sem atendimento, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 485, I do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.C.			
2465	1093022-28.2019.8.26.0100	Aécio Carvalho do Nascimento	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 50/51) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 5.310,36 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 5.310,36		
2466	1093024-95.2019.8.26.0100	Eliana Barbosa de Vasconcelos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 46) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 22.119,56 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 22.119,56		
2467	1093034-42.2019.8.26.0100	Isis Almeida Mangabeira Rocha	Transbrasil	Havendo prova do crédito (fls. 188, 207/209, 360 e 367) do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 16.465,04 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquivem-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 16.465,04	19/05/2020	

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2468	1093136-25.2023.8.26.0100	Ronaldo Pereira Muzel	Transbrasil	RESERVAR 158.138,86 NA CLASSE TRABALHISTA	-		
2469	1093275-16.2019.8.26.0100	Agnaldo Bueno Camarinha	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 34) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 254.689,84 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 254.689,84	13/03/2020	
2470	1094179-94.2023.8.26.0100	Antônio Juarez Rodrigues	Transbrasil	Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC.	-	23.08.2023	
2471	1096037-05.2019.8.26.0100	Paulo César Aprigio Sobrinho	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 23) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 16.185,22 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 16.185,22	14/07/2020	
2472	1096829-90.2018.8.26.0100	Antonio Ronaldo Pereira	Transbrasil	Posto isso, havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 41.189,09 (quarenta e um mil, cento e oitenta e nove reais e nove centavos), na classe privilegiada trabalhista. Ao síndico, para as devidas anotações no Quadro Geral de Credores. Ciência ao Ministério Público. Arquive-se os autos após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos.	RS 41.189,09	23/08/2019	
2473	1097543-79.2020.8.26.0100	Ana Emilia Kanitz	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incidente sem incidência de sucumbência. P.R.I.	-	17/02/2021	
2474	1097864-51.2019.8.26.0100	Clovis Alberto Rosatti	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 72) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 1.862.760,23 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 1.862.760,23	03/04/2020	
2475	1098169-93.2023.8.26.0100	Vanderlei Sergio Zorzenoni	Transbrasil	À vista dos pareceres totalmente convergentes do AJ (fls. 89/92) e do MP (fls. 128/129) - os quais adoto como razões de decidir, ante a possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem - julgo extinta a presente habilitação, sem julgamento de mérito (art. 485, V do CPC)	-	07/03/2024	
2476	1099870-26.2022.8.26.0100	Francisco Magno Lavorato Alves	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 4) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 1.051.147,24 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 1.051.147,24	10/03/2023	
2477	1102874-76.2019.8.26.0100	Eldimir Pessoa Barbosa	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 47) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 48.616,26 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 48.616,26	06/05/2020	
2478	1103697-11.2023.8.26.0100	Romildo Goulart	Transbrasil	Desse modo, havendo prova do crédito do habitante e com os fundamentos expostos, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 229.033,84 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos, em 5 dias. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 229.033,84	06/02/2024	
2479	1103832-23.2023.8.26.0100	Cristiano da Costa Sampaio Gomes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 29.171,69 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 29.171,69	16/11/2023	
2480	1103923-16.2023.8.26.0100	Marcelo Teles Gomes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 38.619,62 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 38.619,62	01/11/2023	
2481	1104123-23.2023.8.26.0100	Andre Luiz Raymundo	Transbrasil	Reservar 129.452,97 na classe trabalhista	-		
2482	1104292-15.2020.8.26.0100	Miguel Henrique Manhaes Bonato	Transbrasil	Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil	-	09/02/2021	
2483	1104586-62.2023.8.26.0100	Rita de Cassia Ferreira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fl. 25) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 18.467,42 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 18.467,42	17/10/2023	
2484	1106268-91.2019.8.26.0100	William Boer Ramos	Transbrasil	Não tendo atendido às determinações deste juízo, não comprovou o seu interesse processual, de modo que se impõe o indeferimento de sua inicial, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege. P.R.I.	-	08/09/2020	
2485	1109502-81.2019.8.26.0100	Alexandre Eleuterio Marqueto	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.	-		
2486	1110367-36.2021.8.26.0100	Vanderley dos Santos Peres	Transbrasil	Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar a inclusão na relação de credores do importe de 98.574,65 em favor do habitante VANDERLEY DOS SANTOS PERES, na categoria dos créditos trabalhistas. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos. Sem honorários por tratar-se de mero incidente. Custas pela parte autora, na forma do inciso II do art. 23 do Dec. Lei nº 7.661/45. Aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.C	-		
2487	1110639-30.2021.8.26.0100	Sérgio Luis Soares da Silva	Transbrasil	Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem resolução do mérito. Sem condenação de sucumbência, em vista da natureza do incidente, devendo o credor arcar com as custas. P.R.I.C.	-	01/11/2022	
2488	1111084-19.2019.8.26.0100	Ednéia Riva Ferreira	Transbrasil	Há prova do crédito do habitante (fls 36/38 e 173/174). Acolho manifestação do Ministério Público no sentido de que os juros de mora a serem considerados são aqueles homologados pela Justiça do Trabalho, incidentes até a data da quebra, ou seja, 1% e não 0,5% ao mês. Consequentemente, acolho o valor indicado no extrato contábil, em sua última parte, no valor de 1.381.021,75. Na mais, não inexistindo divergência adicional sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 1.381.021,75 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 1.381.021,75	04/05/2020	
2489	1111765-47.2023.8.26.0100	Maria Eunice Miranda Lopes	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 4/5) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 4.771,39 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 4.771,39	08/11/2023	
2490	1112655-25.2019.8.26.0100	Carlos Alexandre de Camargo	Transbrasil	Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 485 do CPC, cumulado com o art. 290 do mesmo código. Sem honorários e sem custas, diante do cancelamento da distribuição. P.R.I.	-	22/09/2020	
2491	1113456-38.2019.8.26.0100	Carlos Vinicius Parisi Checchia	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (documentos que instruem a inicial, em especial cálculos de liquidação de fls. 51/59) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 200.966,41 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 200.966,41	23/07/2020	
2492	1113545-61.2019.8.26.0100	Cezar Luiz Sherer Krug	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 350.407,26 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 350.407,26		
2493	1113632-17.2019.8.26.0100	Cristina Lemos de Azevedo	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 21.166,94 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 21.166,94	23/07/2020	
2494	1115679-61.2019.8.26.0100	Elis de Fátima Moreira	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 46/56) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 110.383,22 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 110.383,22	23/07/2020	
2495	1116095-29.2019.8.26.0100	Evelyn Mignella	Transbrasil	Com estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, na forma do inciso I do art. 485 do CPC, cumulado com inciso IV do art. 330, também do CPC, e determino o arquivamento dos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com as necessárias e devidas anotações. Sem custas e honorários. P. R. I.	-	19/08/2020	
2496	1116122-12.2019.8.26.0100	Everaldo dos Santos Cardoso	Transbrasil	Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observo que, nos termos do v. acórdão do referido Agravo de Instrumento, juntando às fls. 147/149, o autor foi condenado ao pagamento de multa por má-fé, arbitrada em 1,1% sobre o valor atualizado da causa. Intime-se o autor, assim, para que efetue o pagamento da multa e comprove o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.	-	03/02/2021	
2497	1116245-68.2023.8.26.0100	Nicodemus Florêncio dos Santos	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante (fls. 4/5) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 7.077,48 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 7.077,48	08/11/2023	
2498	1117392-32.2023.8.26.0100	José Roberto Braun	Transbrasil	Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo controvérsia quanto à sua classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de 374.272,85 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão no QGC. Deverá o habitante juntar procuração nos autos da falência para o devido acompanhamento processual daqueles autos, em 5 dias. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.	RS 374.272,85	22/02/2024	
2499	1117728-75.2019.8.26.0100	Herliam Ferreira da Silva	Transbrasil	Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, na forma do inciso IV do art. 485 do CPC, cumulado com o art. 290 do mesmo código. Sem honorários e sem custas, diante do cancelamento da distribuição. P.R.I.	-	12.01.2021	
2500	1121338-51.2019.8.26.0100	Josiane Helena Leme	Transbrasil	Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.	-	07/02/2022	

QTDE	Nº do Processo	Parte Adversa	Requerido	Sentenças (dispositivo)	VALOR HABILITADO/RE TIFICADO	Data de Disponibilização	Recurso
2501	1122024-77.2018.8.26.0100	Ruy Barbosa Angelim	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante (conforme certidão de fl. 5) e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 12.058,49 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC. Arquive-se após o trânsito em julgado e aguarde-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. P.R.I.</i>	R\$ 12.058,49	26/02/2020	
2502	1127928-44.2019.8.26.0100	Claudio Luiz Giovanolli	Transbrasil	<i>Por este motivo, JULGO EXTINTO o presente incidente sem resolver o mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Custas ex lege.</i>	-	24/04/2020	
2503	1128937-41.2019.8.26.0100	Roberta Pentecado de Macedo	Transbrasil	<i>Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.</i>	-	05/11/2020	
2504	1132746-44.2016.8.26.0100	Marilda Amancio Duarte	Transbrasil	<i>posto isso, determino que se inclua em favor de Marilda Amancio Duarte no quadro de credores da Transbrasil S/A Linhas Aéreas o valor de R\$ 568.846,34, na classe trabalhista. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ao síndico para as devidas anotações. Arquive-se, aguardando-se junto às demais habilitações o momento do início dos pagamentos. Intimem-se.</i>	R\$ 568.846,34	12/06/2019	
2505	1134288-53.2023.8.26.0100	Ivana Rabelo Santana	Transbrasil	<i>Homologo pedido de desistência formulado à fl. 108, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, julgando extinta a presente ação sem solução do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.C.</i>	-	05/10/2023	
2506	1140621-21.2023.8.26.0100	João Carlos Oliveira Costa	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 169.564,17 na classe trabalhista</i>			
2507	1176919-12.2023.8.26.0100	Duílio Oliveira Fonseca	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 853.908,14 na classe trabalhista no QGC</i>			
2508	1041744-90.2016.8.26.0100	Luiz Fabio Teotonio Mesquita	Transbrasil	<i>Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, I e artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público</i>	-	13/10/2016	
2509	1107514-30.2016.8.26.0100	Raquel Zalula do Nascimento	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01 e mando que se inclua o crédito habilitado por RAQUEL ZAZULA DO NASCIMENTO no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 6.916,46, na classe dos privilegiados trabalhistas. Cabe ressaltar que as multas da legislação trabalhista têm natureza indenizatória e são devidas pela massa falida</i>	R\$ 6.916,46		
2510	1122255-75.2016.8.26.0100	Lidia Candida Felix da Silva Ferreira Olandin	Transbrasil	<i>À vista dos documentos apresentados e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de fls. 01/03 e mando que se inclua o crédito habilitado por LÍDIA CÂNDIDA FÉLIX DA SILVA FERREIRA no Quadro Geral de Credores da falência de TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, pela importância de R\$ 59.009,10, na classe dos privilegiados trabalhistas.</i>	R\$ 59.009,10	03/05/2017	
2511	1033440-24.2024.8.26.0100	MARCIA REGINA CARDILLO	Transbrasil	<i>Havendo prova do crédito do habitante e inexistindo divergência sobre valores e classificação, homologo os cálculos e determino a inclusão no quadro geral de credores do crédito o importe de R\$ 23.527,20 em favor do habitante, na categoria trabalhista. Providencie o síndico a inclusão do QGC.</i>			
2512	1033365-82.2024.8.26.0100	Alberto Adão	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 92.209,11 na classe trabalhista</i>			
2513	1034094-11.2024.8.26.0100	Vésper de Almeida Vale	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 729.078,42 na classe trabalhista</i>			
2514	1010116-85.2023.8.26.0602	Edvaldo Gomes dos Santos	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 35.899,01 na classe trabalhista</i>			
2515	1036039-33.2024.8.26.0100	Joseane Helena Leme	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 34.790,92 na classe trabalhista</i>			
2.516	1041880-09.2024.8.26.0100	Reginaldo Sidor de Paulo	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 38.501,07 na classe trabalhista</i>			
2517	1038574-32.2024.8.26.0100	Carlos Alexandre de Camargo	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 12.308,06 na classe trabalhista</i>			
2516	1043841-82.2024.8.26.0100	Claudia dos Santos Nogueira Mendes	Transbrasil	<i>Reservar R\$ 17.890,53 na classe trabalhista</i>			

CREDOR	VALOR	CLASSE
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (HONORÁRIOS)	A FIXAR	ENCARGOS DA MASSA
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (DESPESAS)	R\$ 2.873,14	ENCARGOS DA MASSA
ALFREDO KUGELMAS (HONORÁRIOS)	A FIXAR	ENCARGOS DA MASSA
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARILOCHE	R\$ 31.383,00	ENCARGOS DA MASSA
IATE CLUBE DE BRASÍLIA	R\$ 96.395,28	ENCARGOS DA MASSA
UNIÃO FEDERAL (INCIDENTE N.º 1014977-40.2001.8.26.0100)	R\$ 5.738,83	RESTITUIÇÃO
ABELARDO DA SILVA BORGES	R\$ 1.178,96	TRABALHISTA
ABÍLIO JOSÉ JANUÁRIO PEREIRA JÚNIOR	R\$ 39.215,08	TRABALHISTA
ABNÊS MARTINS PEREIRA	R\$ 6.282,04	TRABALHISTA
ACACIA MARIA ALVES RIBEIRO	R\$ 22.044,58	TRABALHISTA
ACACIA REGINA KATO RAMALHO	R\$ 964,38	TRABALHISTA
ADAGILSON PEREIRA DA SILVA	R\$ 578,08	TRABALHISTA
ADAILDO ROSA SOUTO	R\$ 3.010,88	TRABALHISTA
ADALBERTO ALVES PINTO	R\$ 524,01	TRABALHISTA
ADALBERTO DA COSTA SAMPAIO FILHO	R\$ 21.700,31	TRABALHISTA
ADALGISA MARIA VAZ G. DA SILVA	R\$ 409,08	TRABALHISTA
ADÃO DE SOUZA NONATO	R\$ 78.281,54	TRABALHISTA
ADELCI CARLOS MACHADO	R\$ 173.677,49	TRABALHISTA
ADELITA MIRIAN GUEDES CLIP	R\$ 1.636,85	TRABALHISTA
ADEMAR VARANDA BASTOS	R\$ 118.859,34	TRABALHISTA
ADEMARIO VALDEVINO DE OLIVEIRA	R\$ 10.678,23	TRABALHISTA
ADEMIR JOSÉ DE MATOS	R\$ 14.825,90	TRABALHISTA
ADENILSON COSTA DA SILVA	R\$ 538,45	TRABALHISTA
ADILELIO SCHUTZ	R\$ 100.902,49	TRABALHISTA
ADILSON INACIO DA SILVA JUNIOR	R\$ 532,76	TRABALHISTA
ADILSON JESUS PARADELLA	R\$ 15.114,92	TRABALHISTA
ADILSON MATIAS DA SILVA	R\$ 1.370,14	TRABALHISTA
ADILSON MOELLER	R\$ 727,97	TRABALHISTA
ADILSON ROBERTO DE PAULO	R\$ 1.558,26	TRABALHISTA
ADMIR DA SILVA GOMES	R\$ 4.910,41	TRABALHISTA
ADMYR CONSANI	R\$ 156.386,83	TRABALHISTA
ADRIANA CAMPOS DE SOUSA	R\$ 1.438,81	TRABALHISTA
ADRIANA CANDIDO SELIM	R\$ 1.670,29	TRABALHISTA
ADRIANA CESAR DE OLIVEIRA	R\$ 38,26	TRABALHISTA
ADRIANA CORREA GOMES	R\$ 54.230,42	TRABALHISTA
ADRIANA COSTA VELLOSO GUEDES	R\$ 149.977,28	TRABALHISTA
ADRIANA DA SILVA PANCOTE	R\$ 2.871,06	TRABALHISTA
ADRIANA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	R\$ 1.972,31	TRABALHISTA
ADRIANA DE MORAES VIEIRA	R\$ 43.921,80	TRABALHISTA
ADRIANA GOMES DE SOUZA	R\$ 97.267,11	TRABALHISTA
ADRIANA GOMES GUIMARÃES	R\$ 32.912,61	TRABALHISTA
ADRIANA GONDINHO DA SILVA	R\$ 2.323,05	TRABALHISTA
ADRIANA KARLA DOS S. L. MARINHO	R\$ 786,42	TRABALHISTA
ADRIANA KUMURA	R\$ 3.352,66	TRABALHISTA
ADRIANA LOPES BARBOSA	R\$ 1.844,59	TRABALHISTA
ADRIANA LUCHESE PEREIRA	R\$ 63.357,34	TRABALHISTA
ADRIANA MAGALHÃES BAEZA	R\$ 1.412,23	TRABALHISTA

ADRIANA MARQUES DE LIMA	R\$ 965.883,10	TRABALHISTA
ADRIANA MELLO MACIEL	R\$ 2.957,12	TRABALHISTA
ADRIANA PRUDENTE BELINSKI	R\$ 22.395,52	TRABALHISTA
ADRIANA REIS DE SOUZA (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
ADRIANA SANTOS CUIMAR	R\$ 30.144,33	TRABALHISTA
ADRIANA SPATA	R\$ 2.536,51	TRABALHISTA
ADRIANA SUEMY NAIGAKI VICENTI	R\$ 586,68	TRABALHISTA
ADRIANA VASCONCELOS GOMES BRAS	R\$ 4.243,86	TRABALHISTA
ADRIANA VIANA SILVA	R\$ 2.560,58	TRABALHISTA
ADRIANA VIEIRA DE FREITAS	R\$ 1.425,29	TRABALHISTA
ADRIANE PERPÉTUA ZANQUETA	R\$ 10.872,82	TRABALHISTA
ADRIANO APARECIDO DE ANDRADE	R\$ 553,81	TRABALHISTA
ADRIANO BARUFFI VALENTE (INCIDENTE N.º 1030683-62.2021.8.26.0100)	R\$ 96.000,26	TRABALHISTA
ADRIANO BELLO DE MOURA	R\$ 1.896,26	TRABALHISTA
ADRIANO DA SILVA	R\$ 2.571,28	TRABALHISTA
ADRIANO DE ALMEIDA FELIPE	R\$ 1.347,54	TRABALHISTA
ADRIANO DE JESUS FARIA	R\$ 38.804,68	TRABALHISTA
ADRIANO DE MORAES DOS SANTOS	R\$ 2.539,52	TRABALHISTA
ADRIANO JERRI DE SOUZA BEZERRA	R\$ 7.427,88	TRABALHISTA
ADRIANO SENRA LOPES	R\$ 32.008,17	TRABALHISTA
ADRYANE HERMANN SILVA	R\$ 416,43	TRABALHISTA
AÉCIO CARVALHO DO NASCIMENTO	R\$ 5.310,36	TRABALHISTA
AFONSO BASÍLIO	R\$ 97.854,56	TRABALHISTA
AFRÂNIO COSTA DAS CHAGAS	R\$ 75.737,96	TRABALHISTA
AGAMENON BARBOSA MACIEL	R\$ 191.045,00	TRABALHISTA
AGNALDO BUENO CAMARINHA	R\$ 254.689,84	TRABALHISTA
AGNECILLA REGINA MARTINS MACIEL	R\$ 2.480,34	TRABALHISTA
AHILTON DE AQUINO PAIVA	R\$ 16.693,04	TRABALHISTA
AILTON BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 344.874,91	TRABALHISTA
AILTON LUIZ DA SILVA	R\$ 8.253,34	TRABALHISTA
AILTON MESQUITA	R\$ 38.916,53	TRABALHISTA
AIMEE AUGUSTA SOUZA SEQUEIRA DE LUCENA	R\$ 63.402,12	TRABALHISTA
AIRTON BARCIELLA	R\$ 26.871,94	TRABALHISTA
AIRTON BORGHI	R\$ 139.476,33	TRABALHISTA
AKEMI DE OLIVEIRA	R\$ 69.843,89	TRABALHISTA
ALACID MOREIRA MACHADO	R\$ 116.006,24	TRABALHISTA
ALAIDE MARIANO	R\$ 4.260,54	TRABALHISTA
ALBA VALERIA DA SILVA LIMA	R\$ 3.970,00	TRABALHISTA
ALBERTO DE LUCA	R\$ 4.392,07	TRABALHISTA
ALBERTO HOLANDINO DE ALMEIDA	R\$ 246.363,05	TRABALHISTA
ALBERTO MALHEIROS RENZO	R\$ 108.245,29	TRABALHISTA
ALBERTO SANTOS CRUZ	R\$ 85.855,41	TRABALHISTA
ALBERTO TOMO CHIRINDA	R\$ 1.021,43	TRABALHISTA
ALCEMAR BASTOS DO NASCIMENTO	R\$ 40.460,84	TRABALHISTA
ALCIDES PEREIRA DA SILVA	R\$ 923,58	TRABALHISTA
ALCIR APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 25.863,37	TRABALHISTA
ALDEBRANDO R. COSTA NETO	R\$ 18.597,46	TRABALHISTA
ALDEMIR STRACKE DO NASCIMENTO	R\$ 170.263,25	TRABALHISTA

ALCENEIA DE OLIVEIRA BRITO E SILVA	R\$ 6.047,55	TRABALHISTA
ALDENIR CARLOS DO NASCIMENTO	R\$ 27.446,29	TRABALHISTA
ALDENIR CARNEIRO DA SILVA	R\$ 2.401,22	TRABALHISTA
ALDENOR CARNEIRO DA SILVA	R\$ 28.831,03	TRABALHISTA
ALDNEY PALONE DA SILVA	R\$ 2.735,02	TRABALHISTA
ALDO GOMES	R\$ 3.360,08	TRABALHISTA
ALDO JOSÉ BARBIERI	R\$ 44.014,45	TRABALHISTA
ALDO JOSÉ BELMIRO DA SILVA	R\$ 1.906,40	TRABALHISTA
ALDO JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
ALEKSANDRA LINGUEVIS PEREZ	R\$ 197.592,03	TRABALHISTA
ALEKSANDRO DA SILVA	R\$ 1.762,99	TRABALHISTA
ALESSANDER SCHORLES (INCIDENTE N.º 1035562-16.2001.8.26.0100)	R\$ 47.289,43	TRABALHISTA
ALESSANDRA A. SOUSA GUIMARÃES	R\$ 3.698,50	TRABALHISTA
ALESSANDRA BATISTA DE OLIVEIRA	R\$ 729,80	TRABALHISTA
ALESSANDRA DA COSTA MORAES (INCIDENTE N.º 1042478-66.2001.8.26.0100)	R\$ 13.295,72	TRABALHISTA
ALESSANDRA GOMES BERLEZE	R\$ 2.323,84	TRABALHISTA
ALESSANDRA HIGINO FERREIRA	R\$ 10.794,07	TRABALHISTA
ALESSANDRA MOREIRA DE MESQUITA	R\$ 1.363,42	TRABALHISTA
ALESSANDRA SOARES CORREA	R\$ 2.373,40	TRABALHISTA
ALESSANDRA SOUZA DA CRUZ	R\$ 1.640,58	TRABALHISTA
ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	R\$ 14.260,21	TRABALHISTA
ALESSANDRO FALCONI PEREIRA	R\$ 4.219,68	TRABALHISTA
ALESSANDRO PESSOA DA SILVA	R\$ 7.424,07	TRABALHISTA
ALESSANDRO TOMAS MASCARENHAS GRANDA GEBIM (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
ALESSANDRO TOMAS MASCARENHAS GRANDA GEBIM (INCIDENTE N.º 1025068-92.2001.8.26.0100)	R\$ 442.332,34	TRABALHISTA
ALESSANDRO WELISSON NASCIMENTO DE ARAÚJO	R\$ 66.030,21	TRABALHISTA
ALEX CIRAUDE AMORIM	R\$ 76.125,60	TRABALHISTA
ALEX NUNES FROES	R\$ 1.512,42	TRABALHISTA
ALEX SANDRO LOPES SANCHEZ	R\$ 89.159,97	TRABALHISTA
ALEX TADEU BENEVIDES	R\$ 2.368,69	TRABALHISTA
ALEXANDRA ALVES CORREA	R\$ 3.114,82	TRABALHISTA
ALEXANDRA COSTA DE SENA	R\$ 1.983,24	TRABALHISTA
ALEXANDRA LIMA VIEIRA	R\$ 1.267,98	TRABALHISTA
ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA	R\$ 32.169,98	TRABALHISTA
ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO	R\$ 22.897,19	TRABALHISTA
ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO	R\$ 1.435.669,71	TRABALHISTA
ALEXANDRE BARRANCOS DE CARVALHO GUAPYASSU	R\$ 689.881,47	TRABALHISTA
ALEXANDRE CRUZ CASSEL	R\$ 9.081,86	TRABALHISTA
ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN (INCIDENTE N.º 0069239-34.2013.8.26.0100)	R\$ 118.003,93	TRABALHISTA
ALEXANDRE GUARNIERI BERGMANN (INCIDENTE N.º 1099672-52.2023.8.26.0100)	R\$ 63.816,47	TRABALHISTA
ALEXANDRE HENRIQUE S. BELO	R\$ 2.126,93	TRABALHISTA
ALEXANDRE JOSÉ LUCAS DE CARVALHO	R\$ 38.214,32	TRABALHISTA
ALEXANDRE MARCONDES DE C. LIMA	R\$ 1.876,04	TRABALHISTA
ALEXANDRE MÁRIO DE MELO	R\$ 759,76	TRABALHISTA
ALEXANDRE PAIVA	R\$ 889,31	TRABALHISTA

ALEXANDRE PETROUCIC JONES	R\$ 2.060,73	TRABALHISTA
ALEXANDRE PINTO ADAN	R\$ 708,45	TRABALHISTA
ALEXANDRE PIZZI	R\$ 264.688,08	TRABALHISTA
ALEXANDRE RIBEIRO PAIVA	R\$ 23.001,39	TRABALHISTA
ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA	R\$ 6.295,03	TRABALHISTA
ALEXANDRE SABA	R\$ 1.234.816,60	TRABALHISTA
ALEXANDRE SERDEIRA	R\$ 158.512,97	TRABALHISTA
ALEXANDRE SILVA REZENDE	R\$ 719.596,00	TRABALHISTA
ALEXANDRE SOUZA RIBEIRO	R\$ 765,70	TRABALHISTA
ALEXANDRE TEODORO DA SILVA	R\$ 1.427,23	TRABALHISTA
ALEXANDRE VAGENIN	R\$ 8.046,85	TRABALHISTA
ALEXANDRE ZEFERINO SALVADOR	R\$ 2.719,94	TRABALHISTA
ALEXANDRO ALVES LEITE	R\$ 17.729,37	TRABALHISTA
ALEXANDRO COSTA RIOS	R\$ 904,05	TRABALHISTA
ALEXSANDER CEZAR S. F. AVOLIO	R\$ 1.268,03	TRABALHISTA
ALEXSANDRO R. DE MIRANDA	R\$ 3.579,14	TRABALHISTA
ALEXSANDRO SOUZA BEZERRA	R\$ 315,53	TRABALHISTA
ALFRADO BATISTA DE JESUS JUNIOR	R\$ 6.210,67	TRABALHISTA
ALFREDO JOSE DE SOUZA	R\$ 14.988,02	TRABALHISTA
ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS (INCIDENTE N.º 1014537-44.2001.8.26.0100/864)	R\$ 9.001,52	TRABALHISTA
ALIATAR FARIAS DE MEDEIROS (INCIDENTE N.º 1032527-48.2001.8.26.0100)	R\$ 22.270,97	TRABALHISTA
ALICE FERREIRA DA SILVA LIMA	R\$ 2.925,71	TRABALHISTA
ALICE MAIA GODOY	R\$ 41.177,48	TRABALHISTA
ALINE AKEMI LARA SUKINO	R\$ 1.660,29	TRABALHISTA
ALINE BARP DE SOUZA	R\$ 35,48	TRABALHISTA
ALINE BRANDÃO PÊPE	R\$ 24.051,75	TRABALHISTA
ALINE MARTINS DE ASSIS	R\$ 1.244,87	TRABALHISTA
ALISSON TAVARES CORREA	R\$ 1.822,14	TRABALHISTA
ALLYSON DUPIN SANTOS NOGUEIRA	R\$ 52.855,84	TRABALHISTA
ALMIR MÓES DE SOUZA	R\$ 165.072,18	TRABALHISTA
ALOISIO CASAGRANDE	R\$ 1.668,38	TRABALHISTA
ALONSO BRITO PEREIRA	R\$ 6.355,05	TRABALHISTA
ALOYSIO RAMOS SENNA	R\$ 9.552,91	TRABALHISTA
ALTAIR CARDOZO MACHADO	R\$ 92.828,52	TRABALHISTA
ALTAMIR RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 2.758,62	TRABALHISTA
ALTAMIRO DE SOUZA	R\$ 1.274,25	TRABALHISTA
ALTAMIRO NASCIMENTO GAIA	R\$ 1.176,26	TRABALHISTA
ALUISIO ADALBERTO GONÇALVES	R\$ 21.284,44	TRABALHISTA
ALUISIO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 2.118,46	TRABALHISTA
ALUIZIO DE SANTANA	R\$ 4.307,30	TRABALHISTA
ALUIZIO TEIXEIRA CORREA JUNIOR	R\$ 3.744,07	TRABALHISTA
ÁLVARO CÁRDIAS DE ARAÚJO	R\$ 21.946,01	TRABALHISTA
ALVARO DE PÁDUA PEREIRA	R\$ 25.302,61	TRABALHISTA
ALVARO MARCELO DE ANDRADE	R\$ 16.392,41	TRABALHISTA
ALVARO MARTINS RICARDO	R\$ 33.477,14	TRABALHISTA
ALVINA MAGALI F. CAGLIARI	R\$ 2.185,15	TRABALHISTA
ALZINA MARIA LIMA NUNES	R\$ 3.330,85	TRABALHISTA
AMAURI GERALDO PRADO	R\$ 105.287,20	TRABALHISTA

AMAURI SANTOS OLIVEIRA	R\$ 2.257,44	TRABALHISTA
AMAURY DOS SANTOS NOGUEIRA	R\$ 1.049,09	TRABALHISTA
AMÉRICO SEVERINO DE ABREU (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
AMILTON ANTONIO G. RODRIGUES	R\$ 7.051,66	TRABALHISTA
ANA CAROLINA M. CARAMIGO	R\$ 1.285,06	TRABALHISTA
ANA CÉLIA DE PAIVA ANDOLFATO	R\$ 35,14	TRABALHISTA
ANA CLAUDIA DA SILVA VEIGA	R\$ 221.951,94	TRABALHISTA
ANA CLAUDIA DE MELO	R\$ 47.990,47	TRABALHISTA
ANA CORSINI	R\$ 53.176,20	TRABALHISTA
ANA CRISTINA A. DE MELO	R\$ 1.659,42	TRABALHISTA
ANA CRISTINA DA SILVA VIEIRA	R\$ 1.227,95	TRABALHISTA
ANA CRISTINA GUERRA MELO	R\$ 4.768,33	TRABALHISTA
ANA CRISTINA L. CORREA	R\$ 38,96	TRABALHISTA
ANA LAURA BUENO DE MORAES	R\$ 1.053,35	TRABALHISTA
ANA LIDIA DE FREITAS	R\$ 42,44	TRABALHISTA
ANA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA	R\$ 1.895,11	TRABALHISTA
ANA LUCIA BARBIERI	R\$ 840,55	TRABALHISTA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA DIAS	R\$ 785,00	TRABALHISTA
ANA LUCIA OLIVEIRA BARBOSA	R\$ 2.494,32	TRABALHISTA
ANA LUCIA OLIVEIRA SOARES	R\$ 4.007,69	TRABALHISTA
ANA LUCIA SILVA VERAS	R\$ 2.350,27	TRABALHISTA
ANA LUISA MENDES A. DE SOUZA	R\$ 1.942,33	TRABALHISTA
ANA LUISA PESSERL (INCIDENTE N° 1019938-24.2001.8.26.0100)	R\$ 19.609,64	TRABALHISTA
ANA LUISA PESSERL (INCIDENTE N° 1109688-07.2019.8.26.0100)	R\$ 32.452,98	TRABALHISTA
ANA MARIA CARDOSO CERQUEIRA	R\$ 9.915,99	TRABALHISTA
ANA MARIA CELLA HIRAI FUJISAKA (INCIDENTE N° 1109725-34.2019.8.26.0100)	R\$ 219.567,59	TRABALHISTA
ANA MARIA CELLA HIRAI FUJISAKA (INCIDENTE N° 0079104-04.2001.8.26.0100/170)	R\$ 193.695,84	TRABALHISTA
ANA MARIA DO CARMO MARRARA CARVALHO CIDADE	R\$ 6.010,58	TRABALHISTA
ANA MARIA FERRARI	R\$ 25.609,83	TRABALHISTA
ANA MARIA LOBO DE NORONHA	R\$ 21.070,87	TRABALHISTA
ANA MARIA PEIXOTO	R\$ 89.609,16	TRABALHISTA
ANA MARIA VICENTE SOARES BUENO LOPES	R\$ 58.449,64	TRABALHISTA
ANA PATRÍCIA ARAÚJO ANTUNES	R\$ 2.267,25	TRABALHISTA
ANA PAULA CARNEIRO IBALDO	R\$ 708,47	TRABALHISTA
ANA PAULA CASSOU	R\$ 2.375.322,60	TRABALHISTA
ANA PAULA CORREDOIRA PINEIRO	R\$ 8.949,16	TRABALHISTA
ANA PAULA DE BARROS FERREIRA	R\$ 1.338,49	TRABALHISTA
ANA PAULA DE SOUZA MARCONDES	R\$ 1.390,43	TRABALHISTA
ANA PAULA DO AMARAL	R\$ 680,71	TRABALHISTA
ANA PAULA DO AMARAL GONÇALVES	R\$ 6.830,44	TRABALHISTA
ANA PAULA DO ROSARIO BATISTA	R\$ 1.667,22	TRABALHISTA
ANA PAULA FERREIRA DA S. LOPES	R\$ 723,97	TRABALHISTA
ANA PAULA LIRA A. FERREIRA	R\$ 1.709,19	TRABALHISTA
ANA PAULA MARCONDES SOUZA D'AMICO	R\$ 46.732,84	TRABALHISTA
ANA PAULA MEDEIROS DIANA (INCIDENTE N° 1022293-07.2001.8.26.0100)	R\$ 29.802,28	TRABALHISTA
ANA PAULA MEDEIROS DIANA (INCIDENTE N° 1029466-82.2001.8.26.0100)	R\$ 11.873,50	TRABALHISTA
ANA PAULA O. MAGALHÃES DA SILVA	R\$ 1.087,03	TRABALHISTA

ANA PAULA RODRIGUES MARTINS BARBEIRO	R\$ 19.030,40	TRABALHISTA
ANA PAULA RODRIGUES PINTO	R\$ 2.303,93	TRABALHISTA
ANA PAULA ROSAIES TEIXEIRA	R\$ 22.098,49	TRABALHISTA
ANA PAULA SOARES DE MORAES	R\$ 640,74	TRABALHISTA
ANA PAULA SUETH AGRA	R\$ 4.979,94	TRABALHISTA
ANA REGINA DE ARAÚJO	R\$ 25.714,51	TRABALHISTA
ANA ROSA LOUREIRO ALMEIDA SUMAN <b>(DESCONTO DE CUSTAS NO RATEIO)</b>	R\$ 202.810,25	TRABALHISTA
ANA VALÉRIA CAVALCANTE VALENÇA	R\$ 16.265,63	TRABALHISTA
ANDERSON A. FERNANDO VERÍSSIMO	R\$ 2.374,56	TRABALHISTA
ANDERSON AUGUSTO MONTEIRO MOREIRA	R\$ 12.730,88	TRABALHISTA
ANDERSON DA SILVA CORREIA	R\$ 1.284,62	TRABALHISTA
ANDERSON DA SILVA COSTA	R\$ 17.584,01	TRABALHISTA
ANDERSON DIAS CHAVES	R\$ 49.879,61	TRABALHISTA
ANDERSON DOUGLAS CRUZ FREIRE	R\$ 1.535,10	TRABALHISTA
ANDERSON FRANCO DE OLIVEIRA	R\$ 1.714,17	TRABALHISTA
ANDERSON JORGE F. DELFIN	R\$ 9.408,98	TRABALHISTA
ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA	R\$ 431,28	TRABALHISTA
ANDERSON ROGERIO SANTANA	R\$ 1.721,63	TRABALHISTA
ANDERSON SILVA FERREIRA	R\$ 5.103,88	TRABALHISTA
ANDERSON SOUZA BEZERRA	R\$ 477,04	TRABALHISTA
ANDERSON VIEIRA DE LUCENA	R\$ 1.264,87	TRABALHISTA
ANDRE DE MORAES SAMPAIO	R\$ 150.097,22	TRABALHISTA
ANDRE HENRIQUE DE FREITAS	R\$ 1.739,38	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS CARVALHO	R\$ 28.027,86	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS CARVALHO <b>(DESCONTO DE CUSTAS NO MOMENTO NO RATEIO)</b>	R\$ 888.136,11	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIZ DA SILVA FERNANDES	R\$ 24.222,26	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIZ DALBON RODES	R\$ 6.898,23	TRABALHISTA
ANDRE LUIZ DE JESUS	R\$ 934,39	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARVALHO	R\$ 280.836,27	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MARTINS	R\$ 34.113,55	TRABALHISTA
ANDRÉ LUIZ RAYMUNDO	R\$ 136.867,00	TRABALHISTA
ANDRE LUIZ RIBEIRO	R\$ 1.796,16	TRABALHISTA
ANDRÉ MACHADO LOUREIRO	R\$ 10.915,86	TRABALHISTA
ANDRE RIBEIRO CABRERA	R\$ 1.779,09	TRABALHISTA
ANDRÉ SANTANA DA SILVA	R\$ 79.793,49	TRABALHISTA
ANDRÉ SZYROKYJ	R\$ 32.841,16	TRABALHISTA
ANDREA CASTRO CARVALHO	R\$ 917,05	TRABALHISTA
ANDREA CHRISTINA P. BONAFE	R\$ 872,14	TRABALHISTA
ANDREA CRISTINA VIDA	R\$ 1.357,12	TRABALHISTA
ANDREA CRISTINE SILVA	R\$ 1.339,97	TRABALHISTA
ANDREA DO SOCORRO SANTOS SILVA	R\$ 3.258,15	TRABALHISTA
ANDREA FRANCISCA RIBEIRO	R\$ 38,26	TRABALHISTA
ANDREA KATIA DOS S. TERAMUSSI	R\$ 2.287,21	TRABALHISTA
ANDREA MARIA BORGES DE GODOY	R\$ 8.584,57	TRABALHISTA
ANDREA MARIA CORE QUEIROZ	R\$ 3.573,84	TRABALHISTA
ANDREA MARIA DA COSTA BRUNELLI	R\$ 2.079,80	TRABALHISTA
ANDREA MARILIA A. DE OLIVEIRA	R\$ 166,72	TRABALHISTA

ANDREA MOREIRA COLTRI	R\$ 364,05	TRABALHISTA
ANDREA NEPOMUCENO CABRAL	R\$ 3.740,20	TRABALHISTA
ANDREA OLIVEIRA PEIXOTO	R\$ 2.368,45	TRABALHISTA
ANDREA REGINA DE SOUZA	R\$ 144,06	TRABALHISTA
ANDREA TATANGELO BALESTRA	R\$ 61.382,64	TRABALHISTA
ANDREA XAVIER DE LIMA	R\$ 36,27	TRABALHISTA
ANDREIA ALVES DE LIMA	R\$ 2.183,91	TRABALHISTA
ANDREIA APARECIDA DA SILVA	R\$ 18.630,11	TRABALHISTA
ANDREIA CRISTINA GALHARDO	R\$ 1.772,05	TRABALHISTA
ANDREIA DE ALMEIDA SAVIOLI	R\$ 598,18	TRABALHISTA
ANDREIA LEITE ALVES	R\$ 76,93	TRABALHISTA
ANDRÉIA MADEIRA RODRIGUES DIAS	R\$ 115.579,61	TRABALHISTA
ANDREIA ROMERO CAMARGO	R\$ 992,69	TRABALHISTA
ANDREIA VANESSA S. ALBUQUERQUE	R\$ 959,18	TRABALHISTA
ANDREY ANTONIO MATIELLO	R\$ 2.113,19	TRABALHISTA
ANDREZZA GALINDO DOMINGOS	R\$ 957,85	TRABALHISTA
ANGELA BATISTA SOARES	R\$ 1.440,20	TRABALHISTA
ANGELA DE FATIMA AMORIM	R\$ 7.185,83	TRABALHISTA
ANGELA FORTUNATA GARCIA	R\$ 1.262,91	TRABALHISTA
ANGELA LEOPOLDINA BIN	R\$ 241,39	TRABALHISTA
ANGELA MARIA ARNT SENEZ	R\$ 3.506,60	TRABALHISTA
ANGELA MARIA COSTA	R\$ 38.062,38	TRABALHISTA
ANGELA MARIA DE SOUZA	R\$ 16.602,82	TRABALHISTA
ANGELO ANTERO DE OLIVEIRA ANTUNES	R\$ 7.817,17	TRABALHISTA
ANNA ELIZA CAVALCANTI	R\$ 41.524,12	TRABALHISTA
ANNA PAULA DE LUCENA AZEVEDO	R\$ 1.181,74	TRABALHISTA
ANTONIA PATRICIA P. DA SILVA	R\$ 645,31	TRABALHISTA
ANTONIA PEREIRA HILDEBRANDO	R\$ 1.537,45	TRABALHISTA
ANTONIETA LUVIZOTTO	R\$ 6.734,10	TRABALHISTA
ANTONIO ARNALDO DA SILVA ALMEIDA	R\$ 48.119,23	TRABALHISTA
ANTONIO ARNALDO F. DOS SANTOS	R\$ 34,25	TRABALHISTA
ANTÔNIO AYRES M. FERREIRA	R\$ 5.728,73	TRABALHISTA
ANTÔNIO BENEDITO ALVES	R\$ 26.421,86	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS A. DE OLIVEIRA	R\$ 228,46	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS ALVES GRANJA	R\$ 110.539,10	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS ARAUJO	R\$ 550,51	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS DA C. LAGARTO	R\$ 3.525,22	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FO	R\$ 3.195,58	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS DOS S. VIRGENS (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS FERNANDES	R\$ 9.309,19	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS M. ANTUNES	R\$ 5.199,13	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS MENDES SANTOS	R\$ 2.040,26	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA	R\$ 1.101,34	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SABINO	R\$ 1.931,56	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SANTANA LOPES (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SANTOS CRUZ	R\$ 1.896,06	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SCHMANN MAINERI (INCIDENTE N.º 1015616-58.2001.8.26.0100/865)	R\$ 4.704,75	TRABALHISTA

ANTONIO CARLOS SCHMANN MAINERI (INCIDENTE N.º 1035489-44.2001.8.26.0100/376)	R\$ 5.484,89	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SENA DAS NEVES	R\$ 105.248,95	TRABALHISTA
ANTONIO CARLOS SILVA	R\$ 2.938,42	TRABALHISTA
ANTONIO CICERO S. DE LIMA	R\$ 1.658,24	TRABALHISTA
ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA	R\$ 2.835,68	TRABALHISTA
ANTONIO DARLI ASTORI	R\$ 86.615,91	TRABALHISTA
ANTONIO DE JESUS VIEIRA	R\$ 7.039,93	TRABALHISTA
ANTÔNIO DOS SANTOS (INCIDENTE N.º 1042439-69.2001.8.26.0100)	R\$ 32.536,88	TRABALHISTA
ANTONIO FERMO JUNIOR	R\$ 3.548,88	TRABALHISTA
ANTONIO FERNANDO MAGALHÃES JR	R\$ 7.260,20	TRABALHISTA
ANTONIO FERREIRA DE ABREU	R\$ 20.516,94	TRABALHISTA
ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO	R\$ 28.000,00	TRABALHISTA
ANTONIO FLORES RECHE NETO	R\$ 119.830,60	TRABALHISTA
ANTONIO FRAJUCA	R\$ 4.813,76	TRABALHISTA
ANTONIO FRANCISCO DE PAULA	R\$ 3.236,16	TRABALHISTA
ANTONIO GILBERTO SANTANA	R\$ 31.474,77	TRABALHISTA
ANTONIO GOMES HIDALGO	R\$ 6.403,49	TRABALHISTA
ANTONIO GONÇALVES FILHO	R\$ 1.425,53	TRABALHISTA
ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL	R\$ 20.661,15	TRABALHISTA
ANTONIO J.V.M. E SILVA	R\$ 3.794,86	TRABALHISTA
ANTONIO JAIR DE SOUZA	R\$ 7.966,88	TRABALHISTA
ANTONIO JAWORSKI	R\$ 2.786,95	TRABALHISTA
ANTONIO JOÃO RÚBIO	R\$ 2.214,41	TRABALHISTA
ANTONIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	R\$ 41.917,38	TRABALHISTA
ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR	R\$ 32.376,56	TRABALHISTA
ANTONIO JOSÉ ZART	R\$ 69.529,48	TRABALHISTA
ANTÔNIO JUAREZ RODRIGUES	R\$ 12.879,90	TRABALHISTA
ANTONIO JÚLIO ALVES DE AZEVEDO	R\$ 45.393,89	TRABALHISTA
ANTONIO LEITE DOS SANTOS	R\$ 908,72	TRABALHISTA
ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA	R\$ 1.902,48	TRABALHISTA
ANTONIO LUIS MOTA FILGUEIRAS	R\$ 7.293,61	TRABALHISTA
ANTONIO M. OLIVEIRA BONA	R\$ 104,35	TRABALHISTA
ANTONIO MACHADO DE HOLANDA	R\$ 15.405,50	TRABALHISTA
ANTÔNIO MARCOS BARBAROTI	R\$ 289.003,90	TRABALHISTA
ANTONIO MOURY FERNANDES NETO	R\$ 25.669,12	TRABALHISTA
ANTONIO NASCIMENTO GONÇALVES	R\$ 582,86	TRABALHISTA
ANTONIO OSVALDO TEIXEIRA	R\$ 5.720,54	TRABALHISTA
ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO	R\$ 2.271,36	TRABALHISTA
ANTONIO PAULO DOS SANTOS	R\$ 89.630,32	TRABALHISTA
ANTONIO RENATO P. RIBEIRO	R\$ 4.613,56	TRABALHISTA
ANTONIO RICARDO RIOS LOPES	R\$ 2.950,38	TRABALHISTA
ANTONIO ROBERTO RUFFATO	R\$ 12.274,62	TRABALHISTA
ANTONIO RODRIGO MARTINS FO	R\$ 10.453,37	TRABALHISTA
ANTONIO RONALDO PEREIRA	R\$ 41.189,09	TRABALHISTA
ANTONIO SCARILLO NETO	R\$ 2.762,92	TRABALHISTA
ANTONIO SINVAL BRITO DOS SANTOS	R\$ 6.037,37	TRABALHISTA
ANUAR ALVES CARDOSO	R\$ 2.404,85	TRABALHISTA
APARECIDA DE FÁTIMA LARA	R\$ 2.419,36	TRABALHISTA

APARECIDA PIN GERALDES	R\$ 2.755,29	TRABALHISTA
APARECIDA ROSA TONON	R\$ 3.482,97	TRABALHISTA
APARECIDO MARINHO DA SILVA	R\$ 2.621.474,36	TRABALHISTA
ARACELE SIEKANIEC DA SILVA	R\$ 32.214,53	TRABALHISTA
ARGÉLIA BACELAR FERREIRA	R\$ 8.283,38	TRABALHISTA
ARGENARIO DA SILVA PINTO	R\$ 702,47	TRABALHISTA
ARGEU CARLOS CARDOSO DA SILVA	R\$ 1.965,30	TRABALHISTA
ARI GOMES DE OLIVEIRA	R\$ 14.019,06	TRABALHISTA
ARIADE NERY FELIPPE	R\$ 3.492,53	TRABALHISTA
ARIEL CALLEGARIN	R\$ 1.928,64	TRABALHISTA
ARIELDO B. LOBÃO	R\$ 386,38	TRABALHISTA
ARIOVALDO OLIVASTRO	R\$ 28.816,41	TRABALHISTA
ARLETE CHAVES WILLY	R\$ 1.218,36	TRABALHISTA
ARLEY DA SILVA	R\$ 67.085,22	TRABALHISTA
ARLINDO FRAZÃO PIRES	R\$ 15.581,19	TRABALHISTA
ARLINDO TADEU PALADINO	R\$ 77.620,91	TRABALHISTA
ARMANDO DE CASTRO SOBRINHO	R\$ 13.491,66	TRABALHISTA
ARMANDO GOMES DE SOUZA	R\$ 4.064,45	TRABALHISTA
ARMANDO MARCANO SANTIL	R\$ 19.214,28	TRABALHISTA
ARMANDO SARTORELLI NETO	R\$ 6.614,66	TRABALHISTA
ARMANDO TADEU BUENO QUINTANILHA	R\$ 27.273,82	TRABALHISTA
ARMINDO FRAZÃO PIRES	R\$ 96.268,40	TRABALHISTA
ARNALDO DA SILVA ROCHA	R\$ 1.717,16	TRABALHISTA
ARNALDO FERREIRA DA COSTA	R\$ 17.852,00	TRABALHISTA
ARNALDO MARTINS SANTIAGO	R\$ 600,77	TRABALHISTA
ARNALDO RIBEIRO QUEIROZ	R\$ 1.969,58	TRABALHISTA
ARNALDO VALENHES JUNIOR	R\$ 19.830,90	TRABALHISTA
ARY ANTONIO TODARO JUNIOR	R\$ 50.236,86	TRABALHISTA
ARY DE SENNA MANTA	R\$ 22.317,79	TRABALHISTA
ARY OLM ROCHA SEIXAS	R\$ 402,95	TRABALHISTA
ATILA MELO SILVA	R\$ 352,58	TRABALHISTA
AUGUSTO CÉSAR ALCÂNTARA ALBUQUERQUE	R\$ 33.045,01	TRABALHISTA
AUGUSTO LINHARES LOPES	R\$ 91.442,41	TRABALHISTA
AUGUSTO SERGIO C. CAVALCANTI	R\$ 1.338,83	TRABALHISTA
AUREA GOMES DO CARMO	R\$ 25.049,51	TRABALHISTA
AURESTES BAZILIO	R\$ 6.577,26	TRABALHISTA
AUXILIADORA DAS GRAÇAS LEITE	R\$ 2.340,16	TRABALHISTA
AYLENE OLIVIA OTTO	R\$ 1.720,44	TRABALHISTA
AYRES DA SILVA ANASTACIO	R\$ 562,50	TRABALHISTA
BALDUINO DOS SANTOS FILHO	R\$ 2.954,75	TRABALHISTA
BASÍLIO FERREIRA DE ALMEIDA (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
BEATRIZ CONTI	R\$ 662,93	TRABALHISTA
BEATRIZ CRISTINA DE ARRUDA REIS	R\$ 7.384,33	TRABALHISTA
BEATRIZ DE PAULA LO FEUDO	R\$ 1.737,92	TRABALHISTA
BEATRIZ MIDORI NISHIDA	R\$ 13.815,07	TRABALHISTA
BEAUGEST BORGNINE CAMPBEL	R\$ 30.963,51	TRABALHISTA
BEIRIVALDO BORGES FARIAS	R\$ 162,31	TRABALHISTA
BENEDITO ALVES VIEIRA	R\$ 30.585,13	TRABALHISTA

BENEDITO DARI COSTA	R\$ 18,71	TRABALHISTA
BENEDITO FRANCISCO DA SILVA	R\$ 1.450,27	TRABALHISTA
BENEDITO JOÃO SOARES (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
BENEDITO MATIA DE BARROS	R\$ 17.547,00	TRABALHISTA
BENEMARIO ANDRADE PESTANA	R\$ 2.406,76	TRABALHISTA
BERENICE VIRGINIA THANASOULAS	R\$ 908,07	TRABALHISTA
BERNADETE BELARMINO DOS SANTOS	R\$ 3.142,07	TRABALHISTA
BERNADETE DE LOURDES MORETTI	R\$ 31.350,02	TRABALHISTA
BERNARDO DUARTE LOPES FILHO	R\$ 1.311,93	TRABALHISTA
BERNARDO QUEIROZ MONSÃ	R\$ 53.987,81	TRABALHISTA
BESSA E JACINTO ADVOGADOS	R\$ 2.393,26	TRABALHISTA
BETANIA BRANDÃO CUNHA	R\$ 4.076,19	TRABALHISTA
BIANCA BEVILAQUA PENHA	R\$ 695,33	TRABALHISTA
BIANCA DE ANDRADE MONGE	R\$ 770,95	TRABALHISTA
BIANCA GUARIANAS NICOLAU	R\$ 154,82	TRABALHISTA
BIANCA RODRIGUES C. MOREIRA	R\$ 744,96	TRABALHISTA
BOLÍVAR BENJAMIN KOTÉZ	R\$ 265.058,84	TRABALHISTA
BOSCO ANTÔNIO LOPES	R\$ 21.352,94	TRABALHISTA
BRENO ALFREDO F. DA SILVA JR	R\$ 1.792,44	TRABALHISTA
BRENO DA SILVA SAIGGH	R\$ 14.737,96	TRABALHISTA
BRENO GURGEL DE CASTRO	R\$ 2.755,44	TRABALHISTA
BRIGITE MARGARET DOS SANTOS	R\$ 4.153,62	TRABALHISTA
BRUNA BARBOSA DE MARI	R\$ 18.887,37	TRABALHISTA
BRUNO BINDER PEIXOTO	R\$ 1.331,17	TRABALHISTA
BRUNO MIRANDA DE OLIVEIRA	R\$ 6.109,47	TRABALHISTA
BRUNO NEMENZ FIGUEIREDO	R\$ 1.793,69	TRABALHISTA
BRUNO PEREIRA GUEDES	R\$ 1.456,76	TRABALHISTA
BRUNO TERCO FERREIRA MURTA	R\$ 1.800,26	TRABALHISTA
BUNZO MORAIS SANTIAGO	R\$ 5.526,92	TRABALHISTA
CAMILA ANTONINA FELIX LANDI	R\$ 11.522,46	TRABALHISTA
CAMILA CARRER MENDONÇA	R\$ 1.141,92	TRABALHISTA
CAMILA LIDIANE LOPES	R\$ 2.293,36	TRABALHISTA
CAMILA MEDEIROS PORFIRIO	R\$ 15.198,54	TRABALHISTA
CAMILA SCHEIBEL	R\$ 692,85	TRABALHISTA
CANDIDO J. DE GOES RODRIGUES	R\$ 4.951,44	TRABALHISTA
CARINA ROSANI DE CARVALHO REBUFFO	R\$ 3.843,84	TRABALHISTA
CARINE PAULI	R\$ 1.600,60	TRABALHISTA
CARLA AIDA SANTOS	R\$ 7.508,63	TRABALHISTA
CARLA APARECIDA DE MORAES	R\$ 1.137,17	TRABALHISTA
CARLA BRUNHILDE KROHN	R\$ 29.214,18	TRABALHISTA
CARLA DA SILVA	R\$ 15.243,60	TRABALHISTA
CARLA DOMINGUES	R\$ 74.416,39	TRABALHISTA
CARLA MARISA SELL	R\$ 14.301,08	TRABALHISTA
CARLA MASONERO DE SOUZA	R\$ 43,82	TRABALHISTA
CARLA PAGANO LISBOA	R\$ 667,11	TRABALHISTA
CARLA ROSSATO (INCIDENTE N.º 1024884-39.2001.8.26.0100)	R\$ 6.823,16	TRABALHISTA
CARLA ROSSATO (INCIDENTE N.º 1042467-37.2001.8.26.0100)	R\$ 7.297,37	TRABALHISTA
CARLA YOSHIE OKAMOTO	R\$ 16.304,98	TRABALHISTA

CARLOS ALBERTO B.A. BEZERRA	R\$ 428,80	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO JR	R\$ 88,24	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE	R\$ 48.846,68	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO FEU CARVALHO	R\$ 7.589,64	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$ 31.004,94	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO GOMES	R\$ 82.709,38	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO M. PERNA	R\$ 45,92	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO MAGALHÃES MACIEL	R\$ 167.897,89	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO PARENTE FORTES	R\$ 52,10	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO RAATS VINCENZI	R\$ 2.613,32	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO SANTANA BISPO	R\$ 50.555,50	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO SARTI	R\$ 2.272,08	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO TENORIO	R\$ 1.799,80	TRABALHISTA
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA	R\$ 961,56	TRABALHISTA
CARLOS ALEXANDRE R. MANTOVANINI	R\$ 1.610,50	TRABALHISTA
CARLOS ALTRAN UCEDO	R\$ 8.778,47	TRABALHISTA
CARLOS ANTONIO B. DE SOUSA	R\$ 1.180,92	TRABALHISTA
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO CESAR	R\$ 77,45	TRABALHISTA
CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO	R\$ 32.413,17	TRABALHISTA
CARLOS ANTONIO PEREIRA SOUSA	R\$ 547,74	TRABALHISTA
CARLOS AUGSTROZE	R\$ 126.937,03	TRABALHISTA
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA SOARES	R\$ 71.081,64	TRABALHISTA
CARLOS CESAR RAMOS MARTINS	R\$ 60.382,26	TRABALHISTA
CARLOS DOS SANTOS SOARES	R\$ 132,15	TRABALHISTA
CARLOS EDELSON ONOFRE DE SOUZA	R\$ 1.226,29	TRABALHISTA
CARLOS EDUARDO ANTUNES SANCHE	R\$ 3.775,77	TRABALHISTA
CARLOS EDUARDO DA SILVA	R\$ 26.287,91	TRABALHISTA
CARLOS EDUARDO KELLER DOS SANTOS	R\$ 145.524,61	TRABALHISTA
CARLOS EDUARDO LEAL GALVÃO	R\$ 2.114,70	TRABALHISTA
CARLOS EDUARDO TEIXEIRA SILVA	R\$ 638,53	TRABALHISTA
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS JR.	R\$ 3.100,53	TRABALHISTA
CARLOS GONÇALVES DO NASCIMENTO	R\$ 65.696,36	TRABALHISTA
CARLOS GUMIERI	R\$ 2.370,34	TRABALHISTA
CARLOS HENRIQUE ALVES MOTTA	R\$ 5.247,80	TRABALHISTA
CARLOS HENRIQUE RICCI	R\$ 6.682,69	TRABALHISTA
CARLOS HENRIQUE SORIANI	R\$ 1.861.402,18	TRABALHISTA
CARLOS JORGE DA SILVA	R\$ 14.321,24	TRABALHISTA
CARLOS MAGNO DE AZEVEDO	R\$ 6.822,50	TRABALHISTA
CARLOS NELSON MARCONDES CESAR	R\$ 1.233,23	TRABALHISTA
CARLOS RENATO DE OLIVEIRA	R\$ 29.214,57	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO ALVES S. ARAUJO	R\$ 1.549,82	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO DA RESSURREIÇÃO VALVERDE	R\$ 28.733,41	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO F. DA SILVA	R\$ 55,66	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO GALVÃO DA SILVA	R\$ 941.588,07	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO GOMES LYRA	R\$ 1.290,22	TRABALHISTA
CARLOS ROBERTO MUNIZ ALENCAR	R\$ 77.761,11	TRABALHISTA
CARLOS ROGERIO DE SOUZA NEVES	R\$ 1.926,55	TRABALHISTA
CARLOS SERGIO VAZ PORTO	R\$ 119.258,71	TRABALHISTA

CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA (1017400-70.2001.8.26.0100/1087)	R\$ 204.307,82	TRABALHISTA
CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA (1113456-38.2019.8.26.0100)	R\$ 200.966,41	TRABALHISTA
CARLOTA EMIE YAMAMOTO	R\$ 3.130,18	TRABALHISTA
CARLSON JOSE COSTA	R\$ 9.898,01	TRABALHISTA
CARMELINA MANTEGNA MAGALHÃES	R\$ 878,68	TRABALHISTA
CARMELITA GONÇALVES SILVA	R\$ 34.085,84	TRABALHISTA
CARMEM DE FREITAS MAQUES DA SILVEIRA	R\$ 21.283,01	TRABALHISTA
CAROLINA ANDREA MERINO GAETE	R\$ 1.669,80	TRABALHISTA
CAROLINA BITTENCOURT MEDEIROS	R\$ 2.507,36	TRABALHISTA
CAROLINA DA G. GALDINO SALES	R\$ 1.084,26	TRABALHISTA
CAROLINA DE CASTRO CERVI	R\$ 11.309,39	TRABALHISTA
CAROLINA FRUTUOSO DOS SANTOS	R\$ 1.478,49	TRABALHISTA
CAROLINA G.B. FIDELIS PEREIRA	R\$ 1.487,26	TRABALHISTA
CAROLINA MOREIRA PONTES	R\$ 7.730,86	TRABALHISTA
CAROLINA PACHECO PINHEIRO	R\$ 14.122,46	TRABALHISTA
CAROLINA RODRIGUES	R\$ 5.688,03	TRABALHISTA
CAROLINA VAROLI GALHARDO	R\$ 1.865,32	TRABALHISTA
CASSIA HISAYASU SHIOHAMA	R\$ 3.198,33	TRABALHISTA
CASSIA REGINA AQUINO LEME	R\$ 1.426,86	TRABALHISTA
CÁSSIO DEBONI	R\$ 73.916,82	TRABALHISTA
CATARINA HONORATO DOS SANTOS BELO	R\$ 6.949,41	TRABALHISTA
CATARINA JUSSARA MANGOLD	R\$ 107.188,35	TRABALHISTA
CATIA CILENE FINOTTI DA SILVA	R\$ 239.442,65	TRABALHISTA
CATIA CRISTINA DA SILVA PASSOS	R\$ 30.363,69	TRABALHISTA
CATIA FABIANA GEVEHR	R\$ 278.104,25	TRABALHISTA
CATIA MARIA AZEREDO DA SILVA	R\$ 4.095,36	TRABALHISTA
CATHERINE NASSIRIOS	R\$ 33.383,30	TRABALHISTA
CAUBY PINHEIRO JUNIOR	R\$ 117.814,25	TRABALHISTA
CECÍLIA RITSUKO YAHIRO	R\$ 22.034,12	TRABALHISTA
CÉLIA FERNANDA SILVA GOMES	R\$ 1.800,72	TRABALHISTA
CELIA GADELHA PAIVA DIAS	R\$ 4.539,90	TRABALHISTA
CELIA MARIA DO CARMO MARQUES	R\$ 1.642,32	TRABALHISTA
CÉLIO BENEDITO ALEXANDRE (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1623)	R\$ 1.719.317,50	TRABALHISTA
CÉLIO BENEDITO ALEXANDRE (INCIDENTE N.º 1016023-64.2001.8.26.0100)	R\$ 210.242,18	TRABALHISTA
CELIO PRATA DA SILVA	R\$ 51.844,98	TRABALHISTA
CELMA CANDIDO FERREIRA	R\$ 2.497.045,03	TRABALHISTA
CELSON BATISTA DE ANDRADE	R\$ 609.141,16	TRABALHISTA
CELSON HENRIQUE RAVANI	R\$ 1.730,22	TRABALHISTA
CELSON NARDI (INCIDENTE N.º 1113562-97.2019.8.26.0100)	R\$ 466.497,75	TRABALHISTA
CELSON NARDI (INCIDENTE N.º 1036379-80.2001.8.26.0100)	R\$ 298.462,52	TRABALHISTA
CELSON RODRIGUES FILHO	R\$ 1.700,66	TRABALHISTA
CELY MIRANDA SANCHES	R\$ 8.212,02	TRABALHISTA
CESAR ANTENOR ANVERSA	R\$ 3.936,60	TRABALHISTA
CESAR AUGUSTO DE C. AGUIAR	R\$ 1.757,48	TRABALHISTA
CESAR AUGUSTO HIRAMATSU CORTONA	R\$ 6.115,63	TRABALHISTA
CESAR AUGUSTO MACHADO VIEIRA	R\$ 607.095,97	TRABALHISTA
CESAR EDUARDO DE CARVALHO CRUZ	R\$ 1.549,03	TRABALHISTA

CEZAR LUIZ SCHERER KRUG (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/189)	R\$ 249.752,09	TRABALHISTA
CEZAR LUIZ SCHERER KRUG (INCIDENTE N.º 1113545-61.2019.8.26.0100)	R\$ 350.407,26	TRABALHISTA
CHARLES ANTONIO VICENTINI	R\$ 5.691,50	TRABALHISTA
CHRISTIAN DO NASCIMENTO BRITO	R\$ 516.479,06	TRABALHISTA
CHRISTIAN HELMER (INCIDENTE N.º 0041108-15.2014.8.26.0100)	R\$ 3.255,76	TRABALHISTA
CHRISTIAN HELMER (INCIDENTE N.º 1085847-41.2023.8.26.0100)	R\$ 21.109,54	TRABALHISTA
CHRISTIANE MEIRELES FERREIRA CONTE	R\$ 87.566,53	TRABALHISTA
CIBELE CARDOSO BONIL	R\$ 1.181,74	TRABALHISTA
CIBELE RODRIGUES ABRANTES	R\$ 44.687,94	TRABALHISTA
CICERA APARECIDA LIMA PORTELLA	R\$ 927,61	TRABALHISTA
CICERO BATISTA HORA	R\$ 11.586,72	TRABALHISTA
CICERO LUIZ DA SILVA	R\$ 14,49	TRABALHISTA
CICERO MATEUS DA SILVA	R\$ 2.090,37	TRABALHISTA
CÍCERO PATU DA SILVA	R\$ 50.071,97	TRABALHISTA
CINARA REJANE SCHEFFLER	R\$ 2.287,66	TRABALHISTA
CINDY ADRIANA DE SOUZA SIMÕES	R\$ 2.336,52	TRABALHISTA
CINTHIA DE BARROS LIMA	R\$ 10.698,89	TRABALHISTA
CINTIA DE BARROS LIMA	R\$ 790,76	TRABALHISTA
CINTIA RODRIGUES DE SOUZA	R\$ 700,86	TRABALHISTA
CINTIA SHOKO ISHII ARAGAKI	R\$ 3.582,31	TRABALHISTA
CINVAL ROBERTO C. DE FARIAS	R\$ 2.628,99	TRABALHISTA
CIRLEI AGUILAR NASCIMENTO	R\$ 3.022,38	TRABALHISTA
CLAIDE DE CAMARGO IGNÁCIO	R\$ 1.656,22	TRABALHISTA
CLARA TEREZINHA MACEDO SANTOS	R\$ 1.800,67	TRABALHISTA
CLAUDEMIR PEREIRA	R\$ 27.877,96	TRABALHISTA
CLAUDIA ALBUQUERQUE DE SA	R\$ 110,85	TRABALHISTA
CLAUDIA ANDRE MELLO PERSSON	R\$ 1.736,19	TRABALHISTA
CLAUDIA CARVALHO LISBOA	R\$ 707,63	TRABALHISTA
CLAUDIA CRISTINA LOPES	R\$ 1.575.094,41	TRABALHISTA
CLAUDIA DA SILVA ALVES	R\$ 19.924,93	TRABALHISTA
CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO	R\$ 4.194,42	TRABALHISTA
CLÁUDIA DE SOUZA WABER (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
CLÁUDIA DENISE FURTADO QUARESMA	R\$ 12.619,34	TRABALHISTA
CLÁUDIA DENISE LIMA FURTADO	R\$ 25.807,98	TRABALHISTA
CLAUDIA DOS SANTOS NOGUEIRA	R\$ 1.721,51	TRABALHISTA
CLAUDIA FAGARAZ	R\$ 616,58	TRABALHISTA
CLAUDIA FERRI DE LIMA	R\$ 252,18	TRABALHISTA
CLAUDIA HELENA CALDAS DE CASTRO	R\$ 10.857,10	TRABALHISTA
CLAUDIA INTERLANDI	R\$ 607,06	TRABALHISTA
CLAUDIA MARIA LOPES	R\$ 785,90	TRABALHISTA
CLAUDIA MARIA MARINHO LINO	R\$ 22.314,22	TRABALHISTA
CLAUDIA MARIA PEREIRA ARANTES	R\$ 10.594,07	TRABALHISTA
CLAUDIA NORA CORREA	R\$ 52,76	TRABALHISTA
CLAUDIA PATRICIA MAGINA GIMENES	R\$ 11.167,29	TRABALHISTA
CLAUDIA RAMOS DE MELO (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1460)	R\$ 9.715,11	TRABALHISTA
CLAUDIA REGINA CAVALINI MEDEIROS (INCIDENTE N.º 1042337-47.2001.8.26.0100)	R\$ 11.750,65	TRABALHISTA

CLÁUDIA REGINA CAVALINI MEDEIROS (INCIDENTE Nº 1029284-96.2001.8.26.0100)	R\$ 64.867,16	TRABALHISTA
CLAUDIA REGINA MULLER	R\$ 3.352,66	TRABALHISTA
CLAUDIA REGINA RODRIGUES	R\$ 392,03	TRABALHISTA
CLAUDIA TIYOKO KRUAU	R\$ 55,78	TRABALHISTA
CLAUDIA VIEIRA DE SOUZA	R\$ 34,98	TRABALHISTA
CLAUDIA VON Z FERRAGUT ORTOLAN	R\$ 1.393,41	TRABALHISTA
CLAUDINEI FARIAS DE OLIVEIRA	R\$ 3.003,51	TRABALHISTA
CLAUDINEI LUIS DE SOUZA	R\$ 31.273,51	TRABALHISTA
CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 25.425,23	TRABALHISTA
CLAUDINEI VOLPINI (INCIDENTE Nº 0079104-04.2001.8.26.0100/1309)	R\$ 7.185,68	TRABALHISTA
CLAUDINEI VOLPINI (INCIDENTE Nº 1042463-97.2001.8.26.0100)	R\$ 8.928,70	TRABALHISTA
CLAUDINEY BENAYON DE NAZARÉ	R\$ 2.984,72	TRABALHISTA
CLAUDIO APARECIDO PEREIRA	R\$ 1.213,86	TRABALHISTA
CLAUDIO BORGES JUNIOR	R\$ 932,72	TRABALHISTA
CLAUDIO COSTA	R\$ 97.244,97	TRABALHISTA
CLAUDIO GOMES DE FREITAS	R\$ 3.742,27	TRABALHISTA
CLAUDIO GOMES DE SOUZA	R\$ 709,28	TRABALHISTA
CLÁUDIO GONÇALVES CAPOBIANCO	R\$ 137.914,29	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA MORAES	R\$ 20.111,60	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1013209-79.2001.8.26.0100)	R\$ 30.971,33	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1015272-77.2001.8.26.0100)	R\$ 1.321,25	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1017182-42.2001.8.26.0100)	R\$ 19.302,41	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1024933-80.2001.8.26.0100)	R\$ 11.531,29	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1029552-53.2001.8.26.0100)	R\$ 25.658,63	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1032458-16.2001.8.26.0100)	R\$ 4.645,47	TRABALHISTA
CLAUDIO JOSÉ SOARES (INCIDENTE Nº 1032485-96.2001.8.26.0100)	R\$ 29.355,96	TRABALHISTA
CLAUDIO LUIZ GIOVANOLLI	R\$ 6.160,61	TRABALHISTA
CLAUDIO MESSIAS	R\$ 238.549,32	TRABALHISTA
CLAUDIO RAIMUNDO BARBOSA PAIVA	R\$ 3.442,95	TRABALHISTA
CLAUDIR BATTISTI	R\$ 4.693,76	TRABALHISTA
CLAUDOMIRO SEVERO COELHO	R\$ 2.194,11	TRABALHISTA
CLAYTON ALVES DE RESENDE	R\$ 837,79	TRABALHISTA
CLAYTON LIBERATO DE SOUSA	R\$ 740,15	TRABALHISTA
CLEA REGINA ROSA	R\$ 1.348,91	TRABALHISTA
CLEBER RODRIGUES DA COSTA	R\$ 4.112,30	TRABALHISTA
CLEDIR FARIAS BARCELLOS	R\$ 59.737,67	TRABALHISTA
CLEDSON PANZA	R\$ 2.715,33	TRABALHISTA
CLEIDE ALBUQUERQUE DE SA	R\$ 2.471,08	TRABALHISTA
CLEIDE AP. PINTO DE ANDRADE	R\$ 1.586,66	TRABALHISTA
CLEIDE MARIA FELIX REGO	R\$ 24.407,62	TRABALHISTA
CLELIA ANGUSO	R\$ 5.280,73	TRABALHISTA
CLEONICE DE SOUZA ZUMBA	R\$ 7.484,64	TRABALHISTA
CLEUSA MORENO SALDANHA	R\$ 862,21	TRABALHISTA
CLEUTON SERGIO R. DE FIGUEIREDO	R\$ 313,28	TRABALHISTA
CLEYRE LIMA PINTO	R\$ 1.249,32	TRABALHISTA
CLOVIS ACELON DE MELO	R\$ 55.136,12	TRABALHISTA
CLOVIS ALBERTO ROSATTI	R\$ 1.862.760,23	TRABALHISTA
CLOVIS ANTONIO LORES FILHO	R\$ 81.459,71	TRABALHISTA

COLBER CARDOSO	R\$ 20.003,15	TRABALHISTA
CONCEIÇÃO DE MARIA A. ANTUNES	R\$ 2.926,18	TRABALHISTA
COSME CAMPOS VIEIRA (INCIDENTE N.º 1024883-54.2001.8.26.0100/963)	R\$ 21.305,33	TRABALHISTA
COSME CAMPOS VIEIRA (INCIDENTE N.º 1020146-08.2001.8.26.0100/1001)	R\$ 294.900,24	TRABALHISTA
COSTA E TAVARES PAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 161,49	TRABALHISTA
CREUZA DA SOLEDADE SOUZA PEDROSO	R\$ 1.430,91	TRABALHISTA
CREUZA P.C. DE ARAUJO SIMAS	R\$ 2.036,85	TRABALHISTA
CRISSETELES LOUREIRO O. FILHO	R\$ 9.343,57	TRABALHISTA
CRISTIAN DO NASCIMENTO BRITO	R\$ 4.078,99	TRABALHISTA
CRISTIAN SIEGA	R\$ 1.156,78	TRABALHISTA
CRISTIANA CAMARGO KIEHL	R\$ 123,37	TRABALHISTA
CRISTIANE CESAR GUEDES	R\$ 9.867,13	TRABALHISTA
CRISTIANE DE MARIA	R\$ 23.684,52	TRABALHISTA
CRISTIANE ENNES DA SILVA	R\$ 160.173,74	TRABALHISTA
CRISTIANE GARCIA BARBOZA	R\$ 41,06	TRABALHISTA
CRISTIANE LUIZAO	R\$ 764,74	TRABALHISTA
CRISTIANE MAGLIAVACA	R\$ 1.662,33	TRABALHISTA
CRISTIANE MARIA PERRUCCI ARRUDA	R\$ 1.502,69	TRABALHISTA
CRISTIANE MARQUES SCARDELAI	R\$ 19.411,16	TRABALHISTA
CRISTIANE MARTINS GAVINHO	R\$ 834,61	TRABALHISTA
CRISTIANE NUNES FERRAZ	R\$ 3.371,49	TRABALHISTA
CRISTIANE SILVA GUIMARÃES	R\$ 201.646,94	TRABALHISTA
CRISTIANNE SPRENGER	R\$ 32.653,95	TRABALHISTA
CRISTIANO DA COSTA SAMPAIO GOMES (0076016-35.2013.8.26.0100)	R\$ 44.234,64	TRABALHISTA
CRISTIANO DA COSTA SAMPAIO GOMES (1103832-23.2023.8.26.0100)	R\$ 29.171,69	TRABALHISTA
CRISTIANO DALL AGNOL	R\$ 255.652,35	TRABALHISTA
CRISTIANO FARIAS DA SILVA TAVARES	R\$ 52.559,94	TRABALHISTA
CRISTIANO LEITE SESSO	R\$ 2.961,37	TRABALHISTA
CRISTIANO MARINHO BATISTA	R\$ 1.158,96	TRABALHISTA
CRISTINA AMATO CIPOLA	R\$ 8.135,29	TRABALHISTA
CRISTINA BRESSER MONTEIRO	R\$ 1.233,39	TRABALHISTA
CRISTINA CERQUEIRA BASTOS	R\$ 8.587,60	TRABALHISTA
CRISTINA DALUZ	R\$ 5.399,13	TRABALHISTA
CRISTINA FRANZINI	R\$ 63.490,04	TRABALHISTA
CRISTINA LEMOS DE AZEVEDO (INCIDENTE N.º 1025107-89.2001.8.26.0100)	R\$ 17.516,18	TRABALHISTA
CRISTINA LEMOS DE AZEVEDO (INCIDENTE N.º 1113632-17.2019.8.26.0100)	R\$ 21.166,94	TRABALHISTA
CRISTINA LUCIA DA SILVA SOUZA	R\$ 30,83	TRABALHISTA
CRISTINA RODRIGUES ABAS CARRANZA	R\$ 61.139,01	TRABALHISTA
CRISTINA STECCA DENTE	R\$ 33.623,42	TRABALHISTA
CRISTINA YUMI KUDO	R\$ 3.675,61	TRABALHISTA
CRYSTIAN GRUPPI	R\$ 522,82	TRABALHISTA
CUSTODIO DE SOUZA FARIAS	R\$ 103.277,75	TRABALHISTA
CYNTHIA SANTIKO MIYAZAKI	R\$ 9.294,10	TRABALHISTA
CYRIACO JOSE VIEIRA NETO	R\$ 18.041,30	TRABALHISTA
DACYVO SIMAS PEREIRA	R\$ 1.065,47	TRABALHISTA
DAEENE SANTANA DE ANDRADE	R\$ 1.622,82	TRABALHISTA
DAGMA PAULA SAITO	R\$ 19,96	TRABALHISTA
DALMO NOGUEIRA SOARES JÚNIOR	R\$ 106.965,95	TRABALHISTA

DALVA MARIA FERREIRA DA SILVA (INCIDENTE N.º 0079104-04.2001.8.26.0100/1380)	R\$ 27.770,29	TRABALHISTA
DAN MOURA COELHO DE SÁ	R\$ 645,19	TRABALHISTA
DANIEL AUGUSTUS JULIO BARBOSA	R\$ 3.232,94	TRABALHISTA
DANIEL COSTA BARTHOLOMEU	R\$ 679,42	TRABALHISTA
DANIEL DAVID DOS SANTOS	R\$ 5.079,26	TRABALHISTA
DANIEL JOSE DE SANTANA	R\$ 119.561,69	TRABALHISTA
DANIEL MOREIRA FÃO	R\$ 10.025,90	TRABALHISTA
DANIEL NOBRE JÚNIOR	R\$ 14.421,47	TRABALHISTA
DANIEL NUNES DA SILVA NOGUEIRA	R\$ 23.292,30	TRABALHISTA
DANIEL PAULO FALCETTI	R\$ 48.384,87	TRABALHISTA
DANIEL PELOSINI	R\$ 51.083,48	TRABALHISTA
DANIEL POMPEU DA SILVA (INCIDENTE N.º 1020293-34.2001.8.26.0100)	R\$ 35.605,61	TRABALHISTA
DANIEL POMPEU DA SILVA (INCIDENTE N.º 1114235-90.2019.8.26.0100)	R\$ 215.471,05	TRABALHISTA
DANIEL RAMOS DA SILVA	R\$ 14.666,71	TRABALHISTA
DANIEL RODRIGUES DOS S. MOREIRA	R\$ 1.550,88	TRABALHISTA
DANIEL SALU REGO	R\$ 1.320,74	TRABALHISTA
DANIELA A GRECO DE SOUZA	R\$ 3.598,64	TRABALHISTA
DANIELA CRISTINA BRAVIN	R\$ 60,61	TRABALHISTA
DANIELA DE BASTOS NOGUEIRA	R\$ 205,29	TRABALHISTA
DANIELA LUZIA DE OLIVEIRA VAZ	R\$ 28.354,52	TRABALHISTA
DANIELA MANO PIVA	R\$ 8.866,62	TRABALHISTA
DANIELA MARIA NUNES BORTOLAN	R\$ 1.500,33	TRABALHISTA
DANIELA MELO DE FARIAS	R\$ 288.765,89	TRABALHISTA
DANIELA RIBEIRO RESNER	R\$ 975,00	TRABALHISTA
DANIELA SILVA LIMA	R\$ 2.503,82	TRABALHISTA
DANIELA TOKUHARA	R\$ 1.514,52	TRABALHISTA
DANIELA VERDE OLIVEIRA	R\$ 2.879,33	TRABALHISTA
DANIELA WANG CUNHA	R\$ 951,40	TRABALHISTA
DANIELLA C. CAVALCANTE MOREIRA	R\$ 2.238,20	TRABALHISTA
DANIELLA DE SOUZA NEVES	R\$ 1.579,04	TRABALHISTA
DANIELLA MINERVINO	R\$ 1.434,57	TRABALHISTA
DANIELLE LIRA DE AQUINO	R\$ 4.220,36	TRABALHISTA
DANILO BIROCHE DA VEIGA	R\$ 83.515,22	TRABALHISTA
DANILO DE LEMOS BOECKEL	R\$ 141.046,56	TRABALHISTA
DANILO HORNINCK	R\$ 10.076,18	TRABALHISTA
DANNY KREMLING GOMEZ	R\$ 1.479,97	TRABALHISTA
DARCY ALTINO	R\$ 12.242,47	TRABALHISTA
DARIO ALBERTO DE BARROS PECORARI	R\$ 467.190,25	TRABALHISTA
DARLANGE GOMES DA SILVA	R\$ 20.942,19	TRABALHISTA
DAVI ALVES DOS REIS	R\$ 31.560,61	TRABALHISTA
DAVI DONIZETE DE SOUZA	R\$ 3.608,49	TRABALHISTA
DAVI FERNANDES DE SOUSA JUNIOR	R\$ 2.283,73	TRABALHISTA
DAVI HUMBERTO DE AGUIAR CUNHA	R\$ 1.317,90	TRABALHISTA
DAVID AUGUSTO DAYKO	R\$ 1.692,19	TRABALHISTA
DAVID GERONCIO BARBOSA FILHO	R\$ 4.223,88	TRABALHISTA
DAVYSON A DE MELO	R\$ 43,13	TRABALHISTA
DAYANA BARBOSA	R\$ 689,80	TRABALHISTA
DAYANE ZANDAVALI CASTELLI	R\$ 10.652,62	TRABALHISTA